



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

UMA ANÁLISE ACERCA DA (IN) TRANSMISSIBILIDADE DO PERFIL DO  
FACEBOOK SOB A ÓTICA DO CONTRATO ELETRÔNICO DE CONSUMO

Claudio dos Santos Minateli

Rio de Janeiro  
2022

CLAUDIO DOS SANTOS MINATELI

UMA ANÁLISE ACERCA DA (IN) TRANSMISSIBILIDADE DO PERFIL DO  
FACEBOOK SOB A ÓTICA DO CONTRATO ELETRÔNICO DE CONSUMO

Monografia apresentada como exigência de  
conclusão de curso de Pós- Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado  
do Rio de Janeiro.

Orientadora:

Livia Teixeira Leal

Coorientadora:

Mônica Cavalieri Fetzner Areal

Rio de Janeiro  
2022

CLAUDIO DOS SANTOS MINATELI

UMA ANÁLISE ACERCA DA (IN) TRANSMISSIBILIDADE DO PERFIL DO  
FACEBOOK SOB A ÓTICA DO CONTRATO ELETRÔNICO DE CONSUMO

Monografia apresentada como exigência de  
conclusão de curso de Pós- Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado  
do Rio de Janeiro.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022. Grau atribuído: \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira - Escola da Magistratura do  
Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

\_\_\_\_\_  
Convidada: Prof<sup>a</sup>. Elisa Costa Cruz - Escola da Magistratura do Estado do Rio de  
Janeiro – EMERJ.

\_\_\_\_\_  
Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Livia Teixeira Leal - Escola da Magistratura do Estado do Rio de  
Janeiro – EMERJ.

\_\_\_\_\_

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ –  
NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO,  
QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

A Deus, por manter vivo em mim o sonho que me fez enveredar no mundo do Direito.  
À minha família, base de amor, respeito e compreensão.

## AGRADECIMENTOS

Agradecer é ato de amor. É reconhecer que durante a caminhada na execução desse trabalho eu tive o privilégio de receber o conselho, ajuda e carinho daqueles que souberam escutar as minhas angústias e dúvidas acadêmicas. Em primeiro lugar, a Deus, fonte inspiradora, sem o qual a vida não teria sentido.

Aos meus pais, Claudio e Luzia. Registro-os nesses agradecimentos com a vênua de não escrever nada para vocês. A casa das palavras é pequena para descrever o quanto vocês dois são importantes na minha vida.

Às minhas irmãs, Josiane e Sophia, por sempre cuidarem de mim. Ser o irmão do meio tem a vantagem de ser protegido pela irmã mais velha e admirado pela irmã mais nova.

À Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Ouso dizer que a Universidade Católica de Petrópolis (UCP) foi o meu berço para o Direito e a EMERJ me amadureceu enquanto estudioso e pesquisador do Direito.

À professora e orientadora Livia Teixeira Leal, que me conduziu brilhantemente durante a realização dessa pesquisa. O compartilhamento do seu conhecimento, as sugestões e correções sempre leves e pontuais me levaram à uma conclusão diversa daquela eu tinha imaginado para o desfecho desse trabalho. E eu fiquei feliz por isso.

À professora e coorientadora Mônica Cavalieri Fetzner Areal, que em cada reunião, de forma cativante, depositava o seu incentivo e confiança nesse trabalho.

À Secretaria de Monografia da EMERJ (SEMON), cujos funcionários sempre atenciosos atendiam os meus pedidos sem titubear.

Aos meus amigos, em especial à Verônica Sampaio, primeira pessoa com quem ensaiei esse trabalho. Ao pegar o telefone e ligar para ela falando da minha ideia, ainda de forma incipiente e sem muita certeza se eu deveria investir no tema, ela me encorajou.

Gratidão é a palavra que une todos vocês no meu coração.

*“Quem acredita sempre alcança”* - Mais uma vez, Renato Russo, 1987.

*“Everything I Know is wrong; Everything I do it Just comes undone;  
And everything is torn apart”* (Tudo o que eu sei está errado; Tudo o que eu faço apenas se desfaz; E tudo está despedaçado)- The Hardest Part, Coldplay, 2005.

## SÍNTESE:

A genialidade e o espírito investigativo humano trouxeram a internet. Desde a sua origem, marcada pelo clima de tensão da Guerra Fria até a declaração da Organização das Nações Unidas de que a internet é um direito humano, a sociedade passou por um processo de digitalização e os chamados bens digitais são frutos dessa inovação tecnológica. O Direito, assim como qualquer outra instituição social, não ficou a margem da internet, de modo que uma de suas áreas atingidas foi a contratual. O perfil do Facebook, oriundo da vontade contratual dos acordantes é um bem digital, porém, não existe uma regulamentação legal em se tratando de qual destinação deve ser dado a ele em caso de falecimento do usuário. A temática toca diretamente na herança digital, tendo como perspectiva da pesquisa o estudo do contrato eletrônico de consumo, no qual o trabalho emoldura a questão da possibilidade ou não transmissibilidade dos bens digitais e suas implicações, analisando as decisões judiciais correlatas ao tema, buscando compreender qual a solução jurídica a ser adotada na controvérsia.

**PALAVRAS- CHAVE:** Internet. Direito dos Contratos. Bens digitais. Herança digital.



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. AS TRANSFORMAÇÕES PROPORCIONADAS PELA ERA DIGITAL E A CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.....	12
<b>1.1. Globalização, internet e contrato eletrônico.....</b>	<b>17</b>
<b>1.2. Uma visão tridimensionalista sobre os elementos constitutivos do contrato eletrônico.....</b>	<b>23</b>
<b>1.3. Princiologia aplicada à contratação eletrônica.....</b>	<b>30</b>
<b>1.4. As relações de consumo na internet e a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor no <i>e-commerce</i>.....</b>	<b>36</b>
<b>1.5. A formação do vínculo jurídico do contrato eletrônico de consumo e a eficácia jurídica dos pactos digitais.....</b>	<b>42</b>
2. A HERANÇA DIGITAL EM PERSPECTIVA.....	49
<b>2.1. Ilacões sobre a morte, a tecnologia e o Direito: a ausência de regulamentação da herança digital.....</b>	<b>51</b>
<b>2.2. A interface entre as normas constitucionais e infraconstitucionais com a herança digital.....</b>	<b>59</b>
<b>2.3. Uma visão doutrinária acerca da (in) transmissibilidade dos bens digitais.....</b>	<b>69</b>
3. INGERÊNCIA CONTRATUAL E INTERVENÇÃO JUDICIAL.....	78
<b>3.1. A abusividade clausular: a influência da disciplina jurídica do contrato eletrônico de consumo na sucessão do perfil do Facebook.....</b>	<b>79</b>
<b>3.2. O protagonismo do Poder Judiciário na sucessão da posição contratual da rede social.....</b>	<b>92</b>
<b>3.3. Possíveis soluções jurídicas para o dilema da transmissão do perfil do Facebook.....</b>	<b>105</b>
CONCLUSÃO.....	120
REFERÊNCIAS.....	122

## INTRODUÇÃO

O Direito foi salvo pela tecnologia. Essa afirmação de Stefano Rodotà provoca reflexão a respeito da utilização da internet e do ciberespaço nas relações contratuais de consumo, no qual esses novos elementos oriundos do processo de globalização passaram influenciar o Direito Privado, revelando a simbiose da metamorfose social com os institutos jurídicos, possibilitando, inclusive, a ressignificação do que se tem entendido sobre o fenômeno sucessório na sociedade contemporânea.

Ao tempo da elaboração e promulgação do Código Civil de 2002, os contornos dos componentes tecnológicos eram diversos na sociedade, razão pela qual não se cogitava em transmissibilidade de bens oriundos da rede mundial de computadores. Com o transcorrer de duas décadas, o mundo se virtualizou, as relações sociais, sejam elas afetivas ou profissionais, passaram a serem desenvolvidas de maneira virtual.

Paulatinamente, os atos do mundo analógico passaram a conviver com os atos do mundo digital: o uso de aplicativos capazes de interligarem pessoas ao redor do mundo; as formas de se relacionar convencionais abriam espaço para o uso de plataformas digitais, passando o homem a se apresentar ao mundo através de um perfil que fica disposto em página da internet; o dinheiro a cada dia mais não é representado pela emissão de cédulas sim pelas moedas virtuais, as camadas criptomoedas; o contrato transmudou-se do papel para o simples ato de clicar nas janelas do navegador da página eletrônica para que ele possa ser aperfeiçoado.

Os júbilos oriundos da era digital permitiu que três elementos se reunissem em um só momento, proporcionando para o Direito um novo desafio: tecnologia, contrato e morte alinhados sincronicamente fizeram surgir o que tem se denominado de herança digital, ou seja, a transmissão de bens ou relações jurídicas nascedouros na internet, cuja destinação desse patrimônio virtual após a morte do titular não está regulamentada pelo Código Civil, havendo um esforço de todo ordenamento jurídico para buscar soluções para essa celeuma.

Nesse sentido, o presente trabalho científico discute a respeito da sucessão da posição contratual do usuário, em caso de falecimento, pelos seus herdeiros na plataforma do Facebook, procurando demonstrar se é possível juridicamente ou não de o sucessor herdar o perfil do *de cuius*.

A ideia central do Direito das Sucessões é a manutenção do patrimônio dentro do núcleo familiar. No entanto, essa visão não é suficiente para satisfazer os anseios do

mundo digital, na medida em que a disposição do perfil não se traduz apenas como uma propriedade que é alienada ao (s) sucessor (es), havendo outros sensíveis aspectos das ramificações do Direito que devem ser analisados conjuntamente, razão pela qual o embate transcende as fronteiras da dicotomia privacidade *versus* propriedade.

O Facebook é uma das redes sociais mais utilizadas no mundo, havendo anualmente um crescente número de usuários dos serviços oferecidos pela plataforma. Apesar dessa constatação, ainda não se sabe qual destinação deve ser dada ao conglomerado de dados dispostos nesse bem digital quando ocorrer o falecimento do usuário.

O tema da herança digital é controvertido na literatura jurídica, principalmente em razão da classificação dos bens digitais patrimoniais, existenciais e híbridos e os desdobramentos que daí surgem. O primeiro caso no Brasil acerca da sucessão da rede social é datado de 2013 e desde então outras demandas foram ajuizadas com a mesma pretensão. A judicialização dessa questão inflama ainda mais a discussão da transmissibilidade do acervo digital e para o amadurecimento do debate é necessário um mapeamento e análise dos dispositivos legais que podem apresentar uma solução para a controvérsia.

O primeiro capítulo do trabalho aborda, essencialmente, o contrato eletrônico de consumo. A tecnologia se tornou essencial na vida das pessoas, sendo utilizada com maior potencial nas relações de consumo. A intensidade das relações negociais, marcadas fluxo de bens e serviços, consolidou o negócio jurídico que utiliza o computador como mecanismo responsável pela formação e instrumentalização do vínculo contratual como prática do chamado *e-commerce*.

Além de ser realizada uma digressão histórica a respeito da globalização e da origem da internet, o conceito de bens digitais e sua classificação bem como o enquadramento da natureza jurídica da relação estabelecida entre usuário e provedor de aplicação são analisados nesse primeiro capítulo. Ao final, examinam-se quais foram os impactos da internet na forma de contratar, incluídos nesse exame os aspectos fundamentais da engenharia contratual clássica remodelados para adaptação das avenças celebradas no ciberespaço.

A tônica do capítulo dois é o estudo do que se tem denominado de herança digital. Partindo da premissa de que a criação de uma rede social é um ato contratual, cogita-se na transmissibilidade desse bem digital por ele integrar o complexo das relações jurídicas do usuário. No entanto, a ausência de regulamentação sobre a matéria,

obsta a defluência do perfil aos herdeiros do *de cuius*, haja vista que o instituto da herança digital envolve interesses que, aparentemente, são incompatíveis entre si: os direitos da personalidade em contraste com o direito à herança.

Enquanto tramitam no Congresso Nacional projetos de lei com o fito de regulamentar a herança digital, as soluções para dirimir os casos que envolvem a transmissão de ativos digitais são analisados a luz das disposições constitucionais e infraconstitucionais dos aspectos que estão em torno dessa temática. O capítulo é finalizado com o debate doutrinário que se bifurca em transmitir de forma restrita os bens digitais em contraste com o entendimento de que deve haver uma sucessão irrestrita desses bens.

No último capítulo, o escrutínio da pesquisa repousa na análise da validade das cláusulas do Termo de Uso do Facebook, que segundo as quais vedam a transmissão do perfil, sob pena de infringir a política da plataforma. A perquirição é realizada à luz dos ditames do que estabelece o Código de Defesa do Consumidor. Há nesse capítulo uma seção destinada ao estudo das decisões judiciais que envolvem a transmissão do perfil Facebook.

Ao final, faz-se uma reflexão a respeito da liberdade de contratar do usuário e a liberdade de dispor seus bens, a partir do exame da manifestação da vontade, abordando se há ou não possibilidade de transmitir a rede social aos herdeiros do usuário.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende extrair premissas de conteúdo já existentes (premissas gerais) e aplicá-las a hipótese concreta- proceder do geral para o particular.

A abordagem do objeto dessa pesquisa jurídica é qualitativa, pois o pesquisador pretende se valer de bibliografia pertinente ao tema que auxilia na organização das estruturas teóricas do trabalho e fornece subsídios para a formulação das soluções práticas.

## 1. AS TRANSFORMAÇÕES PROPORCIONADAS PELA ERA DIGITAL E A CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

A existência dos bens digitais é uma realidade na sociedade. Embora sejam intangíveis e estanciem-se apenas no mundo virtual, eles podem apresentar aspecto econômico e, portanto, integrar o patrimônio do seu titular. Além disso, os bens digitais podem estar relacionados à própria personalidade do seu titular, tendo como principal exemplo as redes sociais.

Por haver muitas vezes o entrelaçamento entre os caracteres da patrimonialidade e da personalidade em uma só figura, o instituto dos bens digitais aspira maiores cuidados do legislador. Porém, esse clamor ainda não foi atendido de maneira satisfatória. Em decorrência da ausência legislativa sobre o tema, os bens digitais são analisados à luz dos preceitos jurídicos existentes. Entretanto, por eles trazerem em seu bojo uma alta carga inovadora, as instituições clássicas do Direito podem se revelar insuficientes para tutelarem os anseios oriundos do mundo digital.

Em uma delimitação conceitual do que se entende a respeito dos bens digitais, eles seriam “uma categoria de bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenham ou não conteúdo econômico<sup>1</sup>”. Os bens digitais comportam a seguinte classificação: bens digitais patrimoniais, bens digitais existenciais e bens digitais híbridos.

Os bens digitais patrimoniais são aqueles que essencialmente denotam valoração econômica, ou seja, são bens que possuem valor pecuniário expresso em moeda que podem ser livremente alienados pelo seu titular, como por exemplo, as milhas áreas. Em contrapartida aos bens digitais patrimoniais, os bens digitais existenciais expressam o caráter personalíssimo do seu titular e em razão desse traço distintivo, em princípio, eles seriam intransmissíveis por envolverem direitos da personalidade<sup>2</sup>. O perfil pessoal em uma rede social, quando não monetizado e utilizado apenas com caráter autobiográfico é um exemplo de bem digital existencial.

---

<sup>1</sup>LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens Digitais: em busca de um microsistema próprio. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Org.). *Herança Digital: Controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 41-53.

<sup>2</sup>Nos termos do artigo 11 do Código Civil: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/1104/06compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/1104/06compilada.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2021.

No que concerne aos bens digitais híbridos, eles nascem da mescla entre as características dos bens digitais patrimoniais e dos bens digitais existenciais, de modo que o seu conteúdo é constituído pelo binômio patrimonialidade- personalidade. Perfis sociais monetizados de influenciadores digitais se enquadram como exemplo nessa classificação. Nos bens digitais híbridos há um aparente paradoxo entre a possibilidade de alienabilidade e a intransmissibilidade da personalidade, sendo tênue a linha que os separa.

O avanço da tecnologia possibilita o surgimento de um número infinito de bens digitais, de modo que quantificá-los seria uma tarefa hercúlea que demandaria uma regressão à cadeia tecnológica. Entre os bens digitais de maior relevo na atualidade, são as redes sociais digitais que ocupam o pódio do mundo virtual. Elas são estruturas formadas a partir da internet que permitem a interação de um usuário com outro(s) usuário(s), estreitando os laços comunicativos, além de possibilitarem a criação e o compartilhamento de dados dos seus usuários.

Luciana Zenha define as redes sociais como “ambiente digital organizado por meio de uma interface digital própria (desenho/mapa de um conceito) que se organiza agregando perfis humanos que possuam afinidades, pensamentos e maneiras de expressão semelhantes e interesse sobre um tema comum”<sup>3</sup>.

Facebook, YouTube, WhatsApp, Instagram, Messenger, Twitter, LinkedIn, Snapachat, Pinterest, Google +, Tik Tok são algumas exemplificações das redes sociais utilizadas ao redor do mundo. Entre elas, o Facebook é coroado como a rede social mais utilizada no mundo, contando em média com cerca de 2, 85 bilhões de usuários ativos, sendo que 130 milhões dessas contas pertencem aos brasileiros<sup>4</sup>.

Há um crescente número de usuários dessa rede social, na qual o uso da atmosfera virtual permite que seus participantes compartilhem mensagens, links, vídeos e fotografias da vida privada ou até mesmo para o desempenho de atividades laborais. Ao ser criada uma página pessoal no Facebook, o usuário tem a possibilidade de personificá-la de acordo com a sua preferência, criando um ambiente de virtualização das relações humanas, de modo que o conteúdo inserido nesse ambiente contém dados sensíveis dos seus participantes.

---

<sup>3</sup>ZENHA, Luciana. Redes sociais online: o que são as redes sociais e como se organizam? *Caderno de Educação*. Belo Horizonte, ano 20, n. 49, v. 1, mar. 2018, p. 19-42.

<sup>4</sup>Os dados quantitativos foram colhidos do relatório produzido em parceria pelas agências de marketing digital *We Are Social* e *Hootsuite* em julho de 2021. STATISTA. *Digital 2021 july global statshot report*. Disponível em <<https://www.slideshare.net/DataReportal/digital-2021-july-global-statshot-report-v02>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

Em razão de o homem viver em sociedade e delinear diversos laços com seus semelhantes, é inegável que esses vínculos são regulados pelo engenho jurídico, pois uma relação jurídica é uma relação social disciplinada pela lei, sendo aplicável essa premissa às relações virtuais.

O ordenamento jurídico brasileiro foi beneficiado com os advenços da Lei nº 12.965/2014 e da Lei nº 13.709/2018, a Lei do Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, respectivamente, que contemplam a natureza jurídica da relação estabelecida entre o usuário da rede e o provedor de aplicação. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania<sup>5</sup> e ocorrendo a violação do direito do usuário deste canal, por estar em âmbito de relação de consumo, o agressor será responsabilizado pela legislação pertinente<sup>6</sup>.

No entanto, antes mesmo da entrada em vigência dos citados diplomas legais, a resposta para a indagação da natureza jurídica da relação fixada entre os atores da internet foi exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é o de que a relação é de consumo.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.193.764-SP<sup>7</sup>, a Corte de uniformização e interpretação da lei federal entendeu que a exploração comercial da internet se sujeita às relações de consumo advindas da Lei nº 8.078/90. A justificativa para essa assertiva está no fato de que as comunidades virtuais além de serem páginas de interação social, elas também funcionam como ferramentas de divulgação de ações promocionais de produtos e serviços.

Para que uma pessoa possa usufruir dos benefícios de uma rede social é necessário que ela realize um cadastro e concorde com as condições de prestação do serviço, que já foram unilateralmente formuladas pelo provedor do conteúdo. Embora o usuário não realize a contraprestação por esse serviço ao provedor, mascarando essa prestação de serviço como aparentemente gratuita, esse ambiente atrativo gera um

---

<sup>5</sup>Nos termos do artigo 7º, inciso XIII, do Marco Civil da Internet: Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: (...)XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.BRASIL. *Lei nº 12.965/2014*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/11295.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/11295.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2021.

<sup>6</sup>Artigo 45 da Lei Geral de Proteção de Dados: “As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente”.BRASIL.*Lei nº 13.709/2018*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2021

<sup>7</sup>BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.193.764/SP*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201000845120&dt\\_publicacao=08/08/2011](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201000845120&dt_publicacao=08/08/2011)>. Acesso em: 21 nov. 2021.

banco de dados com infinitas aplicações comerciais, implicando em ganho indireto para o fornecedor.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.308.830-RS<sup>8</sup>, a conclusão adotada foi que “o fato de o serviço prestado pelo provedor ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração”, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma mais ampla, de modo a incluir ganho indireto do fornecedor”.

A partir do entendimento firmado pela Corte Superior foi conferida força atrativa as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor para incidirem sobre a relação entre usuário e provedor. Portanto, a simples criação de um perfil na página social Facebook configura-se como ato contratual, no qual será aplicado a este bem digital a Lei nº 8.078/90.

Diferentemente do que ocorre com os bens corpóreos que, em razão do uso regular e a passagem do tempo perdem consideravelmente o potencial de uso e tornam-se defasados, os bens digitais por serem incorpóreos e se constituírem de dados eletrônicos que são dispostos na internet, são, a princípio, eternos. Eles conservam a perenidade das informações que estão alocadas na grande rede de computadores, tornando possível o acesso delas em qualquer tempo, ainda que quem as tenha colocado no ambiente virtual não faça mais parte do plano físico dos homens.

É inexorável a constatação de que tudo o que tem forma nesse mundo irá se deteriorar um dia, inclusive os homens. Assim como o nascimento é um fato naturalístico que causa modificações na vida daqueles que estão ao redor do recém-nascido, a morte é o encerramento do ciclo existencial de uma pessoa que, de igual forma ao nascimento, traz consigo consequências àqueles que fizeram parte da vida da pessoa falecida.

Nascimento e morte estão umbilicalmente ligados e por serem fatos que implicam mudanças na ordem familiar, guardam relevância jurídica e recebem tratamento específico do legislador, tendo como principal instrumento regulador desses acontecimentos o Código Civil. O principal efeito que é comum tanto no nascimento quanto na morte é a transmissibilidade dos bens. Quem nasce passa a ostentar a qualidade de herdeiro dos seus genitores e quem morre deixa um acervo patrimonial que será transmitido a quem for herdeiro necessário ou testamentário.

---

<sup>8</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.308.830/RS*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1142916&num\\_registro=201102574345&data=20120619&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1142916&num_registro=201102574345&data=20120619&formato=PDF)>. Acesso em: 21 nov. 2021.



De um modo geral, as redes sociais refletem páginas da vida dos seus usuários, registrando a postagem de ideias, fotos, vídeos, áudios, arquivos de textos etc., ocorrendo uma personificação do perfil virtual. Contudo, elas não acompanham o ciclo de vida dos seus titulares, uma vez que elas conseguem persistir as mazelas do decurso do tempo cronológico e os seres humanos não. Em razão da possibilidade do armazenamento do conteúdo postado nesse ambiente virtual, o homem através do uso da tecnologia imortaliza a memória da pessoa que faleceu por meio das redes sociais<sup>9</sup>.

Como regra de sucessão universal, havendo o falecimento de uma pessoa todas as suas relações jurídicas seriam transmitidas aos seus herdeiros. Abalizada a questão de que o Facebook é um bem digital e ocorrendo a morte do titular da conta, pelo Princípio da Saisine essa plataforma digital seria imputável ao poder do núcleo familiar do falecido. Em outras palavras, pelas regras ordinárias do direito sucessório haveria transmissibilidade do conteúdo e dos dados armazenados nessa rede social, respeitadas a privacidade e a intimidade do titular falecido.

Todavia, esse cenário jurídico não se amolda a realidade virtual. Ocorrendo o óbito do usuário, o provedor da rede social condicionou, de forma unilateral, o proprietário do espaço virtual a duas alternativas, quais sejam: a exclusão permanente da conta ou a transformação dela em um memorial, que será administrado de forma restrita por uma pessoa escolhida pelo titular da conta.

Os conteúdos e os dados armazenados nas plataformas digitais, em especial nas redes sociais como um todo, apresentam cunho patrimonial e pessoal do seu titular. Portanto, a transmissão deles não pode ocorrer simplesmente pelas soluções já previstas na legislação civil. E é nesse ponto que os bens digitais ganham uma nova vertente: a herança digital.

Por ser uma inovação decorrente do mundo digital, a herança digital desdobra-se em uma série de controvérsias contratuais, sucessórias, consumeristas e tributárias que necessita de regulamentação diante da múltipla interferência que ela causa nos ramos do

---

<sup>9</sup>Com o avanço da tecnologia, tem sido noticiado infindáveis progressos na sociedade. Entre eles, a possibilidade de recriação digital de movimentos e expressões de pessoas falecidas já é uma realidade. A recriação virtual é realizada através de uma tecnologia que permite a captura de movimentos, além também de serem necessários os dados da pessoa falecida, tais como suas conversas, o seu perfil de consumo, o que possibilita traçar um padrão de comportamento por meio de algoritmos e, assim, reproduzir a pessoa falecida através da inteligência artificial. A título exemplificativo há um documentário em que uma mulher sul-coreana “reencontra” a filha que morreu aos sete anos de idade. G1. *Mãe ‘encontra’ filha morta com ajuda de realidade virtual em programa de TV*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/02/19/mae-encontra-filha-morta-com-a-ajuda-de-realidade-virtual-em-programa-de-tv.ghtml>>. Acesso em: 22 nov. 2021.

Direito. A literatura jurídica, ainda que trate deste tema de forma tímida, busca apresentar soluções para os casos concretos que assolam o Poder Judiciário, seja ao redor do mundo como também aqui no Brasil.

A judicialização para o recebimento da herança digital implica em uma análise das situações jurídicas existenciais e das situações jurídicas patrimoniais do titular da conta, devendo ser observado que não há previsão no ordenamento jurídico de limitação da sucessão de bens sem valor econômico.

Contudo, não se pode olvidar que o Facebook é um bem digital que tem origem contratual. Diante da constatação de que a relação estabelecida entre o usuário da rede social e o provedor de dados é de consumo, o primeiro ponto que deve ser perquirido a respeito das redes sociais enquanto herança digital é justamente o seu impacto nas relações contratuais. Nota-se que o contrato estabelecido entre os atores da internet é eletrônico, havendo uma adaptação do molde tradicional contratual por ele se embrenhar nas inovações tecnológicas. Essa mudança abrupta na forma de contratar alinha-se concomitantemente a era do consumo massificado, dando um novo contorno aos contratos.

Para uma sociedade que consome produtos e serviços de maneira rápida e ilimitada, é necessário que o contrato de consumo seja realizado do mesmo modo, ou seja, ele deve ser um instrumento cuja formação deve ser célere, não havendo o entrave do formalismo contratual. Atendendo esses anseios, a formalização do contrato de consumo pelo meio eletrônico é um dos reflexos das mudanças tecnológicas na sociedade e o seu estudo é de suma importância para compreender os pontos conexos e sensíveis do Direito do Consumidor na herança digital.

### **1.1. Globalização, internet e contrato eletrônico**

A racionalidade do ser humano o torna dotado de capacidade criativa que o impulsiona a criação de tecnologias que causam transformações em todos os segmentos da sociedade. O processo de globalização, que foi iniciado no final do século XV e início do século XVI<sup>10</sup> a partir da expansão marítimo-comercial europeia, concomitantemente com a expansão do sistema capitalista, é fruto da genialidade e do espírito investigativo humano.

---

<sup>10</sup>PENA, Rodolfo Alves. *Globalização*. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/globalizacao.htm>>. Acesso em: 22 nov. 2021.

A globalização é uma etapa contínua que se manifesta na cultura, no espaço geográfico, na economia, na política e, principalmente, possibilita o avanço do sistema de comunicação. Neste contexto, a internet é sequela desse fenômeno pluralista social, no qual o seu uso permite o estreitamento dos laços intersubjetivos, trazendo maior dinamismo às diversas relações estabelecidas na sociedade globalizada. Neste sentido, como ressalta Cláudia Lima Marques<sup>11</sup>, “a maior tendência da internet é para a globalização, pois no meio eletrônico desaparecem os limites (*borders*) estatais e territoriais”.

A internet é o canal por meio do qual a comunicação se realiza de forma mais rápida e eficiente, possibilitando a conexão das pessoas em tempo real e instantâneo. Ela pode ser compreendida como um ponto de conexão de várias redes entre si que possibilita a comunicação das pessoas a partir de qualquer uma das extremidades do globo terrestre, fomentando o encadeamento de informações e possibilitando uma confluência de diferentes línguas, culturas e interesses econômicos. A sua utilização é essencial à manutenção da vida em sociedade, tanto que a Organização das Nações Unidas considera o acesso à internet como um direito humano<sup>12</sup>.

Segundo Martins<sup>13</sup>, a internet pode ser definida como:

[...] uma rede de computadores ligados entre si, perfazendo-se a conexão e comunicação por meio de um conjunto de protocolos, denominados TCP/IP (*Trasmission Control Protocol/ Internet Protocol*), de maneira que a identificação das suas fronteiras físicas se torna impossível, em virtude da sua difusão pelo planeta, atravessando várias nações como se fora um rio, tendo englobado milhares de outras redes ao redor do mundo, que passaram a adotar tais protocolos [...].

Essa grande rede de disposição instantânea de informações traz consigo a era do tempo real<sup>14</sup>, que segundo Ricardo Lorenzetti<sup>15</sup> ela apresenta características juridicamente marcantes, tais como ser uma rede aberta, posto que qualquer um pode acessá-la; é interativa, já que o usuário navega e estabelece relações; é internacional

<sup>11</sup>MARQUES apud ELIAS, Paulo Sá. *Contratos eletrônicos e a formação do vínculo jurídico*. São Paulo: Lex, 2008, p. 25.

<sup>12</sup>O artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura a todos os seres humanos o direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. Para a Organização das Nações Unidas (ONU) o acesso a internet é considerado como um direito humano e o corte ao acesso a web representa uma violação ao dispositivo legal mencionado. G1. *ONU afirma que acesso a internet é um direito humano*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/teconologi-a/noticia/2011/06/onu-afirma-que-acesso-internet-e-um-direito-humano.html>> . Acesso em: 22 nov. 2021.

<sup>13</sup>MARTINS, Guilherme Magalhães. *Contratos eletrônicos de consumo*. 3. ed., rev. atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 24.

<sup>14</sup>Ibid., p. 23.

<sup>15</sup>LORENZETTI apud ibid.

porque não há barreiras nacionais que a impeçam de ser utilizada; há multiplicidade de operadores; ela opera de forma descentralizada e tem aptidão para gerar suas próprias regras com base no costume; apresenta uma aceleração do tempo histórico; permite a comunicação em tempo real e diminui os custos das transações.

A origem remota da internet está ligada ao período histórico da Guerra Fria. Esse momento histórico foi marcado pela tensão geopolítica entre as duas maiores superpotências mundiais da época, Estados Unidos e União Soviética. É nesse quadro de bipolaridade mundial, em que as tensões dos conflitos militar, ideológico e político estavam afloradas é que surge a internet.

Em 1969<sup>16</sup>, o governo dos Estados Unidos resolveu criar o projeto APARNET (“*Advanced research Projects agency*”) com a intenção de interligar laboratórios de pesquisa e garantir que a comunicação entre militares e cientistas fosse mantida, em que essa ligação se dava por intermédio de rede telefônica.

Inicialmente, a tecnologia empregada na internet era baseada no uso de pacotes de dados, que consistia na fragmentação da mensagem expedida e na sua reconstrução quando do momento do recebimento, demonstrando que inicialmente ela era apenas utilizada como meio de comunicação. Posteriormente, a internet passou a ser utilizada não só no âmbito militar e passa a ser estendida aos círculos acadêmicos, tendo como marco de desenvolvimento o protótipo da *Word Wide Web*<sup>17</sup>.

Somente no final da década de 80 que a internet chegou ao Brasil, por iniciativa das comunidades acadêmicas de São Paulo e Rio de Janeiro<sup>18</sup>. Com a evolução das telecomunicações, a internet saiu dos círculos restritos, passando à ampla disposição dos consumidores, destacando-se como um novo mercado de negócios.

Para Jorge Lawand<sup>19</sup>:

[...] a Web, que inicialmente objetivava fins militares e acadêmicos, passou a ter uma utilização em massa com fins primordialmente econômicos como instrumento de uma política globalizante e neoliberal, representando o principal elemento de modificação das velhas estruturas, promovendo a ‘digitalização’. Isto trouxe como fator principal a possibilidade de se contratar sem a utilização de uma base documentária, impondo o declínio da era do papel [...].

---

<sup>16</sup>AMPUDIA, Ricardo. *Arpanet, o embrião da internet, completa 50 anos*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/tec/2019/11/arpanet-o-embriao-da-internet-completa-50-anos.shtml>>. Acesso em: 22 nov. 2021.

<sup>17</sup>A tradução dessa expressão é rede mundial de computadores.

<sup>18</sup>BRASIL ESCOLA. *Internet no Brasil*. Disponível em: <<https://brasilescola.uol.com.br/infommativa/internet-no-brasil.htm>>. Acesso em: 23 nov. 2021.

<sup>19</sup>LAWAND apud MARTINS, op.cit., p.26.

O marco significativo da internet ocorreu em 2001, quando ela passou a ser uma espécie de plataforma movida pelo usuário, possibilitando a ele a inserção de conteúdo para circulação em grande escala<sup>20</sup>. Em mais de cinco décadas de existência, a internet passa por uma evolução constante.

É inegável que a internet é uma das maiores ferramentas de comunicação que o homem possui, transformando o meio em que ela se localiza em uma sociedade em rede<sup>21</sup>, o que fomenta não só o entrosamento de um número indeterminado de pessoas e a troca de informação de forma célere, destinando-se também para propósitos comerciais, em que o seu uso é propício para estabelecimento de relações jurídicas.

O século XXI é essencialmente digital. Ele é prodigioso. O brilhantismo da inspiração humana alçou grandes criações culturais e revoluções tecnológicas, que possibilitaram a digitalização do mundo e a disseminação e a troca de informações de forma célere. Com o progresso tecnológico e a evolução dos meios de comunicação, o homem venceu as barreiras do tempo e do espaço, entrelaçando o elemento cronológico ao elemento dimensional através da internet.

A interação do homem com o mundo não é mais estritamente o contato físico com a realidade que o cerca, e sim a virtualização das relações intersubjetivas. A título exemplificativo, no ano de 2020 a pandemia causada pelo coronavírus<sup>22</sup> acarretou o isolamento social das pessoas, retirando delas o convívio pessoal e diário e a maioria das atividades por elas desenvolvidas passaram a ser realizadas remotamente através da internet.

---

<sup>20</sup>MARTINS, op. cit., p. 27.

<sup>21</sup>Para o sociólogo espanhol Manuel Castells a sociedade em rede é uma nova estrutura social, na qual um dos seus desdobramentos seria a “galáxia da internet”, que é uma realidade inseparável do cotidiano das pessoas. E para o autor, que em decorrência das inovações tecnológicas que influenciaram revoluções informacionais e comunicacionais, o fruto da era digital é a Quarta Revolução Industrial. In: PIAIA, ThamiCovatti; COSTA, Bárbara Silva; WILLERS, Miriane Maria. Quarta Revolução Industrial e a proteção do indivíduo na sociedade digital: desafios para o Direito. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto-SP, a. XXIV, v. 28, n. 1, p. 122-140, Jan/abr. 2019.

<sup>22</sup>O coronavírus(COVID-19) é uma doença infecciosa respiratória aguda causada pelo vírus SARS-CoV-2, potencialmente grave, dado a sua alta transmissibilidade global. A doença cresceu em um ritmo de disseminação acelerada, se espalhando por todos os continentes do planeta e ocasionando um número altíssimo de óbitos. O estado de pandemia foi declarado pela Organização Mundial da Saúde no dia 11 de março de 2020 e desde então foi iniciada uma corrida científica a fim de combater os efeitos causados por esse vírus. A adoção do isolamento social, a restrição de atividades que não são essenciais, a prevenção individual de cada pessoa com a utilização de máscaras de proteção e a vacinação em massa da população mundial foram as medidas cabíveis para enfrentamento do período pandêmico. MOREIRA, Ardilhes; PINHEIRO, Lara. *OMS declara a pandemia do coronavírus*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bem-estar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-decoronavirus.gtml>>. Acesso em: 21 nov.2021.

O avanço tecnológico notabiliza uma infinidade de conquistas para a civilização pós-moderna. O cenário do alvorecer do mundo digital traz cotidianamente impactos no campo do Direito. E esse fato é evidenciado de forma proeminente no Direito Contratual, com a criação de instrumentos jurídicos que se adequam a um processo de contratação dinâmico decorrente do uso da internet.

As instituições contratuais clássicas, embora sirvam de vetores norteadores para novos institutos que germinam a partir do dinamismo que o fato social causa na relação contratual, são insuficientes para tutelarem os anseios sociais que decorrem da era digital.

O ato de contratar está intimamente conectado a existência em sociedade. A partir do momento em que as pessoas se relacionam economicamente, estabelecendo entre elas quais são os direitos e deveres que cada uma irá suportar na avença, elas realizam um contrato. Um fator que permanece inalterado nos contratos ao longo do tempo é a sua feição de ser constantemente moldada pela realidade social.

A vinculação do contrato com a realidade social é explicada a partir da premissa de que como o homem vive em sociedade e delinea diversos laços com seus semelhantes, é necessário que esses vínculos se concretizem e produzam efeitos no mundo real. Para que a consecução da vontade das partes possa deixar o mundo da ficção e se materializar no plano real, deve ser celebrado um contrato que garanta segurança a relação equânime.

Constatada a impossibilidade de desvinculação do contrato da realidade social, ele acompanha a evolução dela, transmudando-se perenemente, não havendo exclusão das suas feições anteriores, mais agregando-se a elas novos valores e tecnologias incorporados pelo agrupamento social.

Elias<sup>23</sup> afirma que com “o desenvolvimento da internet para uso comercial em 1994/1995, muitos negócios jurídicos passaram a ser realizados com o uso de computadores e demais dispositivos semelhantes [...]”. Em outras palavras, a popularização do uso da internet possibilita a praticidade e agilidade na celebração de negócios jurídicos, de modo que eles passam a ter uma feição virtual em decorrência da incorporação da tecnologia às suas bases negociais, passando a ser constante a sua utilização no comércio em todo mundo.

---

<sup>23</sup>ELIAS, op. cit., p. 13.

O surgimento dos contratos eletrônicos não pode ser dissociado da gênese da internet, tratando-os como temas estanques. Com o despertar do mundo tecnológico e a ascensão da sociedade de consumo, a internet passa a ganhar um espaço de maior densidade no seio social. Diante da infinidade das novas tecnologias produzidas pelo homem, as transações comerciais começam a ganhar uma nova roupagem e revolucionam a organização social, econômica e jurídica.

A rede mundial de computadores passa a ser um novo palco para os contratantes efetivarem negócios jurídicos. O ciberespaço transcende as fronteiras geográficas e as circunscrições temporais, permitindo a realização de avenças entre contratantes de diferentes localidades do planeta a qualquer hora do dia. São incontáveis os júbilos que nascem da era digital.

A contiguidade entre globalização, internet e contrato eletrônico reside na constatação de que o fenômeno da globalização se tornou o palco propício para o progresso tecnológico. É constante o aprimoramento do espaço cibernético.

Com o surgimento e a evolução dos meios tecnológicos, é a internet o instrumento que possibilita a mobilidade comunicativa de forma mais célere, ou seja, a internet é o principal meio de comunicação da sociedade globalizada. Salienta Antonia Klee<sup>24</sup> que “um dos desdobramentos mais emblemáticos da globalização é a criação da internet”.

Concomitantemente ao surgimento dos eixos de movimento social e informacional, globalização e internet, respectivamente, Elias<sup>25</sup> enfatiza que os contratos celebrados em meios eletrônicos passaram a ser constantes no comércio em todo mundo. As inovações tecnológicas são frutos do processo de globalização, que de forma inexorável trouxeram eficiência para a celebração de negócios virtuais, culminando na ascensão de uma nova forma de contratar advinda da era digital: o contrato eletrônico.

---

<sup>24</sup>KLEE, Antonia Espindola Longoni. O conceito de estabelecimento empresarial virtual e a proteção do consumidor nos contratos eletrônicos: algumas reflexões. In: MARTINS, Guilherme Magalhães. *Direito Privado e Internet*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 195-232.

<sup>25</sup>ELIAS, op. cit., p. 13.

## 1.2. Uma visão tridimensionalista sobre os elementos constitutivos do contrato eletrônico

Dos estudos da teoria geral dos contratos extrai-se que, independentemente da espécie contratual, ela apresenta uma composição tríade formada por conceito, características e classificação. Na sistemática contratual eletrônica esses elementos não passam despercebidos, sendo incorporada a ela uma roupagem estrutural própria derivada do processo tecnológico.

O contrato, segundo a lição de Paulo Elias<sup>26</sup>, “representa um instrumento jurídico de transferência de riquezas da maior importância, ocupando tal posição de elevado prestígio há muito tempo”.

O conceito de contrato, seja em uma visão clássica ou moderna, possui como pilar de que ele é um negócio jurídico que é aperfeiçoado, no mínimo, por duas vontades convergentes, visando à criação, modificação ou extinção de direitos e deveres com conteúdo patrimonial.

Para Flávio Tartuce<sup>27</sup>, o pacto realizado entre duas pessoas pode ser definido da seguinte forma:

[...] os contratos são, em suma, todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios. Dentro desse contexto, o contrato é um ato jurídico em sentido amplo, em que há o elemento norteador da vontade humana que pretende um objetivo de cunho patrimonial (*ato jurígeno*); constitui um negócio jurídico por excelência. Para existir o contrato, seu objeto ou conteúdo deve ser lícito, não podendo contrariar o ordenamento jurídico, a boa-fé, a sua função social e econômica e os bons costumes [...].

Regulando os interesses das partes na conformidade do que determina a ordem jurídica, o contrato é negócio jurídico norteado pela manifestação da vontade humana, cujo bem da vida perseguido por ele, ou seja, o seu objeto, tem cunho patrimonial e por esse motivo Elias<sup>28</sup> o considera um instrumento jurídico por excelência da vida econômica.

Diante do surgimento do comércio eletrônico e a falibilidade das normas ordinárias neste tipo de relação contratual, é necessária uma postura jurídica que regule os vínculos transacionais digitais. A lei não pode ficar inerte às revoluções tecnológicas,

---

<sup>26</sup>Ibid., p. 36.

<sup>27</sup>TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. v. 3. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 26.

<sup>28</sup>ELIAS, op. cit., p. 44.



razão pela qual o engenho jurídico deve normatizar a contratação celebrada por meio de redes eletrônicas.

Nesse cenário, os dogmas contratuais clássicos não são suficientes para dar todo o aparato jurídico a essa forma de contratação, embora eles ainda sirvam de vetores norteadores na formação desse tipo contratual.

Como resposta a esse panorama, o avanço das transformações tecnológicas permite a mutabilidade contratual, de modo que o conceito de contrato eletrônico segue a mesma linha de definição de um contrato em sentido *lato sensu*, mas sendo agregado a ele o elemento tecnológico, que passa a individualizá-lo e apresentá-lo como uma nova forma de contratar.

Na visão de Souza<sup>29</sup>, o contrato eletrônico é definido da seguinte forma:

[...] O contrato eletrônico é toda e qualquer manifestação de vontade bilateral ou plurilateral que tem por objetivo constituir, modificar ou extinguir direitos, de natureza patrimonial ou extrapatrimonial, por meio de qualquer processo de telecomunicação eletrônica ou digital, desde que celebrado a distância [...].

Para Anderson Schreiber<sup>30</sup>:

[...]o que se tem chamado de “contratos eletrônicos” nada mais são que contratos formados por meios eletrônicos de comunicação a distância, especialmente a internet, de tal modo que o mais correto talvez fosse de referir a contratação eletrônica ou contratação via internet, sem sugerir o surgimento de um novo gênero contratual [...].

O conceito de contrato eletrônico não é uniforme. Para Silvânio Covas<sup>31</sup> a denominação de contrato eletrônico é imprópria, uma vez que o contrato celebrado por meio eletrônico pode ser de compra e venda, prestação de serviços ou outro de qualquer espécie, de modo que a contratação realizada através da utilização de um computador não retira deles as características que lhes dão nome e classificação.

A partir dessa volubilidade conceitual, o contrato eletrônico é definido como um negócio jurídico bilateral celebrado por meio de processo de telecomunicação eletrônica ou digital, tendo a internet como instrumento que permite a formação do vínculo contratual, criando para as partes acordantes direitos e deveres de natureza patrimonial o extrapatrimonial.

---

<sup>29</sup>SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. *Lesão nos contratos eletrônicos na sociedade da informação: teoria e prática da juscibernética ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 51.

<sup>30</sup>SCHREIBER, Anderson. Contratos eletrônicos e consumo. *Revista Brasileira de Direito Civil*. Rio de Janeiro, vol 1, p. 88-110, jul/ set. 2014.

<sup>31</sup>COVAS apud DE LUCCA, Newton. Títulos e Contratos Eletrônicos. In: \_\_\_\_\_. *Direito e Internet: aspectos jurídicos relevantes*. Bauru: Edipro, 2001, p. 31.

A denominação de contrato eletrônico não pode ser desunida da ideia do impacto que a internet causou nas relações jurídicas contratuais, uma vez que a interferência dos meios eletrônicos no contrato altera de sobremaneira as suas estruturas fundantes, desde a manifestação da vontade até a execução do contrato. Contudo, não se pode olvidar, como aponta Sérgio de Souza<sup>32</sup>, que o que determina se um contrato é típico ou é atípico é o conteúdo das suas cláusulas contratuais.

A concepção sintetizada do conceito de contrato eletrônico é a de que ele é celebrado por meio de redes, equipamentos e programas que possibilitam o encontro de vontades na formação de um negócio jurídico de conteúdo patrimonial<sup>33</sup>. Ao ser estabelecida a essência da designação do contrato eletrônico, conseqüentemente surgem as suas características, uma vez que aquela reflete a forma e as condições em que foi celebrado o contrato.

De modo geral, são atribuídos aos contratos os caracteres de bilateralidade, a criação de direitos e deveres entre as partes e a patrimonialidade. No que concerne a característica de bilateralidade, o contrato é negócio jurídico por excelência, que para a sua formação é necessário no mínimo que dois agentes manifestem as suas vontades de quererem estabelecer entre eles um vínculo jurídico.

Não há uma regra imposta de que apenas dois contratantes podem figurar na avença, pois os polos antagônicos contratuais, ativo e passivo, podem ser ocupados por mais de um personagem cada, razão pela qual os contratos além de apresentarem o caractere de bilateral, eles podem ser plurilaterais, ou seja, admitem mais de dois contratantes em cada lado do acordo a ser celebrado.

Identificada a quantidade das partes no contrato, os contratantes unem-se juridicamente através de um liame que expressa quais são os interesses que cada um deseja ao perseguir o bem da vida com a celebração do ajuste. O vínculo não é meramente subjetivo, mas sim regulado pelos cânones da lei, de modo que a partir desse momento são estabelecidos os direitos e deveres das partes contratantes.

O vínculo jurídico traz em seu bojo o sinalagma, que é a reciprocidade de prestação e contraprestação subsumida pela lei e assumida pelos contratantes. Há uma partilha proporcional de direitos e deveres entre as partes para que ocorra a perfectibilização do contrato.

---

<sup>32</sup>SOUZA, op. cit., p. 57.

<sup>33</sup>Ibid., p. 57.

Como regra, da relação contratual equânime decorre o caráter específico da obrigação contraída pelos pactuantes: a patrimonialidade do objeto da relação jurídica. O objetivo principal do contrato é, a princípio, concretizar uma prestação economicamente apreciável, o que importa dizer em vantagem econômica para o credor (sujeito ativo do contrato) em contraposição a desvantagem patrimonial sofrida pelo devedor (sujeito passivo do contrato). Em outras palavras, a patrimonialidade ou pecuniaridade em um contrato aspira aptidão creditória e debitória e é ela que distingue a obrigação em sentido técnico dos atos impostos pela vida social<sup>34</sup>.

Em uma contratação celebrada por meio eletrônico essas características também estão presentes, de modo que a elas é agregado mais um caractere distintivo que dá a roupagem eletrônica: o consentimento dos acordantes é realizado de forma eletrônica. Independentemente do contrato que está sendo realizado por meio digital, a manifestação de vontade do agente é exteriorizada através por meio virtual, o que significa dizer que o consentimento não será representado pela aposição da assinatura do nome dos contratantes e sim através da certificação digital, que é o meio pelo qual se dá autenticidade à manifestação de vontade do agente.

Contudo, os contratos eletrônicos podem possuir natureza civil, de consumo ou empresarial, a depender do tipo de contratação que está sendo realizada. E isso está em consonância com o que foi dito anteriormente: o contrato eletrônico é uma nova forma de contratar, o que significa dizer que ele é aplicado a qualquer categoria de contrato típico ou atípico, pois conforme enfatiza Erica Bargalo<sup>35</sup>, a contratação por meio eletrônico é uma nova técnica de formação contratual.

A manifestação de vontade do agente por meios cibernéticos é o traço diferenciador dos contratos eletrônicos em relação aos contratos tradicionais. Enquanto naqueles a manifestação da vontade e a instrumentalização do contrato se efetiva através de computadores interligados entre si, nesses a manifestação de vontade se dá de forma expressa, seja de maneira escrita por instrumento público ou particular ou de maneira oral, tácita, quando o agente realiza um comportamento de concordância ou discordância para a celebração da avença, ou até mesmo pelo silêncio, que embora ele seja ausência de manifestação de vontade, há casos e quem a lei prevê que o silêncio é

---

<sup>34</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 2: teoria geral das obrigações. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 21.

<sup>35</sup>BARGALO, Erica Brandini. *Contratos eletrônicos: contratos formados por meio de redes de computadores peculiaridades jurídicas da formação do vínculo*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 48.

uma manifestação de vontade<sup>36</sup>.

No tocante à classificação dos contratos eletrônicos, ela leva em consideração o modo como se dá a celebração deles no momento da manifestação da vontade dos contratantes. E isso se justifica porque o marco distintivo dos contratos eletrônicos em relação às outras espécies contratuais está justamente no fato de que o elemento volitivo é exteriorizado através do uso da internet. Para Bargalo<sup>37</sup> “a classificação desses contratos é afeita ao tipo contratual que reveste o negócio formado via computador”. Dessa forma, os contratos eletrônicos expressam três categorias distintas: intersistêmicos, interpessoais e interativos.

Por contratos eletrônicos intersistêmicos se entende que são aqueles formados utilizando-se o computador como ponto convergente de vontades preexistentes. Nesse tipo de contrato, a vontade dos acordantes é apenas transposta para o computador, de modo que já havia uma negociação prévia das partes, o que significa dizer que o equipamento eletrônico que interliga os celebrantes não tem interferência na formação das vontades.

Há uma despersonalização na formação do contrato, de modo que a contratação é realizada de sistema para sistema: os sistemas de computadores dos contratantes se interligam a fim de estabelecerem uma comunicação intersistêmica entre as partes. Para Cesar Vieterbo Matos Santolim<sup>38</sup>, o computador é utilizado como um simples meio de comunicação, ou seja, ele é apenas um instrumento por meio do qual as partes inserem as suas vontades resultantes de uma negociação anteriormente realizada.

Por essa razão, é possível notar que a vontade dos contratantes neste tipo de classificação não se distancia dos moldes tradicionais, uma vez que a convergência do consentimento das partes é instrumentalizada por via eletrônica, enquanto a forma consuetudinária se dá de forma escrita. A instrumentalização contratual por via

---

<sup>36</sup>Embora não seja tema desta pesquisa, a título exemplificativo são apresentados três exemplos a respeito do que foi asseverado acima sobre o silêncio ser considerado como uma manifestação de vontade. O primeiro exemplo está previsto no artigo 111 do Código Civil que traz a seguinte disposição: “O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa”. O segundo exemplo também está previsto no Código Civil no artigo 539, no qual este dispositivo trata do contrato de doação: quando o doador fixa um prazo para o donatário se manifestar se aceita ou não a liberalidade que lhe está sendo oferecida, e o donatário ciente do prazo não declare nada, entende-se que ele aceitou a doação, desde que ela não esteja sujeita a encargo; O terceiro exemplo refere-se ao direito de preferência do locatário previsto no artigo 28 da Lei 8.245/91: se o locatário não se manifestar de maneira inequívoca se aceita integralmente a proposta do locador de comprar o imóvel locado que está sendo colocado à venda, o seu silêncio importa em caducidade ao direito de preferência, ou seja, o seu direito é extinto pelo não exercício durante o período determinado pela lei.

<sup>37</sup>BARGALO, op. cit., p. 49.

<sup>38</sup>SANTOLIM apud SOUZA, op.cit., p.69.

eletrônica nesses casos é apenas meramente para fins comunicativos, não influenciando na vontade dos acordantes que previamente já foi perfectibilizada.

Nos contratos eletrônicos interpessoais a ingerência do computador não é utilizada somente para a comunicação dos acordantes. Aqui a tecnologia se agrega ao elemento volitivo humano, interagindo na formação da vontade e na instrumentalização do contrato. Em outras palavras, para essa classificação contratual eletrônica é essencial o uso do ciberespaço no aperfeiçoamento das vontades que estão em ponto de convergência, no qual ele desempenha uma função auxiliar no processo de formação da vontade.

Outro ponto marcante nessa categoria contratual eletrônica é o fato de que há interação humana nos dois polos da relação, de modo que a contratação pode ser realizada entre presentes ou entre ausentes. Decorre deste ponto uma subclassificação dos contratos interpessoais: os contratos eletrônicos interpessoais de contratação simultânea e os contratos eletrônicos interpessoais de contratação estendida<sup>39</sup>.

A primeira, contratação simultânea, é marcada pelo acordo celebrado em tempo real, *online*, em que as manifestações de vontades dos contratantes chegam um ao outro no mesmo tempo em que é declarada ou em curto espaço de tempo, é uma contratação imediata cuja comunicação é em tempo real, como por exemplo, ambientes virtuais de conversas, como chats, *msn messenger*. A contratação simultânea pode ser entendida, segundo Erica Bargalo<sup>40</sup>, como aquela em que a declaração e a recepção da manifestação de vontade são feitas simultaneamente.

Já a contratação estendida é aquela em que não se dá de forma imediata, pois o meio de comunicação tecnológico empregado é naturalmente o correio eletrônico, no qual há um lapso temporal entre a declaração de uma parte e a recepção desta pela outra parte. Não há uma instantaneidade comunicativa da vontade das partes, de modo que a interação entre os celebrantes se realiza de forma postergada, em momentos apartados.

É importante destacar que o traço distintivo entre os contratos eletrônicos interssistêmicos e os contratos eletrônicos interpessoais é tênue, e reside em saber de que modo a tecnologia está incidido no elemento volitivo: enquanto naqueles a internet serve apenas como um simples meio de comunicação da vontade dos acordantes, pois ela já foi previamente exteriorizada, nesses a internet é uma auxiliadora no processo de

---

<sup>39</sup>Expressão utilizada por Sérgio Iglesias Nunes de Souza, na qual o autor justifica o uso desse vocábulo às contratações eletrônicas que não são realizadas de maneira instantânea.

<sup>40</sup>BARGALO, op. cit., p. 54.

formação de vontade dos contratantes, de modo que o elemento subjetivo contratual é aperfeiçoado no ciberespaço.

A terceira categoria de contrato eletrônico é uma junção das duas anteriores, em que os elementos da contratação de sistema com sistema, que é típico da categoria interssistêmica, é mesclada com os caracteres da celebração de uma avença pessoal através do uso do computador, que é uma feição notadamente da categoria interpessoal.

Os contratos eletrônicos interativos são marcados pela interação de uma pessoa com um sistema destinado ao processamento eletrônico de informações, em que esse sistema é disposto por outra pessoa. A peculiaridade neste modo de contratar reside no fato de que os contratantes não estão conectados ao mesmo tempo na hora da celebração do pacto, não podendo, portanto, inferir ciência imediata de que o contrato foi celebrado.

Para Mariza Delapieve Rossi<sup>41</sup> “as contratações interativas são o resultado de uma relação de comunicação estabelecida entre uma pessoa e um sistema de aplicativo”, ou seja, é a interação do homem com um programa de computador que o permite realizar transações de diversificadas naturezas. A convergência da vontade, nesse ambiente virtual de contratação, é a união da comunicação entre uma pessoa e um sistema de aplicativo com a interligação do computador que atua como auxiliar no processo de formação da vontade do contratante.

São exemplos de contratos eletrônicos interativos aqueles firmados através de sítios eletrônicos (*word wide web*), na qual as páginas eletrônicas permitem ao usuário a possibilidade de realizar a aquisição de produtos ou a contratação de serviços através da rede de computadores. Como neste tipo de instrumentalização contratual o sistema eletrônico já foi arquitetado por outra pessoa, as cláusulas contratuais são previamente estabelecidas de forma unilateral pelo titular da página virtual, cabendo ao usuário as faculdades de aceitar os termos já redigidos ou rejeitar essas disposições, o que nesse último caso não haveria a celebração do contrato.

Embora cada categoria de contratual eletrônica apresente um espectro de formação diferenciada, cada um guardando as suas peculiaridades, entre eles há similitude na técnica de formação contratual, qual seja, o emprego de tecnologia alinhado ao elemento da faculdade humana de querer praticar o ato de contratar, a manifestação de vontade.

---

<sup>41</sup>ROSSI apud ibid.

Diversamente do que acontece na ritualista clássica contratual, em que a manifestação de vontade é exteriorizada através de forma escrita ou por um comportamento inequívoco que demonstre a intenção de contratar, no contrato firmado por meio eletrônico a internet desempenha papel que delinea o contorno dessa contratação, seja porque ela serve como meio de comunicação desse elemento subjetivo contratual ou porque ela instrumentaliza a intenção do agente em perfectibilizar o contrato.

Como em qualquer contrato ordinário, as avenças juscibernéticas<sup>42</sup> apresentam o tripé conceito, características e classificação, que respeitadas as mudanças estruturais em relação aos pactos consuetos, elas vêm de encontro à livre circulação de riqueza na medida em que essa forma de contratação a cada dia que passa ganha mais relevo na sociedade, sendo prestigiada como uma das formas mais céleres para a constituição de um negócio jurídico.

### **1.3. Princiologia aplicada à contratação eletrônica**

O Direito é um universo vasto que constantemente está em evolução. As mudanças sociais são combustíveis para que ocorram modificações no ordenamento jurídico, capazes de criar novas leis com espectros diferenciados para atender aos anseios de uma sociedade irrefreável ao desenvolvimento econômico, político, intelectual e tecnológico. É possível conceber a ideia de que o Direito é perene nos seus fundamentos, porém mutável em suas feições em decorrência da experiência social que o homem sofre ao longo do tempo.

Gravitam ao redor da ciência jurídica a lei, a analogia, os costumes, os princípios gerais, a equidade, a doutrina e a jurisprudência. Na verdade, eles são considerados como fontes do Direito, no qual todos os ramos jurídicos bebem dessas fontes que servem de inspiração para a criação de normas jurídicas que compõe o universo do Direito.

---

<sup>42</sup>A expressão juscibernética foi utilizada por Mario Losano, dividindo-a em quatro temas: o estudo da inter-relação entre normas jurídicas e atividade social; a concepção do direito como um sistema auto-regulado; a aplicação da lógica e outras técnicas de formalização ao Direito; e as técnicas para utilização do computador no setor jurídico. CONJUR. *Informática Jurídica, a Juscibernética e a arte de governar*. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2002-jul-17/informatica\\_juridica\\_juscibernetica\\_arte\\_governar#:~:text=Trata%2Dse%20de%20uma%20disciplina,informa%C3%A7%C3%A3o%20e%20sua%20posterior%20recupera%C3%A7%C3%A3o.](https://www.conjur.com.br/2002-jul-17/informatica_juridica_juscibernetica_arte_governar#:~:text=Trata%2Dse%20de%20uma%20disciplina,informa%C3%A7%C3%A3o%20e%20sua%20posterior%20recupera%C3%A7%C3%A3o.)>. Acesso em: 24 nov. 2021.

Entre essas fontes, os princípios ganham papel de destaque por serem ínsitos ao próprio sistema jurídico. São de difícil conceituação, de modo que eles servem como ferramentas que oxigenam a interpretação de um determinado instituto. Assim como as outras fontes do Direito, os princípios servem como ponto de partida para entender determinado modo de ser de um organismo jurídico. Os princípios para Maria Helena Diniz<sup>43</sup> “são cânones que não foram ditados, explicitamente, pelo elaborador da norma, mas que são contidos de forma imanente no ordenamento jurídico”.

No seio das relações contratuais, a vontade humana é o fundamento ético dos contratos, é a mola propulsora que diferencia os fatos humanos dos fatos naturais. A partir dela, os princípios irradiam a liberdade de contratar, o que importa dizer que o ponto modal da ciência contratual é a ampla margem negocial, reconhecendo ao homem o importantíssimo poder de autodisciplinar suas relações privadas<sup>44</sup>.

A autonomia privada, o consensualismo, a obrigatoriedade e a relatividade dos contratos, a boa-fé objetiva e a função social são princípios aplicados aos contratos tradicionais. Esses princípios fundamentais do contrato são plenamente aplicáveis aos contratos eletrônicos, uma vez que essa forma de contratar não extirpa a axiologia contratual existente, pelo contrário, além de ser cultivada pelo contrato celebrado por meio de sistemas eletrônicos, germinam da Lei Modelo UNCITRAL<sup>45</sup> os princípios próprios das contratações eletrônicas: não discriminação, equivalência funcional e neutralidade.

Em relação aos princípios que regem os contratos celebrados de forma tradicional, a autonomia privada consiste na faculdade outorgada ao indivíduo de se autodeterminar no campo do Direito Privado, escolhendo para si quais os direitos e obrigações que irão vinculá-lo no contrato. Em uma expressão sintetizada, é a faculdade de livremente escolher contratar ou não. Fixado este ponto, esse princípio se materializa em dois momentos: escolher a pessoa com quem o negócio será celebrado e fixar conteúdo do contrato.

Contudo, embora a vontade das partes exerça um papel primordial na formação do vínculo da avença, ela não é ilimitada, razão pela qual o princípio da autonomia

---

<sup>43</sup>DINIZ apud TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: lei de introdução e parte geral*. v. 1. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 58-59.

<sup>44</sup>ELIAS op. cit., p. 52.

<sup>45</sup>É a lei modelo e uniforme da Comissão de Direito do Comércio Internacional da Organização das Nações Unidas que foi adotada em 12 de junho 1996, que visa habilitar e facilitar o comércio por meios eletrônicos, cujo propósito é o de oferecer ao legislador um conjunto de regras internacionais que possibilitem tornar o comércio eletrônico o mais prático e eficiente.



privada não é absoluto, encontrando restrições nas normas de ordem pública e nos costumes. As normas de ordem públicas são inderrogáveis, não podendo ser afastadas pela vontade das partes, enquanto os costumes são padrões que são cultivados como condições de moralidade social.

Ligado a autonomia privada, o consensualismo é o princípio que traduz a máxima do consentimento recíproco: para a formação do contrato basta a aquiescência das partes, de modo que a imposição da forma contratual não é a regra e sim a exceção. Prestigia a preservação da essencialidade do ato de contratar que é o consentimento das partes.

Embora a tipicidade contratual tenha bastante destaque no cenário jurídico, o que se denota no Código Civil com a exemplificação das modalidades contratuais mais utilizadas pelas pessoas, os contratos atípicos são frutos do consensualismo, e apesar de não terem uma previsão legal, eles são validamente aceitos na sociedade, pois decorrem liberdade de contratar e da anuência dos contratantes.

De início, presume-se que em um contrato as partes estão em igualdade formal para transacionar, de modo que aquilo que foi exteriorizado pela livre manifestação de vontade dos acordantes não pode ser modificado, salvo nas hipóteses em que ocorrer alteração da base objetiva do contrato por causa superveniente e alheia à vontade das partes. O contrato como lei entre as partes é a expressão do princípio da obrigatoriedade ou *pacta sunt servanda*.

Pela força obrigatória dos contratos, caso um dos pactuantes descumprir o que foi ajustado, ele estará inadimplente. Para que ocorra o cumprimento do contrato, ainda que de maneira coercitiva, haverá a necessidade da intervenção estatal no campo das relações privadas, de modo que o juiz ao exercer o seu poder diretivo poderá obrigar o devedor da obrigação a cumpri-la, ainda que ele não demonstre vontade de fazê-la.

Como o contrato é lei apenas entre as partes acordantes e, portanto, ele está situado na esfera dos direitos pessoais, os efeitos decorrentes dele somente poderão atingir aqueles que se obrigaram mutuamente, não podendo os direitos e obrigações oriundos da avença atingir terceiros estranhos à relação, salvo quando o próprio objeto do contrato envolver estipulação em favor de terceiro que será beneficiado pelos efeitos contratuais<sup>46</sup>. A regra é que os efeitos dos contratos sejam *inter partes*, ou seja, eles não

---

<sup>46</sup>A doutrina aponta como exemplo de exceção à relatividade contratual a estipulação em favor de terceiros, instituto que está positivado no Código Civil nos artigos 436-438, que se caracteriza pela extensão dos efeitos de um contrato a outra pessoa alheia à relação contratual. O contrato de seguro é o

passam das pessoas envolvidas no pacto. E essa atribuição contratual é conhecida como princípio da relatividade dos contratos.

Ainda na esteira dos princípios civilistas, a boa-fé objetiva é de suma importância nos contratos. Ela se manifesta quando há confiança e lealdade recíproca que norteia a conduta dos contratantes em todos os momentos da relação contratual. O seu escopo é transluzir a eticidade comportamental das partes no contrato, de modo que os agentes devem ter uma conduta padrão de confiança um no outro.

A boa-fé contratual não diz respeito à psique do contratante, não é a mensuração do seu estado de consciência, e sim padrões éticos que devem ser observados pelo homem médio na persecução dos seus negócios, a fim de serem evitados comportamentos contraditórios, sendo ela indispensável tanto para a convivência das relações pessoais quanto as relações contratuais, razão pela qual hodiernamente ela está positiva no ordenamento jurídico<sup>47</sup>. Sobre este tema, assinala Caio Mario da Silva Pereira<sup>48</sup>:

[...] o princípio da boa-fé, apesar de ser consagrado em norma infraconstitucional, incide sobre todas as relações jurídicas na sociedade. Configura cláusula geral de observância obrigatória, que contém um conceito jurídico indeterminado, carente de concretização segundos as peculiaridades do caso [...].

A boa-fé objetiva exige que as partes se empenhem em cumprir o que foi pactuado, visando que ambos os contratantes obtenham proveito daquilo que por eles foram almejados. Além de ser um princípio que determina uma conduta proba dos pactuantes, a boa-fé possui três funções. A primeira delas é a função integrativa, também conhecida como deveres anexos, que se consubstancia na premissa de que entre as partes deve haver atos de colaboração para o cumprimento do contrato, sendo que o dever de informação a respeito de todos os caracteres do acordo é uma consequência da função integrativa.

A segunda função da boa-fé objetiva é a interpretativa, que demonstra o papel hermenêutico deste princípio, no qual o intérprete deve pautar a análise do negócio jurídico com base em um padrão ético de confiança e lealdade. Na dúvida a respeito de

---

exemplo mais expressivo da estipulação em favor de terceiros, pois através dele segurado e seguradora estipulam que os benefícios oriundos do contrato firmado entre eles atingirão o terceiro que consta no contrato, mas que não o assina. Para Flávio Tartuce os efeitos da estipulação em favor de terceiros são exógenos, ou seja, são de dentro para fora do contrato. In: TARTUCE, op. cit., 2019, p. 188.

<sup>47</sup>Neste sentido, confira-se o artigo 422 do Código Civil que contém a seguinte redação: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. BRASIL, op.cit., nota 2.

<sup>48</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Contratos, Declaração de vontade e responsabilidade civil*. 18. ed. rev. e atual. V.3. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 19.

uma cláusula contratual, deve ser realizada a interpretação mais favorável para a parte que for hipossuficiente. Essa função está prevista nos artigos 113 do Código Civil<sup>49</sup> e artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor<sup>50</sup>.

A terceira função está relacionada à limitação ao exercício dos direitos subjetivos e por isso é chamada de função de controle, pois ela reduz a liberdade dos contratantes ao definir condutas consideradas abusivas que podem causar vantagens excessivas ou ocasionar lesão ao parceiro<sup>51</sup>.

Nos termos do artigo 421 do Código Civil, a liberdade de contratar será exercida dentro da função social do contrato. Este dispositivo consagra o princípio da função social do contrato, que denota o intervencionismo do Estado nas relações contratuais, havendo um abrandamento dos dogmas da autonomia da vontade e da obrigatoriedade dos contratos em razão das preocupações que emanam da ordem social.

Flávio Tartuce<sup>52</sup> enfatiza que “os contratos devem ser interpretados de acordo com a concepção do meio social onde eles estão inseridos”. E isso se justifica porque o contrato, enquanto instrumento jurídico que viabiliza a vida econômica, está vinculado à realidade social que o cerca, de modo que mudanças estruturais no agrupamento social tendem a ter repercussão no âmago contratual. Os fins sociais do contrato justamente demonstram a eficácia externa dele perante terceiros, urgindo a proteção dos direitos metaindividuais e difusos em detrimento do acordo particular.

A transposição do arcabouço principiológico das modalidades contratuais convencionais não encontra óbices nos contratos eletrônicos. As avenças celebradas por via eletrônica incorporam esses parâmetros ao ambiente digital, de modo que é conservado ao contratante o poder de se autodeterminar no ciberespaço, escolhendo para si o que deseja contratar. Ressalta-se que essa autonomia encontra mais proeminência nos contratos eletrônicos interssistêmicos e interpessoais, sendo mitigada quando se referir aos contratos eletrônicos interativos, uma vez que nestes as cláusulas contratuais já foram estabelecidas unilateralmente pelo provedor, não havendo possibilidade do usuário de discuti-las.

---

<sup>49</sup>Artigo 113 do Código Civil: Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. BRASIL, op.cit., nota 2.

<sup>50</sup>Artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor: As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)>. Acesso em: 27 nov. 2021.

<sup>51</sup>Em um contrato de consumo é considerada uma cláusula abusiva quando ela é incompatível com a boa-fé, sendo ela nula de pleno direito, nos termos do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

<sup>52</sup>TARTUCE, op. cit., 2019,p.101.

Com a virtualização das relações humanas basta o consenso das partes para a celebração do contrato, ainda que ele seja realizado de forma remota, aperfeiçoando a vontade dos contratantes, de modo que celebrada a avença virtual, ela igualmente irradia força obrigatória para o cumprimento do que foi acordado. Os efeitos oriundos do contrato que utiliza a internet como ponto de convergência das vontades são circunscritos aqueles que manifestaram o *animus* de contratar, devendo haver entre os celebrantes mútua lealdade e cooperação para a perseguição do resultado almejado, de modo que o objeto do contrato eletrônico não pode ofender os interesses sociais.

Inspirados na Lei Modelo Uncitral, os princípios específicos da contratação eletrônica para o comércio eletrônico<sup>53</sup> possibilitam uma gerência hermenêutica autônoma das avenças celebradas por via eletrônica, de modo que a interpretação dos contratos eletrônicos perfaz o seu caminho atendendo as peculiaridades do ambiente virtual. Desponta como primeiro princípio o da não discriminação prejudicial que veda a diferenciação entre os contratos clássicos dos contratos celebrados por meio eletrônico.

A norma Uncitral ao estabelecer em seu artigo 5º o reconhecimento jurídico das mensagens de dados, visa afastar qualquer hostilidade que possa recair sobre a contratação eletrônica, de modo que o documento que possibilita corporificar o contrato, ainda que ele seja apresentado de forma eletrônica, deverá ser atribuída validade jurídica para ele. Dessa forma, há uma expressa vedação ao favorecimento de documentos físicos em detrimento daqueles que são exibidos eletronicamente<sup>54</sup>.

O segundo princípio é o chamado da equivalência funcional e consubstancia-se na ideia de que as comunicações eletrônicas devem ser consideradas válidas àquelas realizadas por meio físico, ou seja, informações que são inseridas no papel. Estabelecendo que a comunicações eletrônicas devem ser equiparadas às comunicações em papel, esse princípio ganha forma nos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Modelo Uncitral, ao fixar os requisitos específicos que devem ser aplicados às mensagens de dados, tais como escrito, assinatura e original, respectivamente.

---

<sup>53</sup>NAÇÕES UNIDAS. *Lei Modelo Uncitral sobre comércio eletrônico (1996) com seu novo artigo 5 bis aprovado em 1998*. Disponível em: <[https://uncitral.un.org/es/texts/ecommerce/modellaw/eletronic\\_commerce](https://uncitral.un.org/es/texts/ecommerce/modellaw/eletronic_commerce)>. Acesso em: 29 dez. 2021.

<sup>54</sup>POLIDO, Fabrício Bertini Pasqueto; SILVA, Lucas Sávio Oliveira da. Contratos internacionais eletrônicos e o direito brasileiro: entre a insuficiência normativa doméstica e as soluções globais. *Seqüência*, Florianópolis, v. 38, nº 75, p. 157-188, abr. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n75p157>>. Acesso em: 29 dez. 2021.

Transpondo a equivalência funcional das comunicações eletrônicas para as relações contratuais, exsurge o dogma de que deve haver equivalência entre os atos jurídicos produzidos por meios eletrônicos com os atos jurídicos realizados de maneira tradicional que costumeiramente são realizados de forma escrita. Dessa forma, o contrato que é registrado com força digital cumpre as mesmas funções que pacto registrado por meio físico, razão pela qual não se pode cogitar na invalidade de um contrato pelo fato de ele ser virtual.

A neutralidade tecnológica é o princípio por meio do qual se traduz a máxima de que o Estado deve adotar as regras mais neutras possíveis no que concerne ao comércio eletrônico, uma vez que em decorrência do rápido desenvolvimento tecnológico não deve haver disposições legislativas cujo conteúdo possa prejudicar o uso de artefatos tecnológicos nas relações comerciais.

A existência de regras neutras no comércio eletrônico se faz necessária por uma questão de lógica: os avanços da tecnologia são cotidianos, irrefreáveis e são vulgarizados em todos os segmentos da sociedade. Não havendo flexibilizações das normas atinentes aos contratos que possibilitem a incorporação de técnicas eletrônicas a eles, a consequência seria a criação de entraves ao desenvolvimento tecnológico e a necessidade de modificação das leis a todo instante. Conclui-se que esse princípio visa acomodar eventual desenvolvimento tecnológico futuro aos contratos, sem que tenha a necessidade de haver um trabalho legislativo para adaptá-lo para o comércio eletrônico.

Os contratos eletrônicos estão inseridos dentro do contexto do comércio desmaterializado, não se sustentando a inalterabilidade das regras contratuais ordinárias. Ao contrário, deve haver uma adaptação dos instrumentos jurídicos tradicionais para o contexto das avenças firmadas pelo meio digital. Em razão disso, a relevância dos princípios está na carga norteadora que eles proporcionam ao aplicador do Direito, possibilitando a ele o enfretamento das questões derivadas do mundo digital com o fito de que os princípios visam proteger o consumidor no meio eletrônico

#### **1.4. As relações de consumo na internet e a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor no *e-commerce***

O consumo sempre esteve presente em toda sociedade. A partir da Revolução Industrial, a comercialização de produtos e a prestação de serviços alcançaram uma grande escala, substituindo a produção artesanal pela produção mecanizada. Esse novo

modelo de comercialização dinâmica repercutiu no processo de contratação, e como assevera Sergio Cavalieri Filho<sup>55</sup> “fazendo surgir novos instrumentos jurídicos- os contratos coletivos, contratos de massa, contratos de adesão, cujas cláusulas gerais seriam estabelecidas prévia a unilateralmente sem pelo fornecedor, sem a participação do consumidor”.

Na sociedade de consumo os seus atores estão em constante disparidade contratual, não havendo relativo equilíbrio de poder de barganha entre o consumidor e o fornecedor, uma vez que é o fornecedor de produtos e serviços que dita as regras do mercado de consumo, por ser justamente ele quem detém a expertise a respeito do bem que está sendo comercializado.

A fim de garantir os direitos básicos do consumidor, coibir a emersão de práticas abusivas no campo das relações contratuais consumeristas e resguardar a equanimidade do vínculo jurídico estabelecido entre consumidor e fornecedor, a Lei nº 8.078/90 conhecida como Código de Defesa do Consumidor, é um sistema de regras logicamente concatenadas que tutelam de forma individual e coletiva os interesses patrimoniais morais dos consumidores.

A defesa do consumidor é uma garantia constitucional<sup>56</sup> e um princípio geral da atividade econômica<sup>57</sup> que deve ser observada não só as relações contratuais tradicionais, mais também nas relações que se configuram virtualmente. Ainda que a contratação eletrônica represente uma flexibilização do conservadorismo contratual, ela não tem o condão de apartar a incidência das regras do microsistema consumerista.

Por conter normas de ordem pública, o Código de Defesa do Consumidor não é infringido pelo açodamento das relações firmadas no ambiente digital, principalmente porque a vulnerabilidade do consumidor nesses casos é levada ao ápice em decorrência de que o elemento volitivo nas contratações eletrônicas é exteriorizado através do uso da internet. Neste sentido, salienta Antonia Klee<sup>58</sup> que:

[...] a legislação brasileira já existente de proteção e defesa do consumidor é plenamente aplicável aos contratos eletrônicos celebrados entre consumidores e fornecedores, uma vez que a Internet não é uma nova fonte de obrigações, nem cria um novo tipo contratual, mas é um outro meio através do qual o consumidor pode se relacionar com os fornecedores de produtos e serviços. Com a utilização da Internet, o fornecedor vai ao encontro do

---

<sup>55</sup>CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 3.

<sup>56</sup>Artigo 5º, inciso XXXII, da CRFB. BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 03 jan. 2022.

<sup>57</sup>Artigo 170, V, da CRFB. Ibid.

<sup>58</sup>KLEE, op. cit., p.200.

consumidor, utilizando-se, muitas vezes, dos contratos de adesão e dos contratos a distância, mediante técnicas de comunicação por computadores, e-mail e páginas na Internet (por exemplo, sites, chats e redes sociais) [...].

Com nítida inspiração constitucional, a proteção do consumidor é fundada na Política Nacional das Relações de Consumo estabelecida no artigo 4º da Lei nº 8.078/90, sendo capitulados no artigo 6º da referida legislação os direitos básicos dos consumidores. Além disso, o agasalho principiológico que o Código de Defesa do Consumidor veste permite dar mais eficiência e efetividade a tutela consumerista. A transparência contratual, a confiança, a vulnerabilidade, a equidade e a segurança são princípios que a doutrina aponta como baluarte das relações de consumo.

As relações firmadas sob aspecto de consumo devem ser processadas com transparência, que foi positivada como princípio no artigo 4º, *caput* do Código de Defesa do Consumidor, o que significa dizer que o consumidor deve ter compreensão a respeito do conteúdo contratual. Corolário da transparência, a confiança se traduz na intenção de cooperação das partes contratantes para que ambas possam extrair as vantagens almejadas na avença, não podendo as legítimas expectativas do consumidor serem frustradas.

A vulnerabilidade é uma marca comum a todos aqueles que não ocupam a posição de fornecedor e é o princípio por meio do qual se reconhece a debilidade do consumidor no mercado de consumo. Para que possa haver simetria contratual, a equidade harmoniza os interesses dos sujeitos envolvidos no pacto consumerista, de modo que nas transações de consumo devem observar o dever jurídico de cláusula geral de segurança, o que importa dizer que os produtos e serviços inseridos no mercado de consumo devem ser livres de qualquer perigo ou risco aos seus adquirentes.

O aroma das mudanças sociais ocasionado pelo progressivo uso da internet possibilitou aos fornecedores a expansão dos seus negócios, de modo que o fácil acesso a rede mundial de computadores impulsionou o crescimento na aquisição de produtos e na contratação de serviço. O comércio eletrônico é o resultado da soma entre o assombroso aumento do consumo com a moderna forma de contratar que é impregnada de tecnologia.

Para Thiago Neves<sup>59</sup>, o comércio eletrônico:

[...] não se restringe às relações travadas no âmbito da internet. O comércio eletrônico, ou *e-commerce*, pode ser conceituado como o conjunto de

---

<sup>59</sup>NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. *Os contratos eletrônicos no âmbito do direito do consumidor*. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/os-contratos-eletronicos-no-ambito-do-direito-do-consumidor/>>. Acesso em: 07 jan. 2022.

relações travadas entre fornecedor e consumidor, realizada em um estabelecimento empresarial virtual, através, ou não, da internet. Isso porque, toda e qualquer relação travada virtualmente entre o fornecedor e consumidor, através da transmissão eletrônica de dados em que não já o contato físico entre as partes, pode ser conceituada como atividade de comércio eletrônico [...].

A contratação a distância no comércio eletrônico é desenvolvida no estabelecimento empresarial virtual do fornecedor de produtos e serviços, não sendo necessário que o consumidor se desloque até a loja física para a formalização do contrato, bastando apenas que ele esteja conectado à rede mundial de computadores e navegue nas janelas onde estão sendo ofertados os produtos que ele deseja adquirir.

Com apenas um click no celular, no notebook, no tablet, o consumidor realiza um contrato com o fornecedor, mesmo estando a quilômetros de distância dele. Não é necessária a pessoalidade dos contratantes no ato de contratar, bastando que o fornecedor oferte e coloque o produto no mercado de consumo através dos meios de comunicação e o consumidor exprima o seu animus de aquisição de forma virtual que estará formado o contrato. Dotados de simplicidade e economia temporal e espacial para ambos os acordantes, são assim que hodiernamente se apresentam os pactos eletrônicos de consumo.

O contrato, enquanto uma operação econômica responsável por movimentar um fluxo de capital consideravelmente importante na sociedade, demanda a observação de uma série de requisitos cuidados desde a sua formação até a sua execução. Por ele ter o seu fundamento ético na vontade humana, a celebração do contrato deve atender as peculiaridades, as necessidades e as questões únicas de cada contratante, a fim de se evitar insegurança jurídica nas relações contratuais.

No entanto, a criação de um documento jurídico personalizado exige despender tempo e como as relações jurídicas de consumo são travadas em massa em decorrência do uso da internet, é utópico exigir que o fornecedor elabore um contrato individualizado para atender o seu público alvo no comércio eletrônico. Com a elevação das expectativas do consumidor em razão dele ser bombardeado diariamente com ofertas nas mídias digitais, se tornou comum e prático a padronização das contratações por meio eletrônico.

O sistema contratual eletrônico é marcado pela extraordinária troca de informações simultâneas, de modo que a distribuição e o consumo em grande escala marcam o ingresso da standardização e impessoalidade nas relações contratuais. E é nesse cenário de celeridade das relações de consumo que emerge o contrato de adesão,



pacto que busca a uniformização contratual no seio do mercado de consumo sem, contudo, possibilitar ao consumidor a oportunidade de negociar previamente o conteúdo das cláusulas contratuais.

O contrato de adesão não é uma espécie contratual nova e sim uma forma pela qual algumas contratações típicas, como por exemplo, o contrato de compra e venda, o contrato de transporte, o contrato de locação, o utilizam em razão da praticidade e economia temporal que ele oferece para atender um número indeterminado de pessoas no mercado de consumo.

Em relação à conceituação do contrato de adesão não houve necessidade de digressões doutrinárias sobre este ponto, pois o legislador positivou o seu conceito no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Nos termos do citado dispositivo, o contrato de adesão “é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo”.

A partir da própria conceituação legal do contrato de adesão são extraídas as suas características. Na contratação por adesão não há a fase tratativa, que é aquela por meio da qual as partes negociam previamente as condições gerais do contrato, tais como o conteúdo das cláusulas contratuais, a forma de pagamento, o modo como se dará a execução, entre outros. Há uma predisposição unilateral de uma das partes a respeito de todo conteúdo do contrato, restando a outra parte contratante a alternativa de aceitar ou rejeitar o conteúdo que foi preestabelecido parcialmente.

A consequência da predisposição unilateral das cláusulas contratuais é a mitigação do princípio da autonomia privada, retirando da parte que aderir ao contrato o poder de autodeterminar as suas relações privadas, inexistindo, portanto, margem negocial para entabular o conteúdo da avença. A manifestação de vontade não influência na formação do contrato, ela é apenas adesiva ao instrumento contratual fixando-se nas cláusulas já estipuladas.

Embora exista esta incongruência entre a contratação padronizada com um dos princípios basilares do contrato, o contrato de adesão é amplamente utilizado nas relações de consumo, de modo que a sua disseminação nesse meio decorre da necessidade de homogeneizar os conteúdos contratuais que serão aplicados indistintamente a um número infinito de consumidores.

É nítido que os contratos de adesão acabam por beneficiar o fornecedor e agravam a vulnerabilidade do consumidor, colocando-o em desigualdade contratual e

retirando-lhe a possibilidade de debater previamente sobre as cláusulas contratuais. Embora o Código de Defesa do Consumidor tenha a previsão de que o consumidor apenas se vincula às cláusulas contratuais que lhe são acessíveis<sup>60</sup>, o que dá concretude ao princípio da transparência, e que as disposições contratuais dos pactos de consumo serão interpretadas em benefício do consumidor<sup>61</sup>, esses instrumentos de proteção contratual não são suficientes para blindarem o consumidor de práticas abusivas praticadas pelo fornecedor.

Inexoravelmente as relações de consumo se desenvolvem de maneira acentuada na internet. No meio eletrônico os interesses econômicos também ganham densidade, de modo que entabular um negócio de consumo por meio de um contrato eletrônico é ordinário na sociedade moderna. Por essa razão, o contrato de adesão no comércio eletrônico guarda semelhança com o contrato eletrônico interativo, pois essa classificação do contrato eletrônico se caracteriza pela arquitetura do sistema de redes que é disposto por uma pessoa, no qual ela insere cláusulas contratuais previamente estabelecidas, cabendo ao usuário da internet aceitá-las ou não. Assevera Bargalo<sup>62</sup> que:

[...] os contratos celebrados via Web são, com raras exceções, caracterizados pela apresentação de cláusulas preestabelecidas pelo titular da Web site, unilateralmente, sem a possibilidade de alteração dessas cláusulas pela outra parte, cabendo-lhe apenas aceitar ou rejeitar as disposições preconcebidas e, em as aceitando, fornecer as informações que faltem, geralmente concernentes à própria identificação da parte e à especificação do objeto [...].

Os contratos eletrônicos de consumo não são paritários, uma vez que eles são celebrados na forma de adesão, cuja tônica é a manifestação de vontade realizada através da troca de mensagens eletrônicas que simplesmente é aderida ao conteúdo já predisposto pelo provedor da internet ou fornecedor. Antônia Klee sintetiza ideia de que em regra os contratos eletrônicos de consumo são contratos de adesão<sup>63</sup>, uma vez que “eles se constituem de um simples clicar de botão, uma adesão a um esquema contratual já predisposto e eletronicamente fornecido pelo fornecedor ao consumidor”<sup>64</sup>.

Com a utilização da internet como meio para a celebração de contratos, o panorama das relações contratuais eletrônicas de consumo passa a ser reconfigurar em um cenário em que a relação travada entre os atores da cadeia de consumo é sem o

---

<sup>60</sup>O art. 46 do diploma consumerista estabelece que o consumidor só se vincula ao contrato quando ele tem ciência prévia do conteúdo contratual.

<sup>61</sup>Previsão do artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor. BRASIL, op. cit., nota 50.

<sup>62</sup>BARGALO, op. cit., p. 56-57.

<sup>63</sup>KLEE, op. cit., p.205.

<sup>64</sup>MULHOLLAND apud ibid.

contato físico e a vontade negocial da parte vulnerável é suprimida, submetendo-a às regras contratuais já inseridas no meio eletrônico pelo *expert* da relação de consumo.

Nesse processo paulatino de construção da cadeia de consumo no mundo virtual, houve a necessidade de novos instrumentos além do Código de Defesa do Consumidor. Como resposta a essa mudança abrupta, a autopoietica do sistema do direito do consumidor no comércio eletrônico oportunizou a chegada do Decreto nº 7.962/2013<sup>65</sup>, que tem o fito de regulamentar a contratação no comércio eletrônico.

Em razão “do fato de que as contratações no comércio eletrônico são feitas à distância, sem que o consumidor tenha contato direto com o produto ou serviço oferecido”<sup>66</sup>, o legislador inspirado pelo princípio da transparência, consagrou no citado decreto como bases na contratação do comércio eletrônico de que as informações a respeito do produto, serviço e fornecedor devem ser claras, devendo haver atendimento facilitado ao consumidor e o direito de arrependimento, que está previsto no artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser respeitado.

Portanto, as relações de consumo dentro do ambiente digital estão amparadas pelas normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor e pelo Decreto nº 7.962/2013. A partir desta constatação, a formação do contrato eletrônico deve ser analisada juridicamente sob a ótica dos citados diplomas normativos, devendo ser ressaltado que por essa contratação ser de natureza privada incidem também sobre ela a base teórica e os preceitos contratuais do Código Civil.

### **1.5. A formação do vínculo jurídico do contrato eletrônico de consumo e a eficácia jurídica dos pactos digitais**

A expansão e a otimização da internet serviram de molas propulsoras para o homem transacionar de maneira mais rápida, permitindo a proliferação de incontáveis contratos que passaram a usar o meio virtual como um caminho sem muitos obstáculos burocráticos, tais como não haver mais a necessidade de se esperar a anuência do outro acordante por um tempo indeterminado, a obrigatoriedade do contrato de ser escrito e impresso e ser levado ao Cartório para que lhe seja conferido maior segurança jurídica.

---

<sup>65</sup>BRASIL. *Decreto nº 7.962/2013*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm)>. Acesso em: 09 jan. 2022.

<sup>66</sup>NEVES, op. cit., nota 59.

Nesse cenário, surge o comércio eletrônico a partir do intercâmbio entre a internet e o aumento do consumo da população mundial, de modo que a interligação dos sistemas de informática possibilitou o surgimento de umas das primeiras formas de contratação eletrônica, que é a EDI, *Electronic Data Interchange*, utilizada desde 1980 e consiste na realização de transações comerciais<sup>67</sup>.

O contrato, enquanto uma modalidade de ato jurídico deve ser revestido de formalidades, na qual elas são de observância obrigatória para que ele seja considerado válido e produza os efeitos para o qual foi criado. Neste sentido, o Código Civil estabelece no artigo seu artigo 104 que para a validade do negócio jurídico o agente deve ser capaz, o objeto deve ser lícito, possível, determinado ou determinável e a forma prescrita ou não defesa em lei.

No ordenamento jurídico pátrio, a liberdade das formas para as declarações de vontade é a regra que norteia a celebração dos negócios jurídicos em geral<sup>68</sup>, de modo que a exceção estará disposta em lei. Imbuídos pela lógica do sistema capitalista, em que a produção em massa prepondera diuturnamente na sociedade, os consumidores e os fornecedores travam avenças eletrônicas que, embora não possuam uma forma definida em lei, acabam sendo padronizadas para atender um número infinito de consumidores.

A força vinculativa dos contratos eletrônicos de consumo é tão incontestável quanto àquela conferida aos contratos celebrados de forma tradicional, pois não há discriminação entre as relações estabelecidas no espaço físico e no espaço virtual, valendo para ambas a liberdade de contratar das partes como lhes aprouver, desde que não seja vedado pelo ordenamento jurídico.

A constância dos contratos eletrônicos na sociedade em decorrência do comércio eletrônico impeliu no seio da inteligência contratual a necessidade de simplificar o processo de formação desses contratos, pois a complexidade que está presente na forma de contratar tradicional é díspar da dinamicidade dos negócios entabulados por via eletrônica.

Com apenas um clique do interessado, ele concorda com os termos contratuais que já estão dispostos na Internet e celebra negócio jurídico. De forma despreziosa, a contratação eletrônica se apresenta como um meio moderno para atender aos anseios de

---

<sup>67</sup>MARTINS, op. cit., p. 29

<sup>68</sup>O Código Civil estabelece no seu artigo 107 que a validade de declaração de vontade não depende de forma especial, salvo quando a própria lei assim estabelecer. BRASIL, op. cit., nota 2.

uma sociedade que consome de maneira irrefreável e por isso ela urge que os mecanismos contratuais sejam simplificados e de fácil manejo pelos usuários do ciberespaço.

Naturalmente, o incremento da internet aos contratos possibilita o surgimento de questionamentos a respeito da formação do vínculo dos contratos eletrônicos, ramificando deles aspectos jurídicos relevantes que ultrapassam os feítios da teoria geral dos contratos. A ciência jurídica passa a se debruçar na análise de como se dá a gênese do liame jurídico entre os contratantes virtuais, preocupando-se também no próprio desenvolvimento da relação estabelecida entre eles.

O desafio de desmistificar os elementos presentes na formação dos contratos eletrônicos passa por uma quántupla perquirição. Identificar a parte acordante do outro lado da tela do computador, o local e o tempo em que a avença está sendo celebrada, o modo como ela está sendo desenvolvida e qual o objeto que está sendo integrado ao contratado passaram a ser questionamentos que fomentam respostas que não derivam da mera cognoscibilidade, pressupondo uma análise do sistema contratual à luz da ótica civil e consumerista. Neste sentido, Anderson Schreiber<sup>69</sup> salienta que:

[...] a contratação eletrônica veio abalar, de um só golpe, cinco referências fundamentais utilizadas pela disciplina jurídica do contrato: quem contrata, onde contrata, quando contrata, como contrata e o quê contrata. Essas cinco questões eram respondidas de maneira relativamente segura nas contratações tradicionais e, por isso mesmo, eram tomadas como parâmetros pelo legislador e pelos tribunais para a determinação da solução jurídica aplicável. No campo dos contratos eletrônicos, responder essas cinco perguntas básicas tornou-se um verdadeiro calvário [...]

Na formação do contrato, o pronome relativo quem se refere as partes, as pessoas que estão celebrando a avença, ou de acordo com a nomenclatura jurídica, são os agentes do negócio jurídico. Nas modalidades contratuais tradicionais, os sujeitos contratantes são identificados de imediato, no qual eles devem gozar de capacidade de direito e capacidade de fato para terem aptidão de para atuarem em um negócio jurídico, ou seja, os contratantes necessariamente precisam ser titulares dos direitos que se pretende vincular ao pacto e poderem exercer a faculdade de contratar sem quaisquer impedimentos ou restrições às suas manifestações de vontade.

No entanto, com a ascensão do comércio eletrônico e a intensificação do uso da internet nos contratos, o consumidor encontra-se em situação desfavorável: a

---

<sup>69</sup>SCHREIBER, op. cit., nota 30.

dificuldade de identificação da figura do fornecedor. Se de um lado é de fácil identificação o consumidor, pois ele ao realizar um contrato via internet deve preenchê-lo com mínimo de informações necessárias para obter a satisfação da obrigação, do outro lado o fornecedor encontra-se e um cenário de semianonimato eletrônico<sup>70</sup>, na medida em que ele se utiliza de páginas eletrônicas que transmitem a sua aparência, mas a identificação do terminal virtual não significa que é a própria pessoa que tenha efetuado a operação<sup>71</sup>.

A ausência de identificação plena do fornecedor dificulta a tutela do consumidor no comércio eletrônico, uma vez que se o produto apresentar vício ou defeito não se saberia a quem imputar a responsabilidade por tais fatos. Embora o Código de Defesa do Consumidor tenha determinado que fornecedor é todo aquele que participa da cadeia de consumo e dela aufere alguma vantagem, somente com o advento do Decreto 7.962/2013 é que o dever de identificação do fornecedor se tornou imprescindível<sup>72</sup>.

A segunda indagação está relacionada ao local de formação do contrato. O *e-commerce* rompeu com a ideia do espaço geográfico que é tão presente nos contratos tradicionais. O “onde contrata” nas relações virtuais passou a suprimir a referência de espaço físico, uma vez que os contratos celebrados por meio eletrônico não precisam de um lugar cujo sentido visual possa detectar, pois todo o conteúdo deles já está inserido em sítio digital, e com apenas um comando no notebook, *tablet* ou celular pode ser formada a avença em qualquer parte do planeta.

Como o comércio eletrônico é fruto do processo de globalização e ele impulsionou a contratação eletrônica, o contrato eletrônico é transnacional, pois ele é aperfeiçoado em um espaço abstrato e consegue confluir vontades de diferentes povos do globo terrestre no ato de contratar. Evidentemente, o fornecedor lança a mão de contrato de adesão para atender o número indeterminado de consumidores que utilizam a rede mundial de computadores para aquisição de bens ou contratação de serviços.

Apesar de a tecnologia ter possibilitado a benesse de que partes de diferentes continentes podem transacionar, indaga-se qual lei deve ser aplicada ao contrato quando o consumidor for brasileiro. De acordo com a teoria geral dos contratos, reputar-se-á

---

<sup>70</sup>Ibid.

<sup>71</sup>DE LUCCA, op. cit., p. 59.

<sup>72</sup>O artigo 2º do Decreto 7.962/2013 estabelece nos seus incisos I e II que os sítios eletrônicos são obrigados a fornecer os dados básicos do fornecedor, tais como o seu nome empresarial e o número de inscrição, o endereço físico e eletrônico e demais informações necessárias para localização e contato do fornecedor.

celebrado o contrato no lugar em que foi proposto<sup>73</sup>. Observando as regras do direito internacional privado atinentes ao cumprimento das obrigações, é aplicável a lei do país onde elas se constituíram, e caso seja incerto o local de constituição delas, reputam-se constituídas no domicílio do proponente<sup>74</sup>.

Essas regras inseridas no Código Civil e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro são regidas pelo Princípio do *Locus Regit Actum*, que segundo qual os atos jurídicos são regidos pelo lugar onde eles foram celebrados. A leitura apresada desses dispositivos leva à conclusão de que o consumidor quando realiza contrato com um fornecedor estrangeiro deve se sujeitar à legislação alienígena.

No entanto, assim não o é, principalmente porque o lugar da celebração do contrato apresenta não só aspecto de direito material, estando também conectado aos aspectos processuais de determinação do foro. O artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a ação de responsabilidade civil contra o fornecedor de produtos e serviços pode ser proposta no domicílio do autor, não incidindo neste tipo de relação a regra processual geral de competência territorial, que determina que a ação fundada em direito pessoal ou direito real sobre bem móvel será proposta, em regra, no foro do domicílio do réu<sup>75</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito dessa matéria e concluiu que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações estabelecidas entre fornecedores eletrônicos estrangeiros e consumidor brasileiro<sup>76</sup>. Seja pelo motivo da imperatividade das normas de consumo ou pela aplicação da teoria do *stream of commerce*<sup>77</sup>, ou fluxo do comércio, que se desenvolve no contexto dos desafios da economia globalizada, que segundo a qual o fornecedor que direciona o seu comércio a outros consumidores de outros países, assumira o ônus de suportar a incidência das leis nacionais do consumidor na sua atividade empresarial. Para ser dada efetiva proteção ao

---

<sup>73</sup>O lugar da contratação está regulado no artigo 435 do Código Civil. BRASIL, op. cit., nota 2.

<sup>74</sup>BRASIL. *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>. Acesso em: 02 fev. 2022.

<sup>75</sup>Regra inserida no artigo 46, inciso I do Código de Processo Civil. BRASIL. *Código de Processo Civil Civil*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> . Acesso em: 02 fev. 2022.

<sup>76</sup>A título exemplificativo, tem-se o *leading case* do REsp nº 63. 981- SP, de relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr., conhecido como caso Panasonic, na qual a decisão do relator determinou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a uma relação contratual realizada no exterior. In: MARTINS, op. cit., p. 124.

<sup>77</sup>PAIXÃO, Marcelo Barros Falcão da. *Contratos eletrônicos de consumo: os novos paradigmas da teoria contratual e a proteção do consumidor*. 2019. 225 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2019, p. 83.

consumidor, são ignoradas as regras ordinárias de local de formação do contrato, reforçando a ideia de aplicação da lei consumerista às avenças virtuais.

A expressão quando contrata se refere ao tempo de formação do contrato. Nos contratos celebrados eletronicamente o consumidor realiza a aceitação da proposta do fornecedor através de um clique no sítio eletrônico dele.

Juridicamente, pode-se afirmar que o contrato eletrônico é um pacto firmado entre ausentes, pois não há no momento da contratação a presença física dos contratantes e, por essa razão, a observância da disciplina contratual do Código Civil a respeito deste tema seria aplicável aos contratos digitais, de modo que o contrato é perfectibilizado quando a aceitação é expedida<sup>78</sup>.

No entanto, os contratos realizados por meio digital geram insegurança no consumidor, na medida em que ele não sabe se o fornecedor irá ou não ratificar o cumprimento do contrato. A fim de driblar essa desvantagem, o legislador ao editar o Decreto nº 7.962/2013, instituiu o dever de confirmação do negócio jurídico para o fornecedor com a finalidade de garantir o atendimento facilitado ao consumidor no comércio eletrônico<sup>79</sup>.

O quarto pilar contratual que foi modificado com a inserção da internet às suas bases é aquele concernente ao modo de contratar, ou seja, a forma do contrato eletrônico. Como produto deste ponto, desponta o questionamento a respeito da prova e eficácia dos pactos eletrônicos. Não se pode perder de vista que as peculiaridades da relação virtual não afastam as bases caracterizadoras de um negócio jurídico clássico<sup>80</sup>.

A liberdade de formas também está presente no processo de contratação eletrônica, o que importa dizer que como na internet não há um suporte físico, a contratação é realizada através de uma página virtual e o documento eletrônico goza do mesmo valor jurídico probatório dos registros escritos. Internacionalmente, os documentos eletrônicos são regidos pela Lei Modelo da Uncitral sobre as Assinaturas Eletrônicas de 2001, que estabelece critérios de confiabilidade técnica para a equivalência entre assinaturas eletrônicas e manuscritas, dando tratamento jurídico para que não suscite dúvidas a respeito da segurança delas. Na legislação interna, a instituição da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras, criada por meio da Medida Provisória

---

<sup>78</sup>O artigo 434 da legislação civil que regula a matéria adotou a teoria da expedição mitigada. BRASIL, op. cit., nota 2.

<sup>79</sup>Previsão do artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 7.962/2013. BRASIL, op. cit., nota 65.

<sup>80</sup>BRASIL, op. cit., nota 6.



2.200-2 de 2001 viabilizou a certificação digital de documentos oriundos do meio virtual.

O Código Civil estabelece no artigo 225 que os registros eletrônicos são meios aptos a fazerem prova plena de fatos ou de coisas, se a parte contra quem for exibidos não lhes impugnar com exatidão. Na jurisprudência, a autenticidade e a segurança dos contratos eletrônicos já foram objetos de questionamentos judiciais, sendo concluído que o contrato eletrônico com assinatura digital mesmo sem testemunha é considerado como título executivo extrajudicial<sup>81</sup>, pois a assinatura digital evidencia a autenticidade do signo pessoal apostado no contrato e transmite confiabilidade do instrumento eletrônico. Inegável, portanto, a validade dos contratos eletrônicos.

Por fim, no que respeita ao que contrata eletronicamente, evidentemente está se tratando objeto do contrato. A ausência do contato físico na hora da formalização do contrato é uma das consequências do uso da internet nas avenças, de modo que o consumidor eletrônico não manuseia o bem. Ao consumidor são destinadas as características do produto ou do serviço que são dispostas pelo fornecedor no ambiente virtual, que por serem exíguas, não descrevem o objeto na sua totalidade, o que exige dele dever de cautela e averiguação na hora da escolha do bem.

É inegável que o uso da internet nas relações contratuais trouxe dinamismo a arcaica forma de contatar. Imiscui-se nos contratos a tecnologia, permitindo que várias relações jurídicas fossem travadas à distância, por meio do ambiente virtual. De forma preponderante, os contratos de consumo ganharam relevo no mundo eletrônico, de modo que fica evidenciado através da criação da rede social Facebook, pois é através do ato contratual consumerista eletrônico que se cria o perfil virtual.

A morte não extingue as relações jurídicas, mas somente ceifa as relações sociais. Partindo da premissa de que uma rede social é um bem digital de origem contratual, com o falecimento do seu titular, observando somente as regras ordinárias da sucessão, a página social deveria ser transmitida aos herdeiros do titular da conta.

Porém, indaga-se: é viável a sucessão da posição contratual dos perfis digitais? É nesse questionamento que germina a discussão da interferência do contrato eletrônico de consumo na herança digital.

---

<sup>81</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.495.920/DF*. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1698344&num\\_registro=201402953009&data=20180607&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1698344&num_registro=201402953009&data=20180607&formato=PDF)>. Acesso em: 04 fev. 2022.

## 2. A HERANÇA DIGITAL EM PERSPECTIVA

Contrato, tecnologia e morte. Três palavras que, aparentemente, não guardam relação entre si. No entanto, passaram a comungar desígnios semelhantes a partir do momento em que o homem incorporou na base contratual os meios tecnológicos, desencadeando uma cadeia de contratação eletrônica, subsistindo dúvidas acerca da transmissão dessas relações contratuais em caso de falecimento do titular.

Uma das inovações tecnológicas do século XXI que causou modificação no cotidiano das pessoas são as redes digitais. Elas exercem influência no cenário social devido à possibilidade de interação de diferentes pessoas ao redor do planeta e a disseminação da informação de forma ilimitada por esses canais.

A ampliação do uso do ciberespaço não só nas relações comerciais, como também nas interações sociais, permitiu o estreitamento das relações intersubjetivas, rompendo com as limitações geográficas e dando lugar a interação individual ou coletiva *on-line*, tecida pelo espaço virtual.

As redes sociais são uma estrutura de interação social que usa a internet como uma das suas formas de desenvolvimento, representa relacionamentos afetivos ou profissionais entre indivíduos que se agrupam a partir de interesses mútuos, tecendo uma rede informacional no ambiente virtual<sup>82</sup>.

Os arquivos inseridos nas redes sociais sejam eles mensagens, vídeos, fotografias podem constituir bens de cunho existencial ou bens de apreciação pecuniária. Hodiernamente, está em evidência que as páginas virtuais não são usadas apenas para mero deleite, podendo constituir ferramenta de trabalho, como no caso dos influenciadores digitais, que usam a internet como um meio de informação para influenciarem principalmente os consumidores na tomada de decisão para a aquisição de produtos ou a contratação de serviços<sup>83</sup>.

O assombro causado pela popularização das redes sociais está no fato de que as relações humanas passaram a ser virtualizadas. Elas não deixaram de existir no mundo físico, porém, as interações afetivas e profissionais se intensificaram com o uso das

---

<sup>82</sup>ZENHA, op. cit., p. 24.

<sup>83</sup>Em pesquisa realizada pelo Instituto Qualibest foi noticiado que o Brasil é um dos países mais impactados pelos influenciadores digitais. Conforme matéria veiculada no sítio eletrônico do instituto, estima-se que cerca de 40% dos consumidores brasileiros já compraram algum produto após ter acesso ao trabalho de influenciador digital. QUALIBEST. *Conheça um retrato atualizado dos influenciadores digitais no Brasil*. Disponível em: <<https://www.institutoqualibest.com/marketing/conheca-um-retrato-atualizado-dos-influenciadores-digitais-no-brasil/>>. Acesso em: 05 mar. 2022.

plataformas digitais. O usuário do espaço virtual insere nesses ambientes conteúdos de variadas espécies, inclusive dados sensíveis ao seu respeito.

Dentro de uma ótica classificatória, o perfil se enquadra como um bem digital, uma vez que observando a estrutura conceitual dos bens digitais, eles se consubstanciam em uma gama de informações que abrangem conteúdos postados, armazenados ou compartilhados através do ambiente virtual<sup>84</sup>.

Os perfis em redes sociais, enquanto uma categoria de bens digitais, têm origem contratual, uma vez que para o usuário ter acesso a todas as suas estruturas e programações, é necessário que ele concorde com os termos de uso e políticas de dados do serviço online que está sendo ofertado ao público em geral. Essa contratação é realizada de maneira padronizada, cujas cláusulas são redigidas unilateralmente pelo provedor da plataforma.

A criação de um perfil em uma rede social para interação com parentes e amigos ou até mesmo para labor é ato contratual de consumo, pois conforme salienta Marcos Ehrhardt Jr.<sup>85</sup>.

[...] os serviços que usamos diariamente na internet, tais como redes sociais, buscadores, navegadores, correio eletrônico e armazenamento remoto de arquivos (nuvem), são aparentemente gratuitos, e as plataformas que os disponibilizam estão sujeitas à disciplina do CDC [...].

A contratação por adesão, nesses casos, se dá de forma eletrônica. É inegável que os pactos eletrônicos não indicam um novo tipo de contrato, apenas o meio pelo qual é celebrado<sup>86</sup>, e por força da carga principiológica da norma Uncintral, não pode haver discriminação entre os contratos clássicos dos contratos entabulados por meio digital.

A igualdade dos contratos eletrônicos com os contratos tradicionais faz atrair para aqueles as normas do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Isso significa dizer que na atmosfera virtual o usuário da rede de computadores é titular de direitos e obrigações. No entanto, os bens digitais são incorpóreos e tem a capacidade de conservar a perenidade das informações alocadas na internet.

Pelo fato da rede social imprimir caráter de personalidade do seu titular, é tênue a linha que separa os direitos de caráter nitidamente econômico dos direitos de viés

---

<sup>84</sup>LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens Digitais: em busca de um microsistema próprio. In: TEIXEIRA; LEAL, op. cit., p. 44.

<sup>85</sup>EHRHARDT JR., Marcos. Código de Defesa do Consumidor e a Herança Digital. In: TEIXEIRA; LEAL, op. cit., p. 191- 206.

<sup>86</sup>CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 305.

personalíssimo. Imiscuem-se em um só bem digital contratual o valor econômico e o valor pessoal. Nesses casos, não só o patrimônio é objeto de tutela jurídica, mas outros bens afetos a personalidade, passam a receber tratamento protetivo pelas transações digitais. Salienta Eudóxio Cêspedes Paes<sup>87</sup> que:

[...] outro importante bem jurídico que costuma ser objeto de tutela nos contratos eletrônicos é a imagem, que possui valor significativo, pelo apelo que representa em ma sociedade de consumo. Mesmo naqueles contratos eletrônicos em que somente se estipula a formação de relacionamentos, subsiste para o fornecedor o dever jurídico de tutelar a imagem e honrabilidade daqueles que com ele contratam [...].

O entabulamento de avenças juscibernéticas, sobretudo aquelas que envolvem o binômio patrimonialidade e personalidade, trouxe à baila questões pertinentes para o mundo do Direito que dizem respeito ao reflexo da morte sobre a contratação estabelecida entre usuário e provedor de aplicação e também a possibilidade de sucessão da posição contratual na era digital.

## **2.1. Ilações sobre a morte, a tecnologia e o Direito:a ausência de regulamentação da herança digital**

O encerramento do ciclo existencial do ser humano ainda é carregado de mistérios. O homem, dentro da sua concepção bio- psico- social- espiritual<sup>88</sup>, vive uma constante busca a respeito do conhecimento sobre si e o mundo que o cerca. Embora o seu espírito investigativo permita a criação de inúmeras tecnologias que lhe favoreça, o homem não é capaz de driblar a morte.

A morte é um evento naturalístico futuro, porém certo na vida de todas as pessoas. A deterioração corpórea retira as funcionalidades da máquina humana, rompendo com os laços da presença física e dando lugar para a ausência do ente querido. Socialmente, a morte ceifa as relações pessoais, põe termo ao contato imediato com a pessoa falecida e instaura o estado de luto.

---

<sup>87</sup>PAES, EudóxioCêspedes. Formação do vínculo jurídico nos contratos eletrônicos. II Jornada de Direito Civil, 2012, Brasília, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Coleção de Jornada de Estudos Esmaf 15*. Brasília: Escola da Magistratura Federal da 1ª Região (ESMAF), nov. 2012, p. 145-162.

<sup>88</sup>Emiliana Aparecida de Souza e EliseudoSalvino Gomes afirmam que a pessoa humana é constituída pela materialidade da relação interpessoal. Segundo os autores, quando as dimensões biológica, psicológica, social e espiritual estão íntegras é que a pessoa torna-se verdadeiramente humana, ou seja, trata-se de uma visão integral do ser humano. In: SOUZA, Emiliana Aparecida de; GOMES, EliseudoSalvino. A visão do homem em Frankl. *Logos & Existência*, Universidade Federal da Paraíba, v. 1, n. 1, p. 50-57, mai. 2012.

O culto às memórias do ente falecido é o meio pelo qual as pessoas que tiveram contato com ela buscam mantê-la presentes em sua psique. Cultivar as recordações quando ocorre a extinção da vida é um movimento natural que todas as pessoas realizam. Barboza e Almeida<sup>89</sup> sintetizam que:

[...] não obstante, através dos séculos se cultua a memória dos mortos, de diferentes modos e por razões diversas, o que gera um estado de permanência daquele que faleceu, quer através de suas imagens, obras, quer nas lembranças aqueles com quem conviveu, as quais se fragilizam com o passar do tempo e acabam por desaparecer, se cessado o seu culto [...].

Com a ascensão da era da inovação tecnológica, a preservação da memória da pessoa falecida ficou ainda mais fácil, principalmente em razão do uso da internet nas interações intersubjetivas. A operabilidade das redes sociais permite que o seu usuário disponha na página virtual conteúdo de mídia, como vídeos, fotos, mensagens, transmissões em streaming. Por esses bens serem imateriais, constituídos de dados de computador, conservam a perenidade da propriedade desses conteúdos, o que importa em dizer que ainda que o seu titular pereça, de início esses bens são imperecíveis. Conforme enfatizam Barboza e Almeida<sup>90</sup>:

[...] paralelamente ao desenvolvimento médio- científico, que a cada dia retarda mais a morte, o avanço tecnológico, aqui mencionado em referência à área digital/ computacional, passou a interferir diretamente na situação pós-morte de alguém, no que acima se denominou estado de permanência, para torná-lo praticamente indelével. A profundidade e complexidade dessa interferência permite uma série de ilações sobre a morte como o fim da vida humana, que não se esgotaria mais na morte biológica, na medida em que a “pessoa” continua a “viver” na internet, num tempo- espaço indefinido [...].

Sob a ótica do Direito, a morte não significa a automática cessação das relações jurídicas travadas pela pessoa falecida. Para o ordenamento jurídico pátrio, a existência da pessoa natural termina com a morte<sup>91</sup>. A lei contempla duas modalidades de morte: a real e a presumida. A morte real é aquela que se dá com a presença do corpo, na qual é constatada quando o cérebro da pessoa para de funcionar. Ou seja, para fins legais somente pode ser decretado o óbito de uma pessoa quando houver a morte cerebral<sup>92</sup>.

<sup>89</sup>BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, Morte e Direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. In: TEIXEIRA; LEAL, op. cit., p. 1- 20.

<sup>90</sup>Ibid., p. 2.

<sup>91</sup>BRASIL, op. cit., nota 2, artigo 6º.

<sup>92</sup>Tal conclusão deriva da redação do artigo 3º da Lei nº 9.434/97, que regula a morte para fins de remoção de órgãos para transplantes. A redação do aludido dispositivo é a seguinte: “Art. 3º A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina”. BRASIL. *Lei nº 9.434/1997*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm)>. Acesso em: 08 mar. 2022.

No que se refere a morte presumida, ela é uma ficção jurídica criada para as situações em que não há a presença corpórea para comprovar o estado de óbito.

A Lei Civil estabelece que a morte presumida pode ocorrer de duas formas: sem declaração de ausência e com declaração de ausência. As hipóteses de morte presumida sem a declaração de ausência estão previstas nos incisos do artigo 7º do Código Civil<sup>93</sup>, de modo que essas situações envolvem forte probabilidade de que a pessoa está falecida em razão das próprias circunstâncias estabelecidas no aludido dispositivo.

No que se refere à morte presumida por declaração de ausência esta terá vez quando a pessoa estiver em local incerto e não sabido, de modo que a legislação civil estabelece um procedimento judicial para a curadoria dos bens do ausente, a sucessão provisória e a definitiva, cujo regramento encontra-se entre os artigos 22 a 39 do Código Civil.

Seja a morte real ou a morte presumida, ambas trazem os mesmos efeitos para o morto: a extinção da sua personalidade jurídica, tornando-o inapto para contrair direitos e obrigações, desaparecendo a sua titularidade sobre os seus bens<sup>94</sup>. E mais do que isso: a morte inaugura o último livro do Código Civil, o livro do Direito das Sucessões.

De todas as codificações atinentes a vida privada, é a sistematização sucessória aquela em que a pessoa é ao mesmo tempo protagonista e coadjuvante, na medida em que há a transmissão de seus bens para os seus herdeiros e a pessoa falecida deixa ser protagonista das suas relações jurídicas e passa a ser mera coadjuvante de situações jurídicas alheias.

A respeito da morte e da sucessão, Arnaldo Rizzardo<sup>95</sup> enfatiza que:

[...] na humanidade nada é eterno, duradouro ou definitivo. É o homem perseguido pelo estigma de sua finitude, que o acompanha em sua consciência e limita os anseios no futuro. Esta é a verdade mais concreta, dura e incontestável. Mas a sucessão, de algum modo, tem uma sensação de prolongamento da pessoa, ou de atenuação do sentimento do completo desaparecimento, especialmente quando são realizadas obras que refletem o ser daquele que morre, e que o tornam vivo ou presente nas memórias.

(...)

A morte desencadeia uma ruptura no domínio dos bens. Cessa a vida corporal, mas subsiste a da alma, que é imortal [...].

<sup>93</sup>Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência: I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra. Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento. BRASIL, op. cit., nota 2.

<sup>94</sup>RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das sucessões*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 2.

<sup>95</sup>Ibid., p. 1.

O Direito das Sucessões pode ser definido como o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres quando ocorre o falecimento de uma pessoa, seja por disposição de última vontade ou por determinação da lei<sup>96</sup>. Logo, a assunção da titularidade dos bens pelos herdeiros visa recompor a ordem ou estabilizar o patrimônio<sup>97</sup> no núcleo familiar, demonstrando assim, conforme aponta Álvaro Villaça Azevedo<sup>98</sup>, que “o fundamento do direito sucessório é o da continuidade da família por meio da propriedade pela sua transmissibilidade *post mortem*”.

Como a morte abre o ciclo da transmissibilidade dos bens, a ocorrência desse evento na vida do titular de uma rede social importaria em transferência da conta digital para os seus herdeiros. Seguindo a regra sucessória, com a morte do usuário todo o conteúdo disposto na internet que diz respeito ele, tais como músicas, filmes, documentos, e-mails, livros digitais, fotos, vídeos, o próprio perfil da sua rede social seria transferido automaticamente para os seus herdeiros. De início, aparenta ser uma solução que se coaduna com o ordenamento jurídico sucessório, porém assim não o é.

Os perfis das redes sociais são oriundos de uma relação contratual de consumo travada na internet e embora sejam bens incorpóreos e se encontrem localizados no mundo eletrônico, são espécies de bens digitais, no qual eles possibilitam que os seus usuários deixem registrados momentos de suas vidas no ambiente digital.

A transmissibilidade dos bens digitais, com a conseguinte possibilidade ou não de acesso às informações do morto, a forma pela qual se deve lidar com as memórias digitais dos entes que se foram, evidencia a necessidade de se pensar a respeito dessas questões afetas ao direito sucessório, uma vez que não há legislação específica sobre o tema.

A esta problemática específica tem se chamado de herança digital. A terminologia herança digital é emblemática. Ela representa a ideia de transmissão dos ativos digitais do titular para os seus herdeiros, uma vez que a revolução tecnológica proporcionou na sociedade inovações nas diversas áreas de interação humana, não ficando o instituto da herança alheio a essa realidade. É evidente que há 20 (vinte) anos, quando foi promulgada a Lei nº 10.406/2002, era impossível cogitar na área jurídica que códigos binários viriam a se tornar objeto do direito sucessório.

---

<sup>96</sup>TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direitos das sucessões*. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 3.

<sup>97</sup>RIZZARDO, op. cit., p. 1.

<sup>98</sup>AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 17.

Barbosa e Almeida afirmam que “o que tem denominado chamar de herança digital, ou outro termo semelhante, a rigor, constitui uma ampla categoria que reúne bens, direitos e situações jurídicas que nem sempre se qualificam como herança propriamente dita”<sup>99</sup>. A herança digital traz, inexoravelmente, uma carga inovadora ao mundo jurídico, o que exige do intérprete e aplicador do Direito o abalçamento das controvérsias oriundas deste tema como base no aparato normativo existente.

A ausência de legislação sobre os bens digitais gera dúvidas a respeito da possibilidade ou não da titularização desses bens pelos herdeiros do falecido. Salienta Bruno Torquato Zampier Lacerda<sup>100</sup> que:

[...] não é recomendável que a regulamentação, nesse quesito, fique adstrita aos contratos digitais de adesão, permeados por cláusulas abusivas, que acabam por fragilizar ainda mais a posição da pessoa do aderente. Tais negócios jurídicos não devem ser reputados como de pouca importância pelos ordenamentos jurídicos nacionais, cabendo sim uma limitação à autonomia privada dos participantes desta relação virtual. É preciso, pois, que haja balizas precisa, delimitando-se até onde as grandes companhias podem ir, sem eu isto implique na violação de direitos dos titulares de bens digitais, seus sucessores ou outros terceiros interessados [...].

As formas de relacionamento social passaram a serem armazenadas em dados digitais. O Facebook, uma das redes sociais mais utilizadas ao redor do mundo, é o exemplo da virtualização das relações intersubjetivas. A criação de uma página no Facebook é ato contratual, cujos termos e política de uso são definidos previamente pelo provedor. O vínculo jurídico estabelecido entre o usuário e o provedor de aplicação é de consumo, sendo certo que o instrumento pelo qual as manifestações de vontade dos contratantes se convergem para a criação da rede social é o contrato eletrônico.

O contrato eletrônico tem o condão de construir, modificar ou extinguir direitos de natureza patrimonial ou extrapatrimonial<sup>101</sup>, e, portanto, ele integra o complexo de bens do seu titular. A conta social que é criada através do acordo de vontade das partes por meio eletrônico, é um bem digital imputável a titularidade do seu usuário. Havendo a morte do titular da conta da rede social, como ela se trata de um bem digital, sua titularidade deveria ser imputável ao domínio dos sucessores. Pela regra sucessória, a sucessão da posição contratual no perfil pelos herdeiros do titular da conta seria plenamente viável, uma vez que os herdeiros sub-rogam-se nos bens do falecido.

---

<sup>99</sup>BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, Morte e Direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. In: TEIXEIRA; LEAL, op. cit., p 14.

<sup>100</sup>LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens Digitais: em busca de um microsistema próprio. In: TEIXEIRA; LEAL, op. cit., p. 45.

<sup>101</sup>SOUZA, op. cit., p. 51.



O Brasil é um país com uma farta produção legiferante, na qual a proliferação normativa emana dos anseios sociais e das necessidades cotidianas. No entanto, apesar de haver uma forte atividade legislativa na pátria, a sucessão dos bens digitais é marcada pela ausência legislativa. O vácuo legislativo evidencia a necessidade da regulamentação da sucessão de bens digitais.

Em razão de o tema trazer questionamentos cujas respostas ainda não se encontram na lei, o legislador é impulsionado a inovar no ordenamento jurídico, de modo que há notícias a respeito de projetos de lei sobre o tema que tramitam ou tramitaram no Congresso Nacional.

O primeiro projeto de lei que se tem notícia a respeito da herança digital é o Projeto de Lei nº 4.847/2012<sup>102</sup>, o qual propôs alterações ao livro no direito das sucessões com o propósito de que todo o conteúdo disposto no espaço virtual, seja música, fotos, senhas, redes sociais, contas da internet ou qualquer bem ou serviço virtual de titularidade do falecido fosse transmitido aos familiares, para que eles pudessem gerir o legado digital.

A fim de regularizar e uniformizar o tratamento que deveria ser conferido às diversas situações cotidianas que envolvam situações geradas pela tecnologia digital, o Projeto de Lei nº 4.099/2012<sup>103</sup>, pretendeu alterar o artigo 1.788 do Código Civil, acrescentando ao aludido dispositivo o parágrafo único, tendo como previsão a transmissibilidade dos conteúdos das contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança. Nota-se que tanto o Projeto de Lei nº 4.847/2012 quanto o projeto de lei nº 4.099/2012, tratavam a sucessão do conteúdo digital de forma irrestrita, na qual os herdeiros receberiam a o acesso e controle total das contas e arquivos digitais do ente falecido.

Em 2015, o Projeto de Lei nº 1.331/2015<sup>104</sup>, buscou incluir no Marco Civil da Internet dispositivos voltados à herança digital, trazendo à baila a questão do

---

<sup>102</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4.847/2012*. Acrescenta o capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0zj586o4cjbpr1ig0kq3mq2f6s16676373.node0?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0zj586o4cjbpr1ig0kq3mq2f6s16676373.node0?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012)>. Acesso em: 14 jun. 2022.

<sup>103</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4.099/2012*. Acrescenta o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012)>. Acesso em: 14 jun. 2022.

<sup>104</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1.331/2015*. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1326564&filename=PL+1331/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1326564&filename=PL+1331/2015)>. Acesso em: 14 jun. 2022.

apagamento dos dados pessoais, quando ocorrer o evento morte do usuário, pois o próprio titular não poderia solicitar a exclusão de seus dados da rede mundial de computadores. Esta modificação tinha como previsão a possibilidade do cônjuge, ascendente, descendente ou colateral até terceiro grau requerer a exclusão definitiva dos dados pessoais da pessoa falecida da internet.

O Projeto de Lei nº 7.742/2017<sup>105</sup> objetivava consagrar as hipóteses de encerramento imediato da conta do usuário dos provedores após a comprovação do óbito do titular e a possibilidade dos familiares próximos do falecido de manter um memorial da conta, que seria gerenciada com publicações no perfil do falecido, devendo haver autorização expressa indicando quem devesse gerenciá-la.

Embora esses projetos de lei evidenciem a preocupação do legislador em regulamentar a herança digital, todos eles estão arquivados. No entanto, novos projetos de leis surgiram com a especial finalidade. O Projeto de Lei nº 5.820/2019<sup>106</sup> tem como previsão a alteração do artigo 1.881 do Código Civil, incluindo a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores.

Naquele mesmo ano, foi lançado o Projeto de Lei nº 6.468/2019<sup>107</sup>, que visa alterar o artigo 1.788 do Código Civil, por meio da inclusão do parágrafo único que passa a dispor a respeito da sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança, no qual a transmissão aos herdeiros seria de todos os conteúdos das contas ou arquivos digitais. O Projeto de Lei nº 3.050/2020<sup>108</sup> visa também a alteração do aludido dispositivo, com ideia similar ao projeto anterior, no entanto, a transmissibilidade do conteúdo aos herdeiros somente seriam aqueles dotados de qualidade patrimonial.

---

<sup>105</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 7.742/2017*. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1564285&filename=PL+7742/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564285&filename=PL+7742/2017)>. Acesso em: 14 jun. 2022.

<sup>106</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 5.820/2019*. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1829027&filename=PL+5820/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1829027&filename=PL+5820/2019)>. Acesso em: 14 jun. 2022.

<sup>107</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 6.468/2019*. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8056437&ts=1630442055675&disposition=inline>>. Acesso em: 14 jun. 2022.

<sup>108</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3.050/2020*. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_monstrarintegra?codteor=1899763&filename=PL+3050/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_monstrarintegra?codteor=1899763&filename=PL+3050/2020)>. Acesso em: 14 jun. 2022.

O Projeto de Lei nº 3.051/2020<sup>109</sup> possui redação análoga ao Projeto de Lei nº 7.742/2017 e está apensado ao Projeto de Lei nº 3.050/2020. O Projeto de Lei nº 1.144/2021<sup>110</sup> visa regulamentar os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário e o Projeto de Lei nº 1.689/2021<sup>111</sup> busca fixar regras para os provedores de aplicações de internet para o tratamento dos perfis, páginas, contas, publicações e dados pessoais da pessoa falecida, incluindo o seu tratamento por testamentos e codicilos.

Ainda no ano de 2021 foi proposto o Projeto de Lei nº 410/2021<sup>112</sup>, que visa acrescentar dispositivos no Marco Civil da Internet, a fim de que esta lei passe a dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte do seu titular. O último projeto de Lei de que se tem notícia a respeito da herança digital é o de nº 365/2022<sup>113</sup>, que busca disciplinar a herança digital em seu valor sentimental ou afetivo, de modo que o projeto não pretende dispor sobre bens patrimoniais em formato digital. O aludido projeto conceitua a herança digital como “o conjunto de fotografias, vídeos, áudios, documentos e todos os demais conteúdos digitais de direito da personalidade deixados após o falecimento”.

Fato inexorável é o de que as mudanças sociais operadas pela incessante inovação tecnológica são fluidas. No entanto, embora já existam projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional a respeito da herança digital, a de um regramento específico para a matéria pode inviabilizar a sucessão da posição do contratual do herdeiro na conta do *de cuius*.

A imperiosidade em conferir tutela jurídica adequada aos interesses que emergem dos bens digitais está relacionada ao fato de ampliar a proteção dos dados pessoais do usuário inseridos na internet, principalmente porque a proteção de dados

---

<sup>109</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3.051/2020*. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1899765&filename=PL+3051/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899765&filename=PL+3051/2020)> Acesso em: 14 jun. 2022.

<sup>110</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1.144/2021*. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1982887&filename=PL+1144/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1982887&filename=PL+1144/2021)>. Acesso em: 14 jun. 2022.

<sup>111</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1.689/2021*. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoes-legislativas/2280308>> Acesso em: 14 jun. 2022.

<sup>112</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 410/2021*. Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadeTramitacao?idProposicao=2270016>>. Acesso em: 14 jun. 2022.

<sup>113</sup>BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 365/2022*. Dispõe sobre a herança digital. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903>>. Acesso em: 14 jun. 2022.

personais é um direito fundamental<sup>114</sup>.

O fenômeno sucessório no mundo digital, inaugurado pela cessação da existência da pessoa natural, desencadeia a discussão do que se tem chamado em herança digital. Cotejando o fato à norma, ou seja, a existência de bens digitais e o falecimento do titular, é pressuposto a imediata transmissibilidade desses ativos aos seus herdeiros.

É salutar a reflexão da sucessão de bens digitais patrimoniais, existenciais e híbridos, uma vez que o direito analisado nessas questões transcende a ideia de alienação da propriedade aos sucessores. A sucessão do perfil é uma controvérsia ventilada pelo tema, de modo que os efeitos da morte sobre a contratação eletrônica devem ser observados segundo os preceitos constitucionais e infraconstitucionais existentes no ordenamento jurídico ante a ausência de regulamentação da matéria.

## **2.2. A interface entre as normas constitucionais e infraconstitucionais com a herança digital**

A complexidade das relações humanas reverbera no mundo eletrônico, de modo que a vida real e a vida digital se mesclam, criando vínculos que transcendem as barreiras do mundo físico, oportunizando ao homem a possibilidade de criar relações jurídicas através da internet.

Neste contexto, as relações jurídicas que são desenvolvidas a partir de bens digitais ou aquelas que gravitam em torno deles ganham destaque, principalmente porque é necessário saber qual tratamento legislativo deve ser destinado a elas, pois um bem digital pode exercer função patrimonial, existencial ou as duas ao mesmo tempo<sup>115</sup>.

Receber um bem digital e incorporá-lo ao patrimônio, ou de forma pormenorizada, assumir a titularidade da posição contratual do usuário falecido de sua rede social, implica em observar regras mínimas preexistente à herança digital que estão ínsitas de forma rígida no sistema jurídico.

---

<sup>114</sup>Com a Emenda Constitucional nº 115 de 2022, foi atribuído de modo inquestionável pelo regime jurídico constitucional a proteção de dados pessoais. Foi acrescentado ao artigo 5º da Constituição Federal o inciso LXXIX, com a seguinte redação: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. BRASIL, op. cit., nota 53.

<sup>115</sup>A classificação dos bens digitais já foi elucidada nesta pesquisa. Sobre o tema, vide capítulo 1, “A revolução contratual na era digital e o paradigma da contratação eletrônica nas relações de consumo”, nas páginas 12- 13.

O instituto da herança digital é cercado de postulados teóricos que, aparentemente, são incompatíveis entre si. Com fulcro nas balizas constitucionais, há uma contradição interna quando o assunto é a transmissibilidade do conteúdo digital, pois, se de um lado, a sucessão irrestrita de todo o conteúdo disposto na internet, incluindo os bens existenciais, representaria uma transgressão aos direitos da personalidade, do outro lado, obstar a defluência desses bens significaria a não observância do direito constitucional à herança.

Ponto incontroverso é o de que compatibilizar tais preceitos em busca de uma solução equânime ao ordenamento jurídico tem se tornado uma tarefa hercúlea para o aplicador do Direito, principalmente porque não há regramento específico a respeito da herança digital. Contudo, não se pode olvidar que o debate jurídico acerca da herança digital é marcado pela lacuna regulatória, que fomenta a discussão de qual regramento deve ser aplicado ao caso concreto.

A viabilidade ou não da transmissão do conteúdo digital perpassa por pontos sensíveis, principalmente por envolver o direito à privacidade e intimidade do morto. O conteúdo digital é capaz de vencer as barreiras cronológicas, porém não se sabe se ele pode ser imputado aos herdeiros da pessoa falecida.

Guido Alpa conceitua herança como “complexo dos bens e das relações que se transmite mediante a sucessão legítima ou testamentária”<sup>116</sup>. O escopo da herança é a manutenção dos bens e das relações materiais e imateriais no poder do núcleo familiar, de modo que, inicialmente, a frigidéz da lei não poderia obstar que os herdeiros de serem fiduciários do perfil.

No entanto, a linha que separa a tutela dos interesses jurídicos não patrimoniais dos interesses jurídicos patrimoniais é tênue, de modo que no caso concreto os caracteres da patrimonialidade e personalidade acabam por assumirem papéis antagônicos no palco da herança digital.

Analisando a herança digital sob o prisma constitucional, de um lado há o direito fundamental de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa<sup>117</sup>, do outro lado há o direito fundamental à herança<sup>118</sup>. A abordagem constitucional do tema permite o delineamento das regras mínimas a serem observadas

---

<sup>116</sup>ALPA apud AZEVEDO, op. cit., p. 26.

<sup>117</sup>Artigo 5º, inciso X da Constituição Federal: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. BRASIL, op. cit., nota 53.

<sup>118</sup>Artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal: “é garantido o direito à herança”. Ibid.

na sucessão dos bens digitais, pois a Constituição Federal serve como vetor de interpretação e orientação para todas as normas que estão subordinadas a ela.

E isto se justifica, pois segundo Rafael Esteves Frutuoso<sup>119</sup>:

[...] em um Estado Democrático de Direito, é a Constituição o instrumento normativo que fortalece e guarda, sob seu manto protetivo, as diretrizes e os valores fundamentais da sociedade e das pessoas- titulares do poder constituinte originário- e, portanto, será ela e nela que encontrará o intérprete os elementos unificadores do sistema jurídico [...].

A personalidade é traço distintivo de todos os seres humanos. É ela que individualiza cada pessoa, apontando as características de cada um, tornando cada ser humano que existe no mundo único e insubstituível. Leciona Sílvio de Salvo Venosa que “há direitos que afetam diretamente a personalidade, os quais não possuem conteúdo econômico direto e imediato. A personalidade não é exatamente um direito; é um conceito básico sobre o qual se apoiam os direitos”<sup>120</sup>.

Previstos no catálogo dos direitos fundamentais da Constituição Federal<sup>121</sup> e no Código Civil, os direitos da personalidade “são direitos privados fundamentais, que devem ser respeitados como conteúdo mínimo para permitir a existência e a convivência dos seres humanos”<sup>122</sup>.

Por resguardarem a dignidade humana, os direitos da personalidade, segundo a doutrina, ostentam as características de originalidade, perpetuidade, inalienabilidade e são absolutos, ou seja, esses direitos são adquiridos quando a pessoa nasce, perdurando por toda a vida, não podendo, de início, serem objetos de comércio porque não possuem valor econômico imediato e são opostos *erga omnes*<sup>123</sup>. Decorrem, ainda, da legislação civil, as características da intransmissibilidade e irrenunciabilidade<sup>124</sup>, de modo que a sistematização dos direitos da personalidade está prevista entre os artigos 11 e 20 do Código Civil, demonstrando, assim, a preocupação do legislador em trazer para o âmbito das relações privadas a proteção da personalidade.

<sup>119</sup>FRUTUOSO, Rafael Esteves. *Relações e situações jurídicas existenciais no direito civil contemporâneo*. 2010. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2010, p. 09

<sup>120</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021, [e- book].

<sup>121</sup>Neste sentido, o artigo 5º, inciso X, da CRFB estabelece a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas, de modo que quando ocorrer violação a esses bens, é assegurado ao titular o direito de pleitear indenização pelo dano material e moral. BRASIL, op. cit., nota 53.

<sup>122</sup>VENOSA, op.cit., p. 164.

<sup>123</sup>Ibid., p. 164.

<sup>124</sup>Sobre este ponto, vide nota 123.

Os direitos da personalidade desdobram-se na proteção da vida, da imagem, da privacidade, da honra, do nome, da disposição do próprio corpo, ou seja, eles se inserem dentre de uma classe de direito natural que preserva a individualidade de cada pessoa, assegurando a integridade física, psíquica e moral de cada indivíduo, não sendo uma classificação exaustiva ao seu respeito.

Quando os direitos da personalidade estão em perspectiva na internet, é necessária maior proteção aos bens imateriais, principalmente porque no ciberespaço as barreiras protetivas são ínfimas, haja vista que a privacidade no mundo virtual é descortinada pelo acesso irrestrito dos usuários aos conteúdos postados na rede.

No entanto, as projeções da personalidade humana não podem ser vilipendiadas pelo uso indiscriminado da internet, sob pena de se tornar inócua a proteção constitucional a elas dirigida. Ao se debruçar sobre o tema da herança digital, de maneira transversal aos direitos da personalidade, há a questão do sigilo das comunicações.

A Carta Magna estabelece como regra a inviolabilidade do sigilo das correspondências e das comunicações, de modo que somente em situação excepcional e com ordem judicial é que este direito pode ser relativizado<sup>125</sup>. Em uma análise apresada dos dispositivos constitucionais transpostos a temática da herança digital, o desenlace seria a impossibilidade de transferência do conteúdo digital, principalmente quando a questão envolver bens existenciais, pois a personalidade e o sigilo das comunicações, dentro do contexto de dados inseridos pelo usuário na rede de computadores, possuem forte caráter personalíssimo e, por isso, insuscetíveis de transmissão.

Todavia, a herança digital está inserida dentro do contexto de transferência do patrimônio digital, sendo este constituído por bens incorpóreos que podem ter roupagem econômica ou existencial, podendo, inclusive, ostentar as duas características em um só bem, como no caso dos bens digitais híbridos. Dessa forma, o direito à herança ganha tônica no cenário, cujas balizadas decisórias devem, necessariamente, observar este direito fundamental.

Assim como o direito à personalidade foi alçado ao patamar constitucional, o direito à herança encontra-se inserto no corpo dos direitos fundamentais da Carta

---

<sup>125</sup>Art. 5º, inciso XII, da CRFB: “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução penal”. BRASIL, op. cit., nota 53.

Magna<sup>126</sup>. Entende-se por herança como o patrimônio do defunto, uma universidade de direito, ou seja, um objeto de direito que constitui um núcleo unitário<sup>127</sup>. Para Orlando Gomes, a herança<sup>128</sup>:

[...] forma-se de um complexo de relações jurídicas, não se confundindo com as universalidades de fato que se compõem de coisas especificamente determinadas. Não é suscetível de divisão em partes materiais, enquanto permanece como tal.

(...)

Compreende todos os direitos que não se extinguem com a morte. Excluem-se os que não se concebem desligados da pessoa, como os direitos de personalidade. Integram-na bens móveis e imóveis, direitos e ações, obrigações. Abrange também coisas futuras. Sendo universalidade de direito, é suscetível, abstratamente, de aumento ou diminuição [...].

O direito à herança tem caráter institucional, de modo que “o texto constitucional brasileiro confere proteção expressa ao direito de herança (art. 5º, XXX), como garantia institucional- é garantido o direito de herança- e também como direito subjetivo”<sup>129</sup>. Assim, de início, a herança não pode ser suprimida pela ordem jurídica e tampouco obstada de ser transmitida a quem de direito pertencer, não havendo limitação no texto constitucional a respeito de que somente bens com cunho patrimonial podem ser herdados, enquanto os bens sem valoração econômica estariam vedados de serem transmitidos a título *causa mortis*.

Em razão das alterações sociais causadas pela tecnologia e a incursão da internet como ferramenta de contrato no Direito, a comunidade jurídica depara-se com a situação de o que fazer com o conteúdo disposto na rede após a morte do usuário. Adotando a impossibilidade de transferência do conteúdo digital com base na proteção dos direitos da personalidade, estar-se-ia vedando o direito à herança. Por outro lado, transmitindo todo o conteúdo digital com base no direito fundamental de herança, desprestigiaria a proteção constitucional à personalidade do morto, principalmente no que concerne à sua imagem e as informações por ele dispostas no ciberespaço.

Diante do impasse instaurado, o ordenamento jurídico é desafiado a dar instrumentos que possibilitem a busca de soluções para a controvérsia da herança digital. A Constituição Federal estabelece vetores interpretativos que possibilitam a análise da problemática a partir de um conjunto de normas fundamentais. Porém, é na

<sup>126</sup>Art. 5º, XXX da CRFB: “É garantido o direito de herança”. BRASIL, op. cit., nota 53.

<sup>127</sup>GOMES, Orlando. *Sucessões*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, [e-book].

<sup>128</sup>Ibid.

<sup>129</sup>MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 331.



legislação infraconstitucional, especialmente no Código Civil, que as regras estão tecidas de como tutelar e efetivar os interesses jurídicos patrimoniais e os existenciais.

Hodiernamente, o Direito Civil não se preocupa apenas com o aspecto econômico das relações jurídicas, mas também se debruça sobre os aspectos existenciais que delas podem ser originados. A dignidade da pessoa humana, enquanto princípio fundamental da República Federativa do Brasil<sup>130</sup> ao ser reconhecida como “marco inicial interpretativo, cogita-se de uma (re)personificação do Direito Civil”<sup>131</sup>, ocorrendo uma “funcionalização dos bens e toda sorte de situações patrimoniais à promoção dos atributos da pessoa humana”<sup>132</sup>. Esta visão doutrinária é denominada de Direito Civil Constitucional, que segundo as lições de Eroulths Cortiano Junior, Marcos Ehrhardt Jr e Marcos Jorge Catalan:

O direito civil constitucional propôs uma outra forma de ver o direito: o que importa não é apenas o indivíduo, o que importa é o outro (ou, pelo menos, o outro também importa). E mais ainda: o que importa não é o patrimônio, mas os valores existenciais. Se antes o direito civil enxergava o indivíduo patrimonial, hoje enxergamos os indivíduos existentes<sup>133</sup>.

Portanto, analisar a temática da herança digital sob o prisma do direito civil constitucional, significa dizer que os bens incorpóreos que estão dispostos na rede mundial de computadores não devem ser analisados apenas pelo aspecto patrimonial, mas também existencial. A herança digital denuncia o paradoxo da tutela de diferentes direitos, a personalidade e a herança, e acaba por evidenciar o cenário de limbo legislativo a respeito deste tema que está em ascendência.

A morte ocasiona a imediata transmissão da herança como um todo unitário, ainda que sejam vários os herdeiros, conforme previsão do artigo 1.791, *caput* do Código Civil<sup>134</sup>. Diante da unidade do acervo hereditário, os bens digitais, a princípio, seriam transferidos imediatamente aos sucessores do defunto.

A ideia da manutenção do patrimônio dentro do núcleo familiar ganha maior expressão por força do Princípio da *Saisine*, que segundo o qual o patrimônio do falecido é transmitido imediatamente aos herdeiros no momento da sua morte. O

---

<sup>130</sup>Art. 1º da CRFB: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III- a dignidade da pessoa humana. BRASIL, op. cit., nota 53.

<sup>131</sup>FRUTUOSO, op. cit., p.09-10.

<sup>132</sup>Ibid.

<sup>133</sup>CORTIANO JUNIOR, Eroulths; EHRHARDT JR, Marcos; CATALAN, Marcos Jorge. O Direito Civil Constitucional e a pandemia. *Revista Brasileira de Direito Civil- RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 26, p. 247-256, out./dez. 2020.

<sup>134</sup>BRASIL, op. cit., nota 2.

patrimônio, por seu turno, configura-se como um complexo de bens ou relações econômicas que vinculam alguém aos bens<sup>135</sup>.

O primeiro artigo do livro do Direito das Sucessões determina a translação imediata dos direitos do falecido. O artigo 1.784 do Código Civil ao determinar que a herança é transmitida desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários, traz o princípio da *saisine*, uma vez que “a transferência imediata da posse e do domínio corresponde à expressão francesa *droit de saisine*. Todo o acervo, tanto ativo como passivo, é transferido aos herdeiros<sup>136</sup>”.

O aludido dispositivo legal já traz as modalidades de herdeiros: os legítimos e os testamentários. Os herdeiros legítimos são aqueles que têm o direito de suceder decorrente da lei. Por sua vez, os herdeiros legítimos podem ser necessários ou facultativos. Os herdeiros legítimos necessários são aqueles que têm direito a legítima, esta que constitui a metade do patrimônio do autor da herança<sup>137</sup>, ocupando esta classe os descendentes, ascendentes e o cônjuge, nos termos do artigo 1.845 do Código Civil<sup>138</sup>.

Os herdeiros facultativos são aqueles que não têm direito a legítima e podem por força de instrumento particular ser preteridos da herança. Representam os herdeiros facultativos os parentes colaterais e para que eles não sejam contemplados pelo patrimônio do autor da herança<sup>139</sup>, basta que ele não os contemple no testamento, codicilo ou legado.

A segunda modalidade de herdeiros é a testamentária. Os herdeiros testamentários são aqueles beneficiados pelo testamento, ou seja, são as pessoas que serão contempladas com a herança através de um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois da sua morte<sup>140</sup>.

Seja a título de herdeiro legítimo ou testamentário, um fato comum em ambas as modalidades é que a sucessão é imediatamente aberta com a morte do autor da herança, ocorrendo a mutação da titularidade dos bens, sejam eles corpóreos ou incorpóreos.

---

<sup>135</sup>RIZZARDO, op. cit., p. 10.

<sup>136</sup>Ibid., p. 20.

<sup>137</sup>Nos termos do artigo 1.846 do Código Civil: Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima. BRASIL, op. cit., nota 2.

<sup>138</sup>Ibid.

<sup>139</sup>Esta previsão legal encontra-se no artigo 1.850 do Código Civil, cujo teor do dispositivo é: “Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar”. Ibid.

<sup>140</sup>TARTUCE, op. cit., 2018, p. 361.

Tangencia o tema a questão do tratamento de dados do usuário na internet, no qual foi encampado por duas leis infraconstitucionais: a Lei nº 12.965/14 e a Lei nº 13.709/18, conhecidas como Marco Civil da Internet e Lei Geral de Proteção de Dados, respectivamente. É discutível também se essas leis têm aplicabilidade ou não à herança digital, na medida em que esta temática é ampla, não se restringindo apenas a possibilidade ou não de transferência do conteúdo digital aos herdeiros da herança. Neste sentido, salientam Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal<sup>141</sup>:

[...] é importante observar que a análise do tema não pode ser restringir ao dilema da transmissibilidade/ intransmissibilidade dos perfis, na medida em que, mesmo que se entenda pela transmissão da titularidade da conta aos herdeiros, que passariam a ter a possibilidade de acesso irrestrito e administração do perfil, será ainda preciso considerar a proteção de direitos da personalidade de terceiros e também de elementos da personalidade do *de cuius* que seguem mercedores de tutela pelo direito [...].

O Marco Civil da Internet estabelece os princípios, as garantias, os direitos e os deveres para o uso da internet no Brasil. Este instrumento normativo destina-se, precipuamente, a regulamentar as relações travadas na internet, de modo que o acesso a rede mundial de computadores é considerado como essencial ao exercício da cidadania<sup>142</sup>.

A necessidade de que houvesse um regramento específico a respeito das relações virtuais estava no fato de que a lacuna legislativa do tema propiciava, principalmente no âmbito do Poder Judiciário, decisões díspares de casos análogos. Na ausência de uma lei que regulamentasse os deveres dos provedores da rede e os direitos dos usuários, os conflitos judicializados são dirimidos com base na aplicação das legislações existentes, tais como Código Civil e Código de Defesa do Consumidor. Frisa Damásio de Jesus e José Antonio Milagre<sup>143</sup> que:

[...] uma das funções do Marco Civil Brasileiro é gerar segurança jurídica, oferecendo base legal ao Poder Judiciário quando se deparar com questões envolvendo internet e tecnologia da informação, evitando-se decisões contraditórias sobre temas idênticos, o que era muito comum.

Em razão da abrangência da internet ser ao redor de todo o planeta e a facilidade

<sup>141</sup>HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: TEIXEIRA; LEAL, op. cit., p. 137-154.

<sup>142</sup>Neste sentido, confira-se a redação do artigo 7º, caput da Lei do Marco Civil da Internet: “Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos (...)”. BRASIL, op. cit., nota 4.

<sup>143</sup>JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. *Marco Civil da Internet: comentários à Lei nº 12.965/14*. São Paulo: Saraiva, 2014, [ebook].

de nacionais transgirem com empresas internacionais, se tornou imperioso a edição de uma lei com validade no território nacional que atinja empresas internacionais. O caráter cosmopolita da internet está estampado na Lei do Marco Civil da Internet, uma vez que o legislador conceituou a internet como um sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes<sup>144</sup>.

O Marco Civil da Internet reafirma direitos já previstos na Carta Constitucional, estabelecendo o princípio da proteção da privacidade e dados pessoais<sup>145</sup> e assegurando a inviolabilidade e sigilo do fluxo das comunicações e inviolabilidade e sigilo das comunicações privadas armazenadas<sup>146</sup>. Evidentemente, assim como na Constituição Federal a garantia da inviolabilidade do sigilo das correspondências e das comunicações é relativizada, a Lei nº 12.965/14 estabeleceu que o conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado se houver requisição por ordem judicial<sup>147</sup>.

É indiscutível que as redes sociais, de um modo geral, permitem a troca de conhecimento e a conexão de pessoas. Os dados pessoais inseridos no ciberespaço tornam-se informações que devem ser protegidas legalmente, e por essa razão o Marco Civil da Internet terá incidência na relação de consumo entabulada por meio de um contrato eletrônico entre usuário da internet e o provedor de dados.

As relações virtuais também foram contempladas com o advento da Lei nº 13.709/18, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, que veio oferecer maior guarnição ao tratamento de dados na internet. A aludida lei tem como objetivo dispor sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive por meio digital, protegendo os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da pessoa natural<sup>148</sup>.

Assim como o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados nasce dentro do contexto do comércio eletrônico e do mundo analógico, havendo a necessidade da criação de mecanismos voltados para a proteção dos dados pessoais de consumidores que realizam transações online que envolvem, necessariamente, o

---

<sup>144</sup>O conceito de internet está positivado no artigo 5º, inciso I da Lei do Marco Civil da Internet. BRASIL, op. cit., nota 4.

<sup>145</sup>Este princípio encontra-se normatizado no art. 3º, incisos II e III da Lei do Marco Civil da Internet. Ibid.

<sup>146</sup>Tratam-se de direitos do usuário na internet que estão previstos no art. 7º, incisos II e III da Lei do Marco Civil da Internet. Ibid.

<sup>147</sup>Artigo 10, § 1º da Lei do Marco Civil da Internet. Ibid.

<sup>148</sup>Artigo 1º da Lei Geral de Proteção de Dados. BRASIL, op. cit., nota 5.

fornecimento de informações pessoais para a formação da avença. Neste sentido, Patrícia Peck Pinheiro<sup>149</sup> assevera que:

[...] a LGPD surge com o intuito de proteger direitos fundamentais como privacidade, intimidade, honra, direito de imagem e dignidade. Pode-se pontuar também que a necessidade de leis específicas para a proteção dos dados pessoais aumentou com o rápido desenvolvimento e a expansão da tecnologia no mundo, como resultado dos desdobramentos da globalização, que trouxe como uma de suas consequências o aumento da importância da informação. Isso quer dizer que a informação passou a ser um ativo de alta relevância para governantes e empresários: quem tem acesso aos dados, tem acesso ao poder [...].

A Lei Geral de Proteção de Dados é inspirada no *General Data Protection Regulation*<sup>150</sup> (Regulamento Geral sobre Proteção de Dados) de 2016, na qual a sua função precípua é estabelecer os parâmetros de como devem ser realizados a coleta, armazenamento, processamento e destruição dos dados pessoais pelos administradores da internet. Em razão do tratamento de dados poder ocorrer tanto no Brasil quanto no exterior, a Lei nº 13.709/18 possui aplicação extraterritorial<sup>151</sup>.

A aludida legislação atribuiu ao usuário da internet a soberania sobre os seus dados, de modo que ele pode a qualquer tempo alterar, revogar ou excluir as informações dispostas no ciberespaço<sup>152</sup>. Frisa-se que para ocorrer o tratamento de dados pessoais por uma pessoa física ou jurídica, seja esta de direito privado ou público, há necessidade de haver aquiescência do titular dos dados<sup>153</sup>. É evidente que o consentimento, dado de forma livre, informado e inequívoco<sup>154</sup>, irá aperfeiçoar a cláusula esparsa no contrato de política de privacidade destinado para este fim.

Não se pode negar que tanto o Marco Civil da Internet quanto a Lei Geral de Proteção de Dados representam um avanço legislativo no que concerne a proteção de

<sup>149</sup>PINHEIRO, Patrícia Peck. *Proteção de Dados Pessoais: comentários à Lei nº 13.709/2018*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, [e- book].

<sup>150</sup>Trata-se do regulamento geral de privacidade e proteção de dados pessoais elaborado e aprovado pelo parlamento europeu, tendo aplicabilidade a qualquer pessoa que estiver na União Europeia. JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016*. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>>. Acesso em 18 jun. de 2022.

<sup>151</sup>Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que (...). BRASIL, op. cit., nota 5.

<sup>152</sup>O artigo 18 da Lei nº 13.709/18 contempla os direitos do titular de dados pessoais, de modo que há uma gama de hipóteses sobre as quais a titularidade dos dados pessoais é exercida pelo seu proprietário. Ibid.

<sup>153</sup>O artigo 7º, da LGPD traz os requisitos para que ocorra o tratamento de dados pessoais. O inciso I do referido dispositivo contempla a hipótese de que o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado quando houver o consentimento do seu titular. Ibid.

<sup>154</sup>Art. 5º, inciso XII da Lei nº 13.709/18. Ibid.

dados pessoais no meio digital. No entanto, embora essas leis sejam inovadoras, elas não contemplam a hipótese de morte do titular dos dados pessoais, ou seja, não há menção do que deve ocorrer quando com os dados inseridos na rede mundial de computadores quando o seu proprietário vier a falecer.

Dessa forma, a herança digital fica estagnada no seu ponto de partida: a ausência de uma disciplina jurídica voltada exclusivamente para o regramento de bens digitais indica a necessidade de se valer dos instrumentos normativos já existentes no ordenamento pátrio, cujas respostas jurídicas decorrem das regras do direito sucessório. Neste sentido, Honorato e Leal<sup>155</sup> afirmam que:

[...] o Código Civil de 2002 não regula especificamente a sucessão de conteúdos digitais e o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) e a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (Lei 13.709/18) também não possuem qualquer disposição nesse sentido, ficando ainda em aberto a possibilidade de sua aplicação a dados de usuários falecidos [...].

O arcabouço normativo aplicado a herança digital fomenta o debate jurídico a respeito da possibilidade ou não de os herdeiros serem beneficiados pela transferência dos bens digitais, principalmente no que se refere à hipótese de imputar-lhes o domínio e a administração sobre a conta da rede social da pessoa falecida. O contexto digital acaba por evidenciar que os mecanismos voltados para esse meio, em especial o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, se preocupam com os aspectos existenciais do usuário e, de forma indireta, resguardam as questões patrimoniais. No entanto, fica a cargo do direito das sucessões apontar a solução para a destinação dos bens digitais em seu aspecto patrimonial.

### **2.3. Uma visão doutrinária acerca da (in) transmissibilidade dos bens digitais**

A cessação da existência humana nos recorda da finitude da vida. Biologicamente, a morte representa a deterioração da matéria orgânica. Para o Direito, com o falecimento de uma pessoa, abre-se a sucessão, que segundo as lições de Arnaldo Rizzardo, “há uma sensação de prolongamento da pessoa ou de atenuação do sentimento de completo desaparecimento”<sup>156</sup>.

---

<sup>155</sup>HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: TEIXEIRA; LEAL, op. cit., p.139.

<sup>156</sup>RIZZARDO, op. cit., p. 2.

Com o aroma das mudanças sociais provocado pela imiscuição da internet no cotidiano das pessoas, surgiram novas formas de se relacionar, no qual o contexto digital trouxe consigo diferentes maneiras do ser humano de estar mundo, de compreendê-lo e interpretá-lo. O relacionamento físico tem dado espaço para o relacionamento virtual. Se antes, o contato direto era o meio pelo qual o homem se familiarizava com seus semelhantes, nos dias atuais a internet possibilitou o entrosamento social por meio eletrônico. Certo é que “a vida se digitalizou, em processo irreversível e cada vez mais intensificado”<sup>157</sup>.

O armazenamento de documentos no meio eletrônico, sejam eles pessoais ou não, se tornou prática constante na sociedade. Não ocorreu a substituição do registro físico pelos dados computadorizados. A sociedade informatizou-se, de modo que, em proporção crescente, todas as relações sociais passaram a ser digitalizadas. Como bens e documentos passaram a ser armazenados eletronicamente, é nebuloso o tratamento que deve ser conferido a eles por ocasião do falecimento do seu titular, principalmente porque “a normativa existente sobre a morte é eminentemente patrimonial”<sup>158</sup>, de modo que se indaga a respeito da destinação de bens existenciais e bens híbridos.

E isto fica evidenciado, sobretudo, quando se fala em perfis de redes sociais. Com o surgimento das redes sociais, imagens, vídeos, áudios, escritos pessoais se deslocaram do âmbito privado e passaram a ocupar o espaço público da internet. As publicações realizadas nas mídias digitais são reflexos do constante movimento da interação social no meio eletrônico, no qual o homem passa a se apresentar e deixa-se conhecer pelo mundo através do ambiente virtual.

A disposição de dados pelo seu titular, como ocorre nas redes sociais através de publicações abertas a quem tenha acesso a elas, constituem importante elemento da personalidade de seu titular e uma forma de, segundo expressão utilizada por Philippe Artières, “arquivar a própria vida”<sup>159</sup>.

Essa situação vivenciada no ambiente virtual faz parte da realidade dos usuários das plataformas digitais. Com o uso da internet nas relações privadas e a transmutação de registros físicos em dados eletrônicos, passa-se a eternizar registros que até então se deteriorariam com o decurso natural do tempo, pois, segundo as lições de Sérgio

---

<sup>157</sup>TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA; LEAL, op. cit., p. 55- 73.

<sup>158</sup>BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, Morte e Direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. In: TEIXEIRA; LEAL, op. cit., p. 6.

<sup>159</sup>ARTIÈRES apud BRANCO, Sérgio. Direito ao esquecimento e herança digital. In: TEIXEIRA; LEAL, op. cit., p. 261-272.

Branco, “nossos vestígios se estendem por endereços de e-mail, mensagens texto e voz, vídeos, plataformas e aplicativos de utilidade variada. Não temos uma existência una, mas plúrima, multiplicada na ubiquidade técnica”<sup>160</sup>.

No Brasil, as primeiras experiências de arquivamentos pessoais aconteceram com o uso das redes sociais Orkut e depois Facebook, o que permitiu inaugurar uma nova categoria de relação social<sup>161</sup>. Os registros incorporados nesses espaços virtuais são bens digitais, no qual as redes sociais, fruto de uma contratação eletrônica de consumo, estão inseridas neste contexto.

O escrutínio acadêmico a respeito da herança digital permite a ilação de que diante da ausência de uma normativa voltada exclusivamente para a destinação de bens imateriais digitais em caso de morte do seu titular, devem ser aplicadas as regras ordinárias do direito sucessório. Entre os princípios da sucessão, o princípio da unidade da sucessão, que segundo o qual a herança é uma universalidade de direito, ou seja, é “um bem coletivo, constituído por bens singulares heterogêneos corpóreos ou incorpóreos, reunidos por determinação legal, para que sejam submetidos a disciplina única”<sup>162</sup>. E este princípio fica evidenciado pela redação dos artigos 91 e 1.791 do Código Civil<sup>163</sup>.

Não se pode olvidar que a criação de um perfil em rede social é realizada de forma contratual eletrônica, uma vez que a relação estabelecida entre o usuário e o provedor de aplicação é eminentemente consumerista. Nestes casos, o contrato, embora mantenha a sua feição de instrumento jurídico de transferência de riqueza<sup>164</sup>, traz em seu âmago carga personalíssima, por se tratar de um perfil de pessoa física. Portanto, o primeiro ponto que deve ser analisado diz respeito em qual categoria a rede social deve ser enquadrada juridicamente.

A doutrina classifica as situações jurídicas de acordo com o desenvolvimento do direito subjetivo no âmbito digital, intitulando-as em situações jurídicas patrimoniais e situações jurídicas existenciais, o que possibilita na análise do caso concreto saber qual

---

<sup>160</sup>Ibid., p. 261.

<sup>161</sup>Ibid., p. 47.

<sup>162</sup>TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Venceslau. *Fundamentos do direito civil: direito das sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, [e- book].

<sup>163</sup>Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. BRASIL, op. cit., nota 02.

<sup>164</sup>ELIAS, op. cit., p. 44.



relação exerce predominância em relação à outra, ou seja, situações existenciais com repercussões patrimoniais ou situações patrimoniais com repercussões existenciais<sup>165</sup>.

As situações jurídicas patrimoniais partem da concepção de que o direito subjetivo do titular é suscetível de avaliação pecuniária, o que importa dizer que elas integram o patrimônio do seu titular e são passíveis de transmissibilidade. Por desempenhar função econômica, cujo interesse vinculado neste tipo de relação é financeiro e tem por escopo o lucro, a tutela da situação jurídica patrimonial está diretamente conectada a livre iniciativa e tem por fundamento o artigo 170 da Constituição Federal<sup>166</sup>.

São exemplos dessa categoria as chamadas moedas virtuais, como os *bitcoins*, as milhas áreas, os aplicativos. Dessa forma, conclui-se que a situação será patrimonial quando “a informação inserida na rede gerar repercussões econômicas imediatas, sendo dotadas de economicidade”<sup>167</sup>.

Já as situações jurídicas existenciais são aquelas que decorrem dos direitos da personalidade. São relações com prevalente aspecto ético, que são ligadas a dignidade humana. A liberdade, a imagem, a privacidade são direitos pessoais que passaram a ficar em mais evidência com a utilização do ambiente virtual. A disposição de dados pessoais na rede de computadores implica em uma tutela mais firme do Estado, tendo em vista que “os dados pessoais em geral, sejam eles sensíveis ou não, são todos expressões da personalidade e, portanto, guarnecidos pela tutela do direito ao livre desenvolvimento da personalidade e do princípio da dignidade da pessoa humana”<sup>168</sup>.

Dessa forma, em uma conclusão superficial, ocorrendo a morte do titular de bens digitais, se a situação jurídica que envolver esses bens for de cunho patrimonial, eles seriam atribuíveis a titularidade dos herdeiros do falecido, enquanto as situações jurídicas existenciais, por possuírem uma roupagem de direitos personalíssimos, não seriam transferidas ao domínio dos sucessores. Neste sentido, Teixeira e Konder<sup>169</sup> salientam que:

[...] quando estiver em questão essa pessoalidade que vincula o dado à personalidade do indivíduo, a princípio não há como ele, por si só, ser transmitido a outrem pelo direito sucessório ou partilhado segundo as regras

---

<sup>165</sup>Classificação utilizada por Ana Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA; LEAL, op. cit., p. 21-40.

<sup>166</sup>Ibid., p. 31.

<sup>167</sup>LACERDA apud ibid.

<sup>168</sup>TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA; LEAL, op. cit., p. 33.

<sup>169</sup>Ibid., p. 34.

de direito de família, tampouco ser renunciado de forma definitiva. Mas é necessário destacar que o consentimento do titular permite criar efeitos patrimoniais a partir dessas situações jurídicas existenciais, como a blogueira que usa seu perfil nas redes sociais para obter vantagens financeiras ou a cessão onerosa de imagem pelo modelo, hipóteses que podem ensejar situações dúplices [...].

No entanto, essas categorias não são estanques. Elas podem estar presentes em um mesmo bem digital, imiscuindo-se uma à outra, de modo que a situação patrimonial não fica completamente dissociada dos interesses existenciais. Os bens digitais híbridos possibilitam que a relação jurídica que gravita em torno deles seja considerada como dúplice, ou seja, “quando a inserção de dados pessoais na Internet se presta a objetivos financeiros<sup>170</sup>”, trata-se de um bem digital com função dúplice. Nesta toada, enfatizam Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Nevares e Rose Melo Venceslau Meireles<sup>171</sup> que:

[...] as situações jurídicas de conteúdo patrimonial constituem o objeto da sucessão mortis causa. Daí a afirmação de que a sucessão hereditária se funda no princípio da patrimonialidade. No entanto, diversas situações jurídicas de cunho não patrimonial continuam a produzir efeitos após a morte de seu titular, que poderá estabelecer, por meio de testamento, consequências específicas delas decorrentes, promovendo pelo ato de última vontade interesses existenciais, relacionados a aspectos de sua personalidade [...].

Os perfis das redes sociais podem ser enquadrados tanto como situações existenciais quanto situações dúplices, sendo que neste último caso há uma monetização da rede social, na qual a atividade desenvolvida pelo titular da conta passa a ser considerada como uma profissão, tornando-se fonte de renda e de acúmulo de patrimônio de um grupo de pessoas<sup>172</sup>.

A construção da identidade da pessoa no ciberespaço, a projeção da imagem no campo virtual, a virtualização das relações subjetivas embasa perquirições na herança digital, que até eram então ignoradas pelo Direito. Como de fato, “muitas discussões permeiam os efeitos *post mortem* das situações jurídicas existenciais, diante de seu caráter personalíssimo<sup>173</sup>”, principalmente porque o ordenamento jurídico coíbe, por via transversa, a transmissão de bens ou relações sem cunho patrimonial ao determinar que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis<sup>174</sup>, de modo que

---

<sup>170</sup>Ibid.

<sup>171</sup>TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, op. cit., nota 162.

<sup>172</sup>BUCAR, Daniel; PIRES, Caio Ribeiro. Situações patrimoniais digitais e ITCM: desafios e propostas. In: In: TEIXEIRA; LEAL, op. cit., p. 273-288.

<sup>173</sup>TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, op. cit., nota 162.

<sup>174</sup>Artigo 11 do Código Civil: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.BRASIL, op. cit., nota 2.

ocorrendo o evento morte, a personalidade é cessada de imediato, conforme se depreende do artigo 6º do Código Civil.

No tocante aos bens digitais, a ideia de propriedade é remodelada. Para Everilda Brandão Guilhermino, o direito de acesso é uma ruptura da propriedade exclusiva, no qual “na era do acesso não se busca uma apropriação exclusiva, mas o direito de acessá-los na condição de não- proprietário individual”<sup>175</sup>. Assevera ainda que:

[...] a nova geração não quer "ter", mas "acessar". Acesso e compartilhamento são o futuro do pertencimento. A acumulação de bens impacta uma geração que, vivendo na era digital, percebe o mundo de forma leve e fluida. O peso do mundo corpóreo e da acumulação é um obstáculo ao seu projeto de vida, que inclui uma ótima gestão do tempo e uma experiência de bons serviços. E não há problema se para isso tiver que abrir mão da titularidade exclusiva<sup>176</sup> [...].

E neste ponto tangencia-se uma discussão a respeito da sucessão *post mortem* do acervo digital: a acessibilidade e a inacessibilidade do conteúdo digital é consequência da própria transmissão dos bens digitais. A comunidade jurídica debruça-se sobre essa perquirição, apresentando dois entendimentos doutrinários que buscam apresentar uma solução para este debate: a intransmissibilidade e a transmissibilidade dos bens digitais.

Os defensores da corrente da intransmissibilidade do acervo digital identificam três fundamentos para negar a transmissibilidade dos bens: (i) a proteção da privacidade e da intimidade do usuário e de terceiros; (ii) divergência de interesses entre o *de cuius* e os herdeiros, com a possível utilização indevida da conta; e (iii) violação à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações<sup>177</sup>.

Segundo Honorato e Leal é imprescindível para esta corrente recordar a classificação de ativos digitais de natureza patrimonial, os de natureza personalíssima/existencial e os de natureza híbrida, pois, “*a priori*, somente deveria seguir a regra geral do direito sucessório os bens com características patrimonial, ao passo que os demais não estariam sujeitos à transmissão para seus herdeiros em virtude da preservação da privacidade do falecido e de todos os terceiros entrelaçados com o conteúdo”<sup>178</sup>.

<sup>175</sup>GUILHERMINO, Everilda Brandão. *Acesso e compartilhamento: a nova base econômica e jurídica dos contratos e da propriedade*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/311569/acesso-e-compartilhamento-a-nova-base-economica-e-juridica-dos-contratos-e-da-%E2%80%A6>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>176</sup>Ibid.

<sup>177</sup>TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA; LEAL, op. cit., p.58-59.

<sup>178</sup>HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: TEIXEIRA; LEAL, op. cit., p.144.

Para Livia Teixeira Leal<sup>179</sup>:

[...] não se pode descurar que há uma expectativa de privacidade maior no que se refere à utilização da rede, inclusive em relação ao acesso de determinados conteúdos após a morte. Quando um indivíduo cria e utiliza uma conta protegida mediante senha, há, ao menos de forma geral, uma expectativa de que terceiros não terão acesso às informações privadas ali constantes. No caso dos bens físicos, como diários, anotações, cartas etc., já se sabe de antemão que, após a morte do seu titular, os familiares poderão ter acesso a esses bens, o que, contudo, não ocorre com o conteúdo constante na rede protegido por senha [...].

Em contrapartida a esse entendimento, há o posicionamento de ser possível a transmissão do conteúdo digital como regra, exceto diante da manifestação do usuário em sentido contrário, violação aos direitos da personalidade ou interesse juridicamente tutelável que pondere<sup>180</sup>. Laura Schertel Mendes e Karina Nunes Fritz capitaneiam a ideia de que é preciso separar a transmissão da obrigação e pretensão relacionada ao contrato entre a plataforma e o usuário dos efeitos da transmissão que podem impactar nos direitos da personalidade *post mortem* do usuário ou de terceiros<sup>181</sup>.

Para as autoras, “o que está em jogo não é a transmissibilidade de direitos da personalidade, com algumas vezes é mencionado no debate brasileiro, mas a transmissibilidade de obrigações e pretensões que podem afetar esses direitos”<sup>182</sup>. Neste mesmo sentido, Cristiano Colombo e Guilherme Damasio Goulart entendem ser possível a transmissão de bens digitais existenciais, na medida em que as relações informáticas trouxeram novas possibilidades de proteção aos direitos da personalidade para depois da morte<sup>183</sup>.

Colombo e Goulart enfatizam ainda que os parentes do usuário falecido têm direito de herdarem o seu corpo eletrônico, e de efetuarem o controle dos dados pessoais

<sup>179</sup>LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. *Revista Brasileira de Direito Civil-RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018, p. 187. Disponível em: < <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237/219>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>180</sup>LEAL, Livia Teixeira. *Aspectos controvertidos da herança digital*. In: Webinário do Centro de Estudos e Pesquisas de Direito e Internet da Universidade Federal de Santa Maria, 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=wQLz5CbRYiw&t=4878s>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

<sup>181</sup>MENDES, Laura Schertel; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade herança digital. *RDU*, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, jan-fev. 2019, p. 207.

<sup>182</sup>Ibid.

<sup>183</sup>COLOMBO; GOULART apud ROSA; BURILLE. ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. A regulação da herança digital: uma breve análise das experiências espanhola e alemã. In: TEIXEIRA; LEAL, op. cit., p. 245-259.

do de *cujus*, havendo uma portabilidade de dados da pessoa falecida em face da ideia de manutenção da identidade familiar<sup>184</sup>.

Livia Leal entende que “não há transmissão sucessória dos direitos da personalidade, e sim a existência de um interesse juridicamente relevante que é tutelado pelo ordenamento mesmo após a morte do sujeito”<sup>185</sup>, destacando a autora que essa tutela está nitidamente veiculada com os direitos da personalidade do falecido, sendo certo que a proteção de tais direitos não deve ficar restrita somente aos herdeiros, devendo ser ampliada a terceiros juridicamente interessados<sup>186</sup>.

Nota-se que, para esta corrente, a situação retratada além de ser originada de uma relação de consumo meramente contratual<sup>187</sup>, não se remete a cessão ou invasão dos direitos da personalidade.

De um lado, a corrente da intransmissibilidade sustenta a impossibilidade de transmissão dos conteúdos digitais afetos aos aspectos personalíssimos e existenciais, que, “inclusive, parece ser a linha majoritária na doutrina brasileira”<sup>188</sup>. No entanto, este posicionamento é rechaçado pelos acolhedores da corrente da transmissibilidade dos ativos eletrônicos, que aderem a ideia de que o Princípio da Saisine deve ser projetado sobre o acervo digital, ocorrendo, por conseguinte, a transferências dos bens imateriais aos herdeiros.

Os aparentes antagonismos das visões doutrinárias fundam-se, em um ponto, de que o acesso irrestrito dos herdeiros do usuário da conta importaria em violação a privacidade e intimidade do *de cuius* e até mesmo de terceiros, e do outro lado, que somente a transmissibilidade pode ocorrer analisando a situação concreta, aferindo se a situação jurídica não esbarra nos limites impostos pelos direitos da personalidade. O que se tem, portanto, é que a corrente da transmissibilidade ou hereditariedade não prega uma sucessão incondicionada, e sim a extensão dos interesses dos herdeiros do falecido em ter acesso aos bens, principalmente porque o norte do Direito das Sucessões é a manutenção dos bens no núcleo familiar.

A decisão da sucessão da posição contratual dos perfis digitais fica a cargo do provedor de aplicação ou, quando judicializada uma demanda sobre a matéria, nas mãos

---

<sup>184</sup>Ibid.

<sup>185</sup>LEAL, op. cit., nota 179.

<sup>186</sup>Ibid.

<sup>187</sup>Conforme elucidado no capítulo 1, a relação jurídica estabelecida entre os atores da internet, usuário e provedor de dados, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é de consumo.

<sup>188</sup>HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: TEIXEIRA; LEAL, op. cit., p.144.

do juiz. Porém, é legítimo que a decisão a respeito dos efeitos da contratação eletrônica fique a cargo deles e não do titular da conta antes do seu falecimento?

Nesse sentido, na sequência será abordada a questão da validade das cláusulas do Termo de Uso do Facebook à luz dos ditames do que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, analisando as decisões judiciais que envolvem a transmissão do perfil Facebook e refletindo a respeito da liberdade de contratar do usuário e a liberdade de dispor seus bens.

### 3. INGERÊNCIA CONTRATUAL E INTERVENÇÃO JUDICIAL

A herança digital se apresenta como um desafio para o ordenamento jurídico. A insuficiência das regras sucessórias sobre os bens intangíveis descortina o atraso legislativo em regular os bens armazenados virtualmente, de modo que ainda existem especulações de qual destinação devem ser dadas as situações jurídicas existenciais, patrimoniais e híbridas oriundas de um contrato eletrônico de consumo.

As redes sociais ganham relevo não apenas como mais um canal de informação tecnológico, mas, sobretudo, como uma ferramenta de interação humana no seio da ordem social. A inserção de dados do usuário nas redes sociais inicia-se por um ato contratual de consumo. Desvendar se este tipo contratação é meramente de consumo ou possui carga personalíssima constitui perquirição nuclear para saber se a rede social do usuário morto pode ou não ser imputada ao poder aos seus herdeiros.

Germinam, ainda, dessa questão central a tutela póstuma dos direitos da personalidade em contraste com o direito a herança. O debate ganha recrudescimento na medida em que a interdisciplinaridade gerada pelo tema da herança digital fomenta discussões não só no âmbito acadêmico, mas também passa a ser objeto de demanda no Poder Judiciário.

O Estado-juiz é provocado através de um processo para decidir qual destino dar a rede social de uma pessoa falecida. A controvérsia enfrentada pelo magistrado centra-se em dirimir se é imputável ou não a titularidade da rede social aos herdeiros do falecido. A construção da decisão nesses casos pressupõe que o juiz deve agir de acordo com o ordenamento jurídico, não bastando mera subsunção do fato a norma, carecendo de delibação a respeito de qual norma aplicar diante da ausência legislativa sobre o tema, de modo que a integração das normas contidas no sistema jurídico apresenta-se como uma possível solução. Neste sentido, frisa Bruno Torquato Zampier Lacerda<sup>189</sup> que:

[...] hoje, falecendo ou sendo declarada a incapacidade de uma pessoa no Brasil, sendo esta titular de bens digitais, o magistrado terá que construir uma decisão conforme os interesses dos herdeiros ou curadores, já que raramente a prática trará uma situação na qual o morto terá feito um testamento digital, ou o incapaz elaborado uma diretiva antecipada de vontade para fins digitais. Para tanto, o Judiciário poderá se valer das regras sucessórias do direito civil, da principiologia contratual, do normativo relativo ao direito de família e, certamente, do Código de Defesa do Consumidor [...].

<sup>189</sup>LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens Digitais: em busca de um microsistema próprio. In: TEIXEIRA; LEAL, op. cit., p. 51.

Portanto, é evidenciado que o controle jurisdicional sobre a herança digital é marcado pelo forte decisionismo baseado na integração do sistema jurídico, uma vez que a omissão legislativa não autoriza o juiz quedar inerte diante do caso concreto<sup>190</sup>. Diante do vácuo legislativo do tema em ascendência que é a herança digital, as soluções jurídicas adotadas para dirimir as controvérsias jurídicas devem passar tanto pelo prisma constitucional quanto sob as leis infraconstitucionais.

Para se alcançar um padrão decisório no que se refere à transferência dos bens digitais, é necessário sopesar os institutos que permeiam a herança digital, a personalidade e da herança, que foram igualmente alçados pela Carta Magna como direitos fundamentais, pois “esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de sua extensão concreta”<sup>191</sup>.

A litigiosidade da herança digital perpassa além da análise de situações jurídicas patrimoniais e situações jurídicas existenciais, pelo controle clausular que é exercido pelo juiz sobre o contrato eletrônico que autoriza a criação da rede social. O Facebook permite, em caso de falecimento do usuário da rede, que a sua conta seja transformada e memorial ou a exclusão dos dados. É nítido que a cláusula contratual com esta disposição inviabiliza a transmissão desse bem digital aos herdeiros, porém, subsiste a dúvida a respeito desta imposição sobre a autonomia privada do usuário da rede social.

### **3.1. A abusividade clausular: a ingerência do contrato eletrônico de consumo na sucessão do perfil**

O Direito acompanha os movimentos de metamorfose social, de modo que as inovações oriundas da era virtual exigem novas interpretações dos princípios e institutos já existentes para serem aplicados ao novo cenário e também impulsiona o legislador a regulamentar uma matéria que carece de lei específica.

A crescente onda de inserção de dados pessoais na internet fez com eles que passassem a ser publicizados no meio eletrônico e permitido a visualização do perfil a quem estaria como contato do nicho virtual do usuário da rede social. Com o falecimento do usuário da rede social, a postura jurídica a ser adotada na questão da herança digital é aquela que melhor se alinha não só com os ditames da transmissão

---

<sup>190</sup>Neste sentido, o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prescreve que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.BRASIL, op. cit., nota 74.

<sup>191</sup>MENDES; BRANCO, op. cit., p. 255.



sucessória, mas garanta, acima de tudo, que a privacidade e intimidade do morto sejam resguardadas.

As redes sociais podem exteriorizar caráter patrimonial, constituindo assim uma estrutura de interação social com cunho econômico, que integra o patrimônio do seu titular. Se o perfil em rede social for explorado com a finalidade empresarial, ele caracteriza-se como elemento imaterial do estabelecimento empresarial<sup>192</sup>.

Nesse caso, quando o perfil na rede social apenas contém aspecto patrimonial, ele será transmitido ao poder dos herdeiros do usuário falecido, pois “no caso do falecimento, os direitos devem ser transmitidos aos herdeiros, diante da representatividade patrimonial e pela ausência de justificativa para um caráter personalíssimo”<sup>193</sup>.

Diante da existência de uma situação jurídica patrimonial oriunda de uma rede social e havendo o falecimento do usuário, esse bem digital será transmitido automaticamente aos sucessores, integrando a herança, por força do artigo 1.784 do Código Civil. Inclusive, o ponto de intersecção entre as correntes doutrinárias da intransmissibilidade e da transmissibilidade dos bens digitais é justamente este: o bem digital com conteúdo exclusivamente patrimonial atribuível aos herdeiros. Salienta Conrado Paulino da Rosa e Cíntia Burille<sup>194</sup> que:

[...] pode-se afirmar que o ponto pacífico nas correntes doutrinárias se dá em relação aos bens cujo conteúdo é meramente patrimonial, no sentido de que devem seguir as regras gerais do direito sucessório, projetando-se do morto para os herdeiros através dos trâmites do inventário [...].

No entanto, reside celeuma jurídica no que concerne à hereditariedade dos bens digitais de caráter personalíssimo e aqueles de caráter híbrido, pois conforme apontam Rosa e Burille, o ponto de divergência na doutrina brasileira em relação à transmissibilidade dos bens digitais, permeia, precipuamente acerca da possibilidade ou

<sup>192</sup>Enunciado 95 da III Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: “os perfis em redes sociais, quando explorados com a finalidade empresarial, podem se caracterizar como elemento imaterial do estabelecimento empresarial”. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2019/06-junho/iii-jornada-de-direito-comercial-e-encerrada-no-cjf-com-aprovacao-de-enunciados>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

<sup>193</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 17ª Câmara de Direito Privado. *Apelação Cível nº 1027776-57.2019.8.26.0562*. Desembargador Relator Alexandre David Malfatti. j. 01.12. 2021. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?jsessionid=A54E6FD233CF57788EEAF398017A346D.cposg3?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=102777657.2019&foroNumeroUnificado=0562&dePesquisaNuUnificado=102777657.2019.8.26.0562&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#?cdDocumento=31>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

<sup>194</sup>ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. A regulação da herança digital: uma breve análise das experiências espanhola e alemã. In: TEIXEIRA; LEAL, op. cit., p.249.

não de transmissão dos chamados bens digitais com conteúdo existencial e de caráter híbrido<sup>195</sup>.

E isto se justifica pelo fato de que nos bens digitais, seja qual categoria a que pertencerem, há o tratamento de dados pessoais, ficando mais acentuado nos bens de caráter exclusivamente existencial ou nos bens que ostentem situação jurídica híbrida, haja vista que são afetos a personalidade do usuário da rede social.

O debate em torno da herança digital está em ebulição, afinal, “é uma disputa para saber quem vai ficar com a infinidade de dados armazenados ao longo de anos na conta do usuário”<sup>196</sup>. Contudo, para os adeptos da corrente da intransmissibilidade dos bens digitais, principalmente aqueles ligados aos aspectos existenciais, em razão da internet ser um meio de desenvolvimento da personalidade do indivíduo, as questões atinentes aos aspectos existenciais não são passíveis de transmissão. Livia Leal afirma que “um dos problemas iniciais a serem enfrentados quanto à transferência das contas e perfis de um usuário para os herdeiros refere-se ao próprio enquadramento jurídico dessas informações”<sup>197</sup>.

Neste sentido, não se pode descuidar que o escrutínio quanto à transmissibilidade ou não dos conteúdos dispostos no Facebook deve passar pelas análises do que se trata a aludida rede social, a origem desse bem digital e qual a natureza jurídica da prestação de serviço oferecida pelo provedor de aplicações para o usuário.

O Facebook é a rede social criada por Mark Zuckerberg, Eduardo Luiz Saverin e outros alunos da Universidade de Harvard, nos Estados Unidos, em 2004<sup>198</sup>. Inicialmente foi pensado apenas para o uso dos alunos da universidade, cuja idéia inicial surgiu a partir de um livro no dormitório estudantil que se chamava *Face Book's*. Como aponta Luciana Zenha, “baseado nesta ideia do livro de fotos os programadores colocaram no site duas fotos de dois homens e de duas garotas, assim os visitantes poderiam escolher quem estava mais adequado ou era mais “simpático”<sup>199</sup>.

Essa rede social, “que é um dos ambientes mais utilizados no mundo ocidental”<sup>200</sup>, permite que o usuário compartilhe mensagens, fotos, links, vídeos. Além disso, a plataforma proporciona aos usuários a possibilidade de troca de mensagens, a construção de um perfil digital com as características do seu proprietário. Importa ainda

---

<sup>195</sup>Ibid.

<sup>196</sup>Ibid.

<sup>197</sup>LEAL, op. cit., nota 179

<sup>198</sup>ZENHA, op. cit., p. 36.

<sup>199</sup>Ibid.

<sup>200</sup>Ibid., p. 37.

dizer que o usuário ainda tem a possibilidade de adicionar outras pessoas na sua página virtual, desde que elas façam uso do programa. Assim, o Facebook é uma “interface com código fonte fechado e interesses comerciais em publicidade e propaganda, gratuito para usuários em geral”<sup>201</sup>.

Dessa forma, o Facebook se apresenta como um espaço virtual de interação social que trouxe a facilitação na veiculação de mensagens privadas, além do acesso rápido a informações que estão disponibilizadas nessa plataforma digital. Para participar dessa rede social basta que a pessoa se registre o site da plataforma, aceitando os termos e condições de uso da rede social e, em seguida, criar um perfil pessoal.

Essa dinâmica evidencia a origem do perfil da página social: em razão do usuário ter a necessidade de se vincular ao Facebook para usufruir dos serviços oferecidos por ele, tal ligação se dá através de aceitação aos termos de uso da plataforma. Em outras palavras, a pessoa que deseja ter uma rede social celebra contrato com o Facebook, razão pela qual a origem da página social é contratual.

Karina Nunes Fritz afirma que “a relação contratual entre usuário e plataforma digital é um contrato atípico e de adesão, de utilização do espaço digital, de cunho patrimonial, posto marcado pela troca de prestação e contraprestação”<sup>202</sup>. Alinha-se a esta conceituação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que perfila a ideia de que a relação fixada entre os atores da internet é de consumo<sup>203</sup>.

Dessa forma, a criação e a utilização do perfil têm a sua gênese em um contrato atípico de consumo entre a plataforma e o usuário, cujas cláusulas contratuais são estabelecidas unilateralmente pelo provedor de aplicação, que no caso é o Facebook, e, portanto, trata-se de contrato de adesão.

Há onerosidade indireta neste tipo de avença, uma vez que conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, o fato de o serviço ser prestado de forma gratuita não desvirtua a relação de consumo, de modo que a expressão mediante remuneração abarca ganho indireto do fornecedor<sup>204</sup>. O sinalagma do contrato reside no fato de que o usuário cede gratuitamente os seus dados pessoais para a plataforma, de modo que “o contrato de uso de espaço digital- com a plataforma de comunicação do Facebook- é remunerado pela utilização dos dados pessoais dos usuários, cujo uso gratuito o titular é

---

<sup>201</sup>Ibid., p. 38.

<sup>202</sup>FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a herança digital. In: TEIXEIRA; LEAL, op. cit., p. 227-243.

<sup>203</sup>BRASIL, op. cit., nota 7.

<sup>204</sup>BRASIL, op. cit., nota 8.

obrigado a ceder para poder utilizar a plataforma e, dessa forma, participar da vida social”<sup>205</sup>.

Acentua-se a este cenário a questão de que a avença entabulada entre as partes é realizada através da contração eletrônica: a manifestação de vontade do usuário em aderir aos termos contratuais previamente estabelecidos pelo provedor de aplicações para poder utilizar do ambiente digital é realizada através do processo de telecomunicação digital, celebrado a distância, constituindo direitos de natureza patrimonial ou extrapatrimonial<sup>206</sup>.

Dentro da classificação dos contratos eletrônicos entre intersistêmicos, interpessoais e interativos, é a terceira categoria que melhor se adequa o pacto digital firmado entre o usuário e o Facebook, na medida em que há a interação de uma pessoa com um sistema destinado ao processamento eletrônico de informações, em que esse sistema é disposto por outra pessoa, que no caso é o provedor de aplicação da plataforma. Neste caso, a contratação interativa resulta da convergência da vontade do usuário em aderir aos termos de uso da plataforma, ou seja, a rede social sob a sistemática da contratação eletrônica, “é o resultado de uma relação de comunicação estabelecida entre uma pessoa e um sistema de aplicativo”<sup>207</sup>.

A simbiose do estudo das relações de consumo alicerçadas ao contrato eletrônico ganha tônica no debate a respeito da herança, que entre os seus diversos matizes, o aspecto contratual influencia na sucessão, de modo que a perquirição se baseia em saber se os herdeiros do usuário falecido podem ou não suceder a sua posição jurídica contratual. Em outras palavras, a pretensão de transferência da titularidade de todo o conteúdo digital armazenado no Facebook acaba por resvalar no contrato eletrônico de consumo, razão pela qual há incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor sobre os bens digitais, na medida em que “considerável parcela das relações que originam os bens digitais consuma estar situada no campo das relações de consumo”<sup>208</sup>.

É uma decorrência lógica do próprio ordenamento jurídico: como a relação jurídica que vincula o usuário e o provedor de aplicação é de consumo, automaticamente ocorre atração da Lei nº 8.078/90, norma de ordem pública e interesse

---

<sup>205</sup>FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a herança digital. In: TEIXEIRA; LEAL, op. cit., p. 238.

<sup>206</sup>SOUZA, op. cit., p. 51.

<sup>207</sup>ROSSI apud BARGALO, op. cit., p. 54.

<sup>208</sup>EHRHARDT JR., Marcos. Código de Defesa do Consumidor e a Herança Digital. In: TEIXEIRA; LEAL, op. cit., p. 192.

social que regula o interesse de particulares na contratação eletrônica, uma vez que a internet é um meio através do qual o fornecedor vai ao encontro do consumidor através dos contratos de adesão<sup>209</sup>, como é o caso do termo de uso do Facebook. Marcos Ehrhardt Jr<sup>210</sup> pontua que:

[...] quando criamos um perfil numa rede social para interagir com parentes e amigos, quando contratamos transporte aéreo para uma viagem de lazer, ou utilizamos nosso cartão de crédito, estamos praticando condutas na condição de destinatário final de um produto ou serviço (art. 2º, CDC), numa relação jurídica com outro figurante que normalmente vive profissionalmente da oferta de produtos e serviços, enquadrando-se no disposto no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor [...].

A acessibilidade ou não do conteúdo disposto no perfil do usuário falecido desafia, além do arcabouço constitucional e infraconstitucional atinente aos direitos da personalidade e a herança, as regras do *e-commerce*, uma vez que “toda e qualquer relação travada virtualmente entre fornecedor e consumidor através da transmissão eletrônica de dados em que não há o contrato físico entre as partes pode ser conceituada como atividade de comércio eletrônico”<sup>211</sup>.

Ainda é necessário para dar o tratamento adequado a situação jurídica que germina do âmbito virtual, notadamente da rede social, uma análise no que concerne à natureza jurídica da prestação de serviço oferecida pelo provedor de aplicações (Facebook) para o usuário. E neste ponto, novamente, a doutrina se bifurca em orientações opostas.

Para aqueles que apoiam a transmissibilidade restrita dos bens digitais patrimoniais, excluindo, portanto, a sucessão dos bens de caráter existencial, o contrato de prestação de serviço para uso da plataforma digital possui natureza personalíssima, ou seja, é o contrato em que “os direitos e deveres nele presentes são moldados de tal forma à pessoa das partes que uma alteração subjetiva no contrato provoca uma modificação essencial na prestação”<sup>212</sup>.

Nos contratos personalíssimos ou *intuitu personae* a obrigação assumida pelos acordantes não pode ser transferida para os sucessores. Aline Terra, Milena Oliva e Filipe Medon salientam que “os contratos com as plataformas, celebrados por

---

<sup>209</sup>KLEE, op. cit., p. 200.

<sup>210</sup>EHRHARDT JR., Marcos. Código de Defesa do Consumidor e a Herança Digital. In: TEIXEIRA; LEAL, op. cit., p. 196.

<sup>211</sup>NEVES, op. cit., nota 59.

<sup>212</sup>FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a herança digital. In: TEIXEIRA; LEAL, op. cit., p. 240.

adesão, adotam configuração personalíssima e, uma vez falecido o titular, seguem-se as disposições contratuais e não se franqueia acesso aos herdeiros nelas armazenado”<sup>213</sup>.

Em outras palavras, como a regra é que os herdeiros ocupem a posição do falecido, sucedendo-o nos seus direitos e obrigações<sup>214</sup>, a exceção é quando se referir às relações jurídicas personalíssimas, pois segundo leciona Livia Leal<sup>215</sup>:

[...] não se pode ignorar que alguns direitos são personalíssimos, e, portanto, intransmissíveis, extinguindo-se com a morte do titular, não sendo objeto de sucessão, não integrando o acervo sucessório por ele deixado. Assim, como a herança refere-se ao acervo patrimonial do *de cuius*, as situações existenciais, ressalvadas as situações dúplices em alguns aspectos, não vão integrar o conceito de herança [...].

Assim, conclui-se de acordo com este posicionamento que as relações personalíssimas não podem ser transmitidas com a morte do seu titular, e, portanto, estariam fora do alcance do poder dos herdeiros do usuário. Em contrapartida a este entendimento, os defensores da corrente da transmissibilidade do acervo digital, incluídos os bens existenciais e híbridos, entendem que dogmaticamente o contrato estabelecido entre o usuário e a plataforma não pode ser classificado como personalíssimo.

A ideia capitaneada por esse posicionamento doutrinário, baseada no direito alienígena alemão, é a de que as obrigações inerentes aos contratos de uso da plataforma digital não têm caráter *intuitu personae*, pois são prestadas em favor de qualquer pessoa, de modo que as “prestações são eminentemente técnicas, não talhadas para um usuário específico, mas prestadas a todos os usuários da rede indistintamente, o que afasta o cunho personalíssimo do contrato”<sup>216</sup>.

Para os defensores dessa visão, o que realmente tem cunho personalíssimo é o conteúdo da conta do usuário, tais como dados pessoais, chats, mensagens, postagens, fotos, vídeos, etc, sendo certo que a plataforma do Facebook de disponibilizar uma plataforma de comunicação, permitindo o acesso do usuário, para que ele tenha acesso à conta e ao conteúdo armazenado. Dessa forma, o epílogo seria que “os deveres de prestação, em especial o de dar acesso ao usuário do Facebook, ao contrário, não têm

<sup>213</sup>TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA; LEAL, op. cit., p. 61.

<sup>214</sup>TARTUCE, op. cit., 2018, p. 3.

<sup>215</sup>LEAL, op. cit., nota 179.

<sup>216</sup>FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a herança digital. In: TEIXEIRA; LEAL, op. cit., p. 241.

cunho personalíssimo, pois as prestações devidas a um usuário não se distinguem das devidas a todos os demais usuários da rede”<sup>217</sup>.

Importante frisar que esta orientação doutrinária sintetiza que para uma relação contratual não ser transmitida aos herdeiros, a intransmissibilidade na natureza jurídica da relação deve decorrer da lei ou de ato da autonomia provada do falecido. Como a lei é silente a respeito e se não houver disposição expressa do falecido em sentido contrário, há hereditariedade plena do conteúdo digital disposto na rede social, o que importa dizer, em última análise, ocorre a sucessão da posição jurídica do usuário falecido<sup>218</sup>.

A pretensão dos sucessores do usuário falecido em acessar a conta e o conteúdo demonstra a ambivalência da relação humana com a relação jurídica oriunda da internet. A morte do usuário da rede social não gera a automática destruição dos dados inseridos na rede mundial de computadores, exurgindo para ele o direito de exclusão definitiva dos dados pessoais, nos termos do Marco Civil da Internet<sup>219</sup>.

Seguindo esse caminho, não haveria que se falar em sucessão da posição contratual, afinal, “a exclusão definitiva dos dados pessoais, conforme previsão constante do art. 7º, X, do MCI, consiste no exaurimento de uma relação contratual”<sup>220</sup>. Porém, as nuances do ambiente virtual não permite essa fácil ilação. Diante da brevidade da vida, o homem passou a arquivá-la em memórias como forma de resistência à morte, de modo que com o surgimento das redes sociais houve o fenômeno do deslocamento dos registros pessoais do âmbito privado para o público<sup>221</sup>.

Tal constatação exorta ao fato de qual destinação deve ser dada ao conglomerado de dados pessoais que permanecem no perfil do usuário mesmo após a sua morte. É incipiente o debate do tratamento dos dados pessoais *post mortem* vinculados ao contrato eletrônico de consumo, embora a Lei Geral de Proteção de Dados determine que um dos fundamentos da proteção dos dados pessoais é a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor<sup>222</sup>.

---

<sup>217</sup>MENDES; FRITZ, op. cit., nota 180.

<sup>218</sup><sup>218</sup>FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a herança digital. In: TEIXEIRA; LEAL, op. cit., p. 240- 241.

<sup>219</sup>O Marco Civil da Internet assim determina: “Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: (...)X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais; (...)”. BRASIL, op. cit. nota 4.

<sup>220</sup>BRANCO, Sérgio. Direito ao esquecimento e herança digital. In: TEIXEIRA; LEAL, op. cit., p. 266.

<sup>221</sup>Ibid., p. 261

<sup>222</sup>Artigo 2º, inciso V da Lei Geral de Proteção de Dados. BRASIL, op. cit., nota 5.

Da análise da estrutura do contrato eletrônico de consumo que o usuário celebra com Facebook, extrai-se que em caso de óbito do usuário, ele pode optar por duas escolhas: a exclusão definitiva da sua conta ou permitir a manutenção do seu perfil através de um contato herdeiro, na qual a conta será transformada em um memorial<sup>223</sup>.

No entanto, é fomentado o debate a respeito da validade dessas cláusulas leoninas, uma vez que o provedor de aplicação avoca para si a função de qual destinação dar para o bem digital do usuário. Decorre ainda desse questionamento o fato de como “o consumidor eletrônico não sabe muitas vezes o que está contratando”<sup>224</sup>, revela-se necessário examinar se no contrato que corporifica a rede social o dever de informação, que é inerente às relações de consumo, foi rigorosamente observado.

A exclusão da rede social Facebook significa que o usuário não tem a intenção de utilizar os serviços utilizados pela plataforma, ou no caso do falecimento dele, não pretende deixar que terceiros acessem o seu perfil. Neste caso, todos os registros dos dados pessoais que estão na rede social são excluídos, ou seja, as fotos, vídeos, notas e outras mídias de *upload* no Facebook são permanentemente extirpados do mundo

---

<sup>223</sup>FACEBOOK. *Termos de uso do Facebook*. Disponível em: <[https://www.facebook.com/help/103897939701143/?helpref=uf\\_share](https://www.facebook.com/help/103897939701143/?helpref=uf_share)>. Acesso em: 03 set. 2022. O que acontecerá com minha conta do Facebook se eu falecer? Você pode optar por indicar um contato herdeiro para cuidar de sua conta transformada em memorial ou excluí-la permanentemente do Facebook. Se você não decidir excluir a conta permanentemente, ela será transformada em memorial assim que tomarmos conhecimento de seu falecimento. Contas transformadas em memorial As contas transformadas em memorial são um local em que amigos e familiares podem se reunir para compartilhar lembranças após o falecimento de uma pessoa. As contas transformadas em memorial têm as seguintes características principais: A expressão Em memória de será exibida ao lado do nome da pessoa em seu perfil; Dependendo das configurações de privacidade da conta, os amigos poderão compartilhar lembranças na linha do tempo transformada em memorial; O conteúdo que a pessoa compartilhou (por exemplo, fotos e publicações) permanecerá no Facebook e ficará visível para o público com o qual foi compartilhado; Os perfis transformados em memorial não são exibidos em espaços públicos, como nas sugestões de Pessoas que você talvez conheça, em lembretes de aniversário ou em anúncios; Ninguém poderá entrar em uma conta transformada em memorial; As contas transformadas em memorial que não tiverem um contato herdeiro não poderão ser alteradas; Se recebermos uma solicitação de memorial válida, as páginas com um único administrador cuja conta for transformada em memorial serão removidas do Facebook. Contatos herdeiros Um contato herdeiro é a pessoa que você escolhe para cuidar de sua conta caso ela seja transformada em memorial. Recomendamos definir um contato herdeiro para que sua conta possa ser gerenciada depois de transformada em memorial. Um contato herdeiro pode aceitar solicitações de amizade em nome de uma conta transformada em memorial, fixar uma publicação de homenagem no perfil, bem como alterar a foto do perfil e a foto da capa. Se a conta transformada em memorial tiver uma área para homenagens, um contato herdeiro será capaz de decidir quem poderá ver e quem poderá publicá-las. Saiba mais sobre o que os contatos herdeiros podem fazer e como adicionar um contato herdeiro à sua conta. Como optar pela exclusão da conta em caso de falecimento Você poderá optar por excluir a conta permanentemente em caso de falecimento. Isso significa que, quando alguém nos informar que você faleceu, todas as suas mensagens, fotos, publicações, comentários, reações e informações serão permanentemente removidos do Facebook.

<sup>224</sup>SCHREIBER, op. cit., nota 30.



virtual, não havendo a possibilidade de recuperação da conta posteriormente<sup>225</sup>. Há, portanto, nesta hipótese, o exaurimento da relação contratual eletrônica de consumo.

Caso o usuário opte em vida que ocorrendo o seu falecimento a sua conta se transforme em memorial, ele deverá indicar um contato herdeiro, ou seja, uma pessoa responsável por gerenciar a sua conta após a sua morte. Nos termos de uso estão definidos os poderes do contato herdeiros, que poderá aceitar solicitações de amizade em nome de uma conta transformada em memorial, fixar uma publicação de homenagem no perfil, bem como alterar a foto do perfil e a foto da capa. Se a conta transformada em memorial tiver uma área para homenagens, um contato herdeiro será capaz de decidir quem poderá ver e quem poderá publicá-las, responder as novas solicitações de amizade e também pode solicitar a remoção da conta<sup>226</sup>.

No entanto, estão vedadas as seguintes prerrogativas do contato herdeiro: entrar na conta do usuário falecido, ler suas mensagens e remover amigos ou fazer novas solicitações de amizade. A plataforma ainda esclarece que pode adicionar mais recursos para os contatos herdeiros no futuro<sup>227</sup>, ou seja, ela se reserva no direito de alterar as aludidas prerrogativas ao longo do tempo, havendo modificação das cláusulas previamente acordadas com o usuário após a sua morte, alterando a extensão dos poderes do contato herdeiro<sup>228</sup>.

Por seu turno, há contundente crítica doutrinária tecida a respeito dessa cláusula contratual, uma vez que ela limita a transmissibilidade do bem digital. Ou o usuário adere a opção de excluir o seu perfil da rede social ou ele opta pela transformação em memorial, que será administrado restritivamente por um contato herdeiro, devendo destacar que a própria plataforma arroga para si a legitimidade de alterar as condições estabelecidas contratualmente com o usuário com o decurso do tempo.

Aline Terra, Milena Oliva e Filipe Medon afirmam que o Facebook atua como um verdadeiro gestor do acervo digital, pois a decisão acerca dos aspectos relacionados às escolhas existenciais do falecido, que cabem exclusivamente a ele, ou na falta de sua prévia determinação, da família, ficam a cargo da plataforma<sup>229</sup>. Na ocasião do julgamento do *leading case* BGH III ZR 183/17, a Corte Alemã entendeu que é nula a

---

<sup>225</sup>BRASIL, op. cit., nota 222.

<sup>226</sup>FACEBOOK. *O que é um contato herdeiro e o que ele pode fazer com minha conta do Facebook?* Disponível em: <[https://www.facebook.com/help/1568013990080948/?helpref=uf\\_share](https://www.facebook.com/help/1568013990080948/?helpref=uf_share)>. Acesso em: 03 set. 2022.

<sup>227</sup>Ibid.

<sup>228</sup>TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA; LEAL, op. cit., p.62.

<sup>229</sup>Ibid., p. 63.

cláusula imposta pelo Facebook em seus Termos de Uso que transforma a conta em memorial com a morte do usuário, impedindo o acesso de terceiros, salvo do contato herdeiro<sup>230</sup>.

Para o Tribunal alemão, neste caso específico, a cláusula contratual, além de ter sido inserida de forma unilateral, foi *a posteriori*, não tendo a usuária tomado prévio conhecimento, razão pela qual não integrou o contrato celebrado e também em razão da aludida cláusula de intransmissibilidade da conta promover alteração unilateral no dever de prestação principal do contrato de uso da plataforma, que é o de permitir o acesso e a disposição da conta e do conteúdo armazenado aos usuários e com a sua morte, aos sucessores<sup>231</sup>.

Para aqueles que comungam da hipótese da possibilidade de transmissão de todos os bens digitais, inclusive os de cunho existencial, para que não ocorresse uma “quebra na lógica interna do sistema jurídico sucessório vigente”<sup>232</sup>, haveria a possibilidade do tratamento de dados pessoais pelos familiares do *de cuius*, que se realizaria de forma legítima, de modo que a transmissibilidade da relação jurídica eletrônica de consumo, qual seja, o contrato de uso da plataforma digital, não violaria os direitos fundamentais ínsitos à proteção da intimidade do usuário falecido.

Nesse sentido, Laura Schertel Mendes e Karina Nunes Fritz<sup>233</sup> pontuam que:

[...] o contrato de utilização estabelecido entre usuário e o Facebook não se extingue com a morte do titular da conta, mas é transmitido automaticamente aos herdeiros no instante da morte. Eles passam, então, a assumir a posição jurídica do usuário falecido na relação contratual, como acontece comumente no plano sucessório, e adquirem, em princípio, a legítima pretensão de acessar a conta e todo o conteúdo digital lá armazenado [...].

Dessa forma, levando em consideração os dogmas do princípio da *saisine*, a ficção jurídica da transmissibilidade imediata dos bens e direitos do falecido encontraria também a sua expressão nas relações contratuais de consumo travadas no ciberespaço. A subrogação da posição contratual do usuário falecido importaria na hereditariedade dos bens incorpóreos, independentemente da sua natureza patrimonial ou existencial, uma vez que no contrato digital entabulado entre o usuário e o Facebook seria “praticamente impossível separar o conteúdo patrimonial do existencial”<sup>234</sup>.

<sup>230</sup>FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a herança digital. In: TEIXEIRA; LEAL, op. cit., p.230.

<sup>231</sup>Ibid., p. 230-231.

<sup>232</sup>Ibid., p. 237.

<sup>233</sup>MENDES; FRITZ, op. cit., nota 180.

<sup>234</sup>FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a herança digital. In: TEIXEIRA; LEAL, op. cit., p.233.

Transpondo essa questão a luz da legislação pátria, os direitos da personalidade, assim como o direito a herança, entram em perspectiva, de modo que a transmissibilidade dos bens digitais deve, necessariamente, passar por uma ponderação. Não significa que um direito seja hierarquicamente superior ao outro, entretanto, dado a sua relevância e disposição topográfica no ordenamento jurídico, ele deverá ser mais guarnecido do que o outro.

A análise da cláusula do Termo de Uso do Facebook deve ser realizada sob o prisma os instrumentos normativos brasileiros, isto porque, embora o usuário realize uma avença eletrônica com um fornecedor estrangeiro, ele não se sujeita a legislação alienígena, visto que com amparo no entendimento do Superior Tribunal de Justiça e na teoria do *streamofcommerce*, o fornecedor direcionando o seu comércio a outros consumidores de outros países, assume o ônus de suportar a incidência das leis nacionais<sup>235</sup>, no caso, a plataforma se sujeita as regras do Código de Defesa do Consumidor e do Decreto nº 7.962/2013.

Ademais, conforme o Termo de Uso que rege o Facebook, o usuário deve se abster de compartilhar a sua senha, dar acesso à sua conta a terceiros ou transferir a sua conta para outra pessoa sem que haja permissão da plataforma<sup>236</sup>. Ou seja, o provedor de aplicações impõe que o usuário não transferirá qualquer dos seus direitos ou obrigações previstos nos Termo de Uso para qualquer outra pessoa sem que tenha o consentimento da plataforma.

Destaca-se, ainda, outra cláusula contratual dos termos de uso de que o contrato não confere direitos de terceiros beneficiários, porém os direitos previstos nele são livremente transferíveis pela plataforma em caso de fusão, aquisição, venda de ativos ou por força de lei ou outro fator<sup>237</sup>.

Há uma flagrante contraposição contratual, pois o Facebook proíbe que o usuário transfira a sua rede social para terceiros, avocando-se para si o poder de permitir ou não a sucessão da conta e, ainda, a plataforma se reserva na autoridade de transferir os direitos dela para outrem caso ocorra fenômeno societário (fusão), transação (aquisição ou venda de ativos) ou por eventual imposição legal ou outro fator. *Ipsislitteris*, nos termos da previsão contratual, há ampla discricionariedade para

---

<sup>235</sup>A respeito, vide capítulo 1, no tópico “1.4 As relações de consumo na internet e a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor no *e-commerce*.”

<sup>236</sup>FACEBOOK. *Termos de Serviço*. Disponível em: <<https://www.facebook.com/terms>>. Acesso em: 03 set 2022.

<sup>237</sup>Ibid.

plataforma decidir a respeito de qual destinação deve ser conferida a rede social do usuário, enquanto a esse apenas cabe o direito de usá-la, sem contudo, ter o poder de autodeterminar que o perfil seja imputável ao poder de familiares ou terceiros caso de falecimento.

Em paralelo à restrição a liberdade de dispor da sua rede social, o Facebook impõe outra regra contratual ao usuário da rede social: se for constatada violação aos Termos ou Políticas da plataforma, incluindo especialmente os padrões da comunidade, o provedor de aplicação pode suspender ou desativar permanentemente o acesso e, em último caso, pode ocorrer a exclusão da conta<sup>238</sup>. Os critérios para que possam ensejar a ocorrência de uma dessas três hipóteses são determinados de forma parcial pelo próprio provedor, ou seja, o usuário caso queira utilizar dos serviços oferecidos pelo Facebook, deve aderir a cláusula, não havendo margem negocial para afastar essa previsão.

Por uma questão de segurança, o Facebook determina que a conta também pode ser desativada ou excluída caso ela não seja confirmada após o registro, se a conta não for utilizada ou permanecer inativa por um período prolongado ou se a plataforma detectar que alguém pode ter usado a conta de outrem sem permissão do usuário e não for possível confirmar a propriedade da conta dentro de um ano após a sua criação<sup>239</sup>.

Nesses casos, o provedor de aplicação milita a ideia de que a remoção das contas invalidas, não utilizadas ou não confirmadas ajuda a reduzir a quantidade de possíveis abusos na plataforma e protege a privacidade, a integridade e a segurança dos dados do usuário e da conta<sup>240</sup>.

Por fim, caso a conta seja desativada (hipótese em que o usuário pode reativá-la a qualquer momento) ou se for excluída (hipótese em que não é mais possível recuperar o acesso da conta, pois todos os dados são deletados), o Termo de uso é encerrado<sup>241</sup>, o que importa dizer que a extinção da relação contratual estabelecida entre o usuário e provedor de aplicação.

Nota-se que essas imposições contratuais convergem para um regime autocrático na rede mundial de computadores: o usuário não é obrigado a fazer uso dos serviços oferecidos pelo Facebook, e se o fizer, os seus dados pessoais são usados como moeda de barganha para que a plataforma mostre anúncios de empresas ou organizações

---

<sup>238</sup>Ibid.

<sup>239</sup>Ibid.

<sup>240</sup>FACEBOOK. *Política do Facebook sobre a desativação ou exclusão de contas invalidas, não confirmadas ou não utilizadas*. Disponível em: <[https://web.facebook.com/help/3434203120011796/?hel pref=uf\\_share](https://web.facebook.com/help/3434203120011796/?hel pref=uf_share)>. Acesso em 03 set. 2022.

<sup>241</sup>BRASIL, op. cit., nota 235.

voltadas ao comércio de produtos e serviços que a plataforma considere relevantes para os interesses dos usuários. Não há contribuição do usuário na redação do Termo de uso.

Redimensiona-se a questão das cláusulas contratuais com eventual conflito aos direitos dos herdeiros, na medida em que a plataforma veda, de forma unilateral, e, portanto, mitiga a manifestação de vontade do usuário, a transferência desse bem digital a terceiros. E é o Poder Judiciário que deve dar a resposta a esse antagonismo jurídico.

### **3.2. O protagonismo do Poder Judiciário na sucessão da posição contratual da rede social**

Em paralelo ao limbo legislativo da herança digital, a vida social sofre uma metamorfose diária. Os fatos ocorridos na vida do homem podem ou não ter repercussão para o Direito. Entre eles, a morte, a qual, além de ser evento naturalístico que ocorre com todos os seres vivos, faz alvorecer, para o ordenamento jurídico, o fenômeno sucessório.

A sucessão dos bens digitais ainda não contém uma resposta definitiva. Após a morte do usuário da rede social, há controvérsias se a família tem ou não direito de herdar esse bem digital. Na era da digitalização, a ausência de um regramento específico sobre a matéria acaba por evidenciar uma insegurança jurídica, na medida em que casos que envolvem a sucessão de contas digitais ficam a cargo da decisão da esfera do Poder Judiciário.

A herança digital não se trata de questão trivial. Além do aspecto econômico que é suscitado no conflito judicializado sobre a sucessão do perfil digital, o valor sentimental das fotos, dos vídeos, das mensagens gravadas através dos dados eletrônicos também estão presentes na temática. Afinal, são as lembranças digitalizadas do ente querido que morreu que chegam ao Poder Judiciário para saber qual é a sua destinação. Dessa forma, a busca de uma solução jurídica sobre a possibilidade ou não de se transmitir o perfil de uma rede social passa pelo crivo do órgão julgador, o que importa dizer, que há intervenção judicial na sucessão da posição contratual.

Do debate acadêmico ao mundo dos processos, a temática da herança digital já está presente nas pautas dos tribunais. Na Europa, o *leading case* a respeito do tema diz respeito ao caso da garota de 15 anos falecida no metrô de Berlim em 2012<sup>242</sup>. Em

---

<sup>242</sup>MENDES; FRITZ, op. cit., nota 180.

síntese, a demanda proposta pelos genitores da garota visava impelir o Facebook a permitir o acesso deles ao perfil da filha falecida, uma vez que em razão das circunstâncias da morte da menina terem sido obscuras, os pais almejavam “acessar a conta a fim de buscar pistas que permitissem elucidar o caso e ajudasse na defesa em processo judicial movido pelo condutor do metrô”<sup>243</sup>.

Embora a genitora tentasse acessar a conta da filha através do login do *de cuius*, em razão da página da adolescente ter sido transformada em memorial pelo Facebook, o que impede que qualquer pessoa tenha acesso ao conteúdo, com exceção ao próprio provedor de aplicação, no caso o Facebook, restou infrutífera a tentativa. Diante desta situação, os pais aforaram ação requerendo o acesso à conta da filha.

O Facebook apresentou objeção ao pedido, defendendo-se com o argumento de que o bloqueio do acesso à conta da filha importaria em defesa do direito à privacidade do usuário, na qual todas as mensagens trocadas permaneceriam em sigilo mesmo após a morte do seu usuário. Nitidamente, a posição adotada pela operadora da rede social era o de proteção da comunicação realizada entre os usuários da rede social, de modo que os interesses dos herdeiros não estariam à frente do sigilo de telecomunicação, pois, ainda que houvesse autorização da filha falecida para o acesso dos pais aos conteúdos de comunicação de sua conta, estaria faltando concordância dos parceiros de comunicação da *de cuius* para o repasse dos conteúdos da comunicação aos herdeiros<sup>244</sup>.

O juízo de primeiro grau alemão (*Landesgericht Berlin*) julgou favoravelmente aos pais da adolescente, ordenando o Facebook a liberar o acesso à conta da filha falecida, considerando que “a herança digital do falecido pertence aos seus herdeiros, podendo eles acessar contas de e-mails, celulares, *WhatsApp*, e redes sociais”<sup>245</sup>. No entanto, em grau de recurso, o *Kammergericht* reviu a decisão, entendendo que “não havia clareza jurídica acerca da transmissibilidade de bens de conteúdo personalíssimo, além do acesso ao conteúdo digital violaria o sigilo das comunicações”<sup>246</sup>.

Interposto recurso ao *Bundesgerichtshof* (BGH III ZR 183/17), julgado em 12 de julho de 2018, o Tribunal alemão reformou a decisão do juízo *a quo*, reconhecendo o direito sucessório dos pais de terem acesso à conta da filha<sup>247</sup>. Na decisão, a Corte alemã reconheceu que os pais da adolescente, os seus únicos herdeiros, tinham uma

---

<sup>243</sup>FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a herança digital. In: TEIXEIRA; LEAL, op. cit., p. 228.

<sup>244</sup>ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. A regulação da herança digital: uma breve análise das experiências espanhola e alemã. In: TEIXEIRA; LEAL, op. cit., p.251.

<sup>245</sup>MENDES; FRITZ, op. cit., nota 180.

<sup>246</sup>FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a herança digital. In: TEIXEIRA; LEAL, op. cit., p. 229.

<sup>247</sup>Ibid.

pretensão de ter acesso à conta, na medida em que essa pretensão decorreria diretamente do contrato de uso da plataforma digital celebrado entre a adolescente o Facebook<sup>248</sup>, de modo que por força do princípio da *saisine*, “o patrimônio como um todo é transmitido aos herdeiros, incluindo direitos e obrigações contratuais, o contrato de uso com o provedor em questão não estaria descoberto de tal previsão”<sup>249</sup>.

Ressalta-se, ainda, que nesta decisão o Tribunal alemão entendeu que não há quebra do sigilo das comunicações e da proteção de dados quando houver a transmissibilidade da conta digital, afirmando que o escopo do sigilo das comunicações é impedir que terceiros estranhos à comunicação tenham acesso ao seu conteúdo, ao passo que os herdeiros não podem ser qualificados como terceiros estranhos por força do direito sucessório<sup>250</sup>. No que concerne a proteção de dados, a Corte enfatizou que o Regulamento Geral de Dados não se aplica a pessoas falecidas e que no mesmo regulamento há previsão de tratamento dos dados pessoais quando necessários à execução de um contrato<sup>251</sup>.

Nota-se que a questão da substituição da titularidade da posição contratual em decorrência da morte do usuário da rede social divide os estudiosos do direito sucessório. As balizas decisórias utilizadas no *leading case* do Tribunal alemão poderiam ser utilizadas nos julgados brasileiros, principalmente porque o direito pátrio filiou-se ao princípio da *saisine*, devendo destacar que este princípio não é “uma peculiaridade do antigo direito francês. Sua origem germânica é proclamada, ou ao menos admitida, pois que fórmula idêntica era ali enunciada com a mesma finalidade: *Der Tote erbt den Lebenden*”<sup>252</sup> (o vivo herda o morto).

No entanto, a questão da herança digital divide o próprio sistema judiciário brasileiro e, diante da falta de regulamentação, não há um consenso sobre como proceder em casos do tipo. A respeito das decisões proferidas pelos tribunais brasileiros, frisa Bruno Torquato Zampier Lacerda que:

[...] as poucas decisões que ganharam repercussão no Brasil a respeito de redes sociais de pessoas falecidas, em especial, seguiram esta linha: aplicação das regras sucessórias, aliadas ao Código de Defesa do Consumidor e pitadas de Marco Civil da Internet. Esta insegurança jurídica produzida pela ausência

<sup>248</sup>Ibid.

<sup>249</sup>ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. A regulação da herança digital: uma breve análise das experiências espanhola e alemã. In: TEIXEIRA; LEAL, op. cit., p. 251.

<sup>250</sup>FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a herança digital. In: TEIXEIRA; LEAL, op. cit., p. 231.

<sup>251</sup>Ibid., p. 232.

<sup>252</sup>PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil: direito das sucessões*, vol. VI. rev. e atual. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

de uma legislação própria precisa ser superada o quanto antes, sobremaneira num país infelizmente há forte decisionismo, baixo grau de fundamentação das decisões, ativismo judicial indevido e uma claudicante cultura de respeito aos precedentes<sup>253</sup> [...].

No ano de 2013 uma mãe requereu administrativamente ao Facebook que excluísse o perfil da filha falecida, sob alegação de que os contatos que a jovem tinha na rede social continuavam a postar mensagens, músicas e fotos para a jovem. Diante da resposta infrutífera fornecida pelo provedor, informando a requerente que seria necessário que ela recorrer às sedes administrativas localizadas nos Estados Unidos e na Irlanda, a genitora ajuizou demanda para que o Facebook desativasse o perfil da filha<sup>254</sup>.

No processo de número 0001007-27.2-13.8.12.0110, de origem do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso Sul, a juíza Vânia de Paula Arantes deferiu o pedido em sede liminar determinando a exclusão do perfil e no final do processo confirmou a liminar deletando o perfil da filha falecida do Facebook.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já teve oportunidade de se manifestar a respeito da matéria, ao menos, em duas oportunidades. No processo de nº 0023375-92.2017.8.13.0520<sup>255</sup>, que tramitou no juízo Vara Única da Comarca de Pompeu, a genitora ingressou com a demanda objetivando ter acesso ao celular da filha falecida. O magistrado Manoel Jorge de Matos Junior entendeu pela impossibilidade de conceder o acesso, fundamento a sua decisão de improcedência do pedido nas balizas de sigilo das comunicações, a tutela dos direitos da personalidade e a preservação da intimidade da pessoa falecida.

No julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.190675-5/001<sup>256</sup>, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso interposto pela autora da demanda principal que veicula o pedido de acesso as contas e dispositivos de um aparelho celular e de um notebook da marca Apple do falecido.

Indeferido o pedido de quebra de sigilo das contas e dispositivos pelo juízo de primeiro grau, a autora manejou recurso de agravo de instrumento veiculando nas suas razões recursais que os bens deixados pelo *de cuius* estão bloqueados para uso e que ela não possui a senha de acesso aos referidos dispositivos. Asseverou que não seria

---

<sup>253</sup>LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens Digitais: em busca de um microsistema próprio. In: TEIXEIRA; LEAL, op. cit., p. 51.

<sup>254</sup>LEAL, op. cit., p. nota 179.

<sup>255</sup>LEAL, op. cit., nota 180.

<sup>256</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.190675-5/001*. Relatora: Desembargadora Albergaria Costa. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/verificaAssinatura.do?tipo=1&numVerificador=10000211906755001202274536>>. Acesso em: 22 ago. 2022.



possível realizar o desbloqueio dos aparelhos por meio de serviço técnico licenciado, uma vez que as normas de segurança da empresa fabricante exigem uma ordem judicial especial para o desbloqueio de aparelhos ao ID Apple do proprietário falecido.

A recorrente ainda afirmou que o proprietário falecido tem o direito de manter a privacidade dos seus dados e informações pessoais armazenados com segurança nos aparelhos, e somente em caso de eventualidade, para que ela pudesse usufruir dos bens, seria cabível a permissão de acesso ao Apple ID da pessoa falecida.

A relatora do recurso, a Desembargadora Albergaria Costa, explicitou que, apesar do diploma normativo aplicável ao caso, qual seja, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que regula o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, a referida lei nada dispõe acerca de eventual proteção do registro de dados pessoais do falecido ou tampouco sobre o direito da personalidade do *de cuius*.

Para a magistrada, “a ausência de legislação específica ou de consenso, seja na doutrina, seja na jurisprudência, deixa a discussão acerca das chamadas “heranças digitais” a cargo dos Tribunais”<sup>257</sup>. Na decisão que negou provimento ao recurso e, portanto, não concedeu o acesso à autora aos aparelhos eletrônicos, a magistrada entendeu que a recorrente não justificou o porquê do interesse em acessar os dados pessoais do *de cuius* e como o inventário ainda não havia sido finalizado, a massa patrimonial do espólio deveria permanecer coesa até a distribuição dos quinhões hereditários.

Deve ser ressaltado que a decisão foi tangenciada pelo debate de que deve se reconhecer a existência da herança digital, uma vez que os ativos digitais podem ser suscetíveis de negociações comerciais, levando em conta o seu reconhecido conteúdo econômico-patrimonial. Como a herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido como também o imaterial, em questões afetas à herança digital deve prevalecer a garantia do direito fundamental à intimidade e a vida privada do usuário.

A juíza de segundo grau frisou que o seu entendimento é no sentido de que a autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses de haver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos.

---

<sup>257</sup>Ibid.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também vem exarando decisões paradigmáticas a respeito da herança digital. A Corte de Justiça estadual paulista vem enfrentando o tema da sucessão de perfis dos usuários nas redes sociais sob diferentes prismas, seja em matéria de direito do consumidor, responsabilidade civil ou proteção de dados pessoais.

No processo de nº 1036531-51.2018.8.26.0224<sup>258</sup>, que tramitou perante o juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, a causa de pedir versava sobre a possibilidade ou não de a esposa de acessar os e-mails do cônjuge falecido para obter informações a respeito da aquisição de imóvel em empreendimento imobiliário.

A demanda tinha como causa de pedir remota a aquisição pelo casal de uma unidade residencial autônoma, na qual toda a negociação se deu através do e-mail do marido falecido, onde estariam, inclusive, os documentos para instruir tanto o inventário, como se verificar se houve a contratação de seguro de vida, quando da compra do imóvel. A autora narrou que embora tenha notificado a empresa Yahoo! do Brasil Internet Ltda, provedora responsável pelo sítio eletrônico do *de cujus*, não obteve resposta, razão pela qual postulou em juízo requerendo o acesso ao conteúdo da conta do usuário falecido.

Citada, a ré ofereceu a sua defesa alegando a impossibilidade do fornecimento dos dados de acesso a conta de e-mail do falecido, sob argumento de que com a morte do usuário, extingue-se o direito de uso, sendo pessoal e intransferível esse direito. Salientou que em respeito aos princípios do sigilo da correspondência, privacidade e proteção aos dados pessoais, somente com ordem judicial seria possível o fornecimento do conteúdo existente na conta.

Com o regular trâmite da marcha processual, o feito foi sentenciado pelo juiz Lincoln Antônio Andrade de Moura que entendeu por julgar procedente o pedido, condenando a parte ré na obrigação de fazer consistente em apresentar o conteúdo do e-mail. Na fundamentação, o magistrado se ateu ao fato de que, em primeiro lugar, a parte autora é legítima para pleitear o pedido, visto que ela era esposa do falecido e inventariante dos seus bens.

Em razão das matérias sensíveis que versavam na demanda, o juiz concluiu que era inevitável a propositura de ação judicial para obtenção dos dados pessoais do

---

<sup>258</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Processo nº 1036531-51.2018.8.26.0224*. Juiz Lincoln Antônio Andrade de Moura, j. 28.02. 2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=68000UU5Z0000>>. Acesso em: 23 ago. 2022.

falecido. Ressalta-se que neste caso, como a ré na contestação concordou expressamente com o pedido inicial, desde que a autora comprasse a situação de cônjuge ou companheira do falecido, o que restou comprado, o magistrado entendeu que a expressa concordância da requerida foi suficiente para julgar procedente o pedido inicial.

Em 2019, uma mãe ajuizou ação de obrigação de fazer e reparação por danos morais em face do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, em razão da exclusão da conta da filha falecida. Alegou que a filha faleceu inesperadamente e que por volta de 9 (nove) meses após o ocorrido, realizou uma publicação em homenagem a filha falecida, marcando o perfil da rede social dela na publicação.

Narrou que, contudo, e passados alguns dias, a autora percebeu que a conta da filha havia sido excluída sem maiores esclarecimentos. Embora tenha buscado solucionar o imbróglio extrajudicialmente, restou infrutífera a tentativa de reativar a conta da filha falecida, razão pela qual foi proposta a demanda.

Distribuído o processo de nº 1119688-66.2019.8.26.01000<sup>259</sup> para a 12ª Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo, a pessoa jurídica ré apresentou a sua resposta nos autos do processo aduzindo que todos os dados da conta foram permanentemente excluídos, não havendo a possibilidade de recuperá-los. Enfatizou que ocorrendo a morte do usuário, somente ele pode deixar estabelecido qual (is) possibilidade (s) do que ocorrerá com a sua conta, informando que a filha da autora optou por excluir a conta ou algum familiar herdeiro solicitou a exclusão, terminando a defesa enfatizando que a demandante não possuía documento que autorizasse a transferência do conteúdo eletrônico da filha falecida para ela.

Entendendo pela improcedência do pedido autoral, o juiz Fernando José Cúnico fundamentou a sua decisão no sentido de que não houve falha na prestação dos serviços oferecidos pela ré, na medida em que o próprio usuário da rede social pode optar pela exclusão do seu perfil em caso de falecimento, o que foi a hipótese dos autos. O magistrado sentenciante ponderou que como o perfil ficou ativo mesmo após o falecimento da filha da autora, por quase 9 (nove), este tempo foi suficiente para que a autora pudesse acessar o conteúdo ali existente, frisando que a empresa ré não tinha a obrigação de reativar o perfil.

---

<sup>259</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 31ª Câmara de Direito Privado. *Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100*. Desembargador Relator Francisco Casconi. j. 09.03. 2021. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S0016CB20000>>. Acesso em: 23 ago. 2022.

Irresignada com a decisão judicial de primeira instância, a autora interpôs recurso de apelação, veiculando às suas razões recursais os mesmos argumentos despendidos na petição inicial. Enfatizou que após o falecimento da sua filha passou a utilizar-se do perfil dela na rede social para recordar fatos de sua vida e interagir com amigos e familiares, eis que possuía acesso ao seu usuário e senha.

Com a remessa dos autos para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e distribuído o feito para julgamento na 31ª Câmara de Direito Privado, o desembargador relator Francisco Casconi entendeu por não dar provimento ao recurso, mantendo a higidez da sentença.

O desembargador ratificou o entendimento do magistrado de primeira instância de que não houve falha na prestação de serviços, destacando que a filha da autora, ao criar o perfil, aderiu aos Termos de Serviço e Padrões da Comunidade da Plataforma, de modo que o uso da plataforma pela autora, que se realizava de modo direto mediante usuário e senha de sua filha, é vedado pela ré, havendo, portanto, transgressão à regra contratual.

O acórdão traz a questão da herança digital vinculada à validade da cláusula contratual que estabelece que, em caso de falecimento de morte do usuário, este pode optar pela exclusão da sua conta ou a manutenção do perfil, com a indicação ou não de um contado herdeiro. O relator consignou que não há regramento específico sobre a herança digital e que nem o Marco Civil da Internet ou a Lei Geral de Proteção de Dados se debruçaram sobre a questão.

Concluiu o magistrado que, diante da manifestação de vontade exarada pela usuária em vida, ao aderir aos Termos de Serviço da empresa ré, seria impossível o acesso ilimitado do conteúdo após o óbito pelos familiares, frisando que devem prevalecer, quando existentes, as escolhas sobre o destino da conta realizadas pelos indivíduos nas plataformas ou instrumento negocial legítimo, e que, na ausência de manifestação de vontade do titular, sobressaem os termos de uso dos sites quando alinhados ao ordenamento jurídico.

A restauração do perfil de pessoa falecida que havia sido invadido foi o tema que tangenciou o processo de nº 1074848-34.2020.8.26.0100<sup>260</sup>. A demanda ajuizada

---

<sup>260</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 10ª Câmara de Direito Privado. *Apelação Cível nº 1074848-34.2020.8.26.0100*. Desembargador Relator Ronnie Herbert Barros Soares. j. 31.08. 2021. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S001ANME0000>>. Acesso em: 24 ago. 2022.

por dois autores contra o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda foi elucidada pelos fatos de que os demandantes eram herdeiros de uma usuária da plataforma e que terceiros invadiram o Facebook e o Instagram da *de cuius*, realizando alteração de dados. O pedido da ação de obrigação de fazer foi a restauração dos dados e o fornecimento dos acessos que permitiam identificar os invasores.

O processo foi distribuído para a 8ª Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo. A empresa ré contestou o pedido autoral afirmando que tomou as medidas cabíveis para restabelecer o perfil da *de cuius* antes da invasão; que é de responsabilidade do usuário a segurança da conta e do perfil, não devendo compartilhar senha ou deixar que terceiros acessem sua conta e que seria necessária ordem judicial para a quebra de sigilo de dados.

O magistrado Helmer Augusto Toqueton Amaral julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, determinando que a ré fornecesse aos autores os registros e informações a respeito dos acessos do (s) usuário (s) responsável (is) pela violação do perfil da falecida. A decisão foi pautada no sentido de que a Constituição Federal a importância da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, razão pela qual, diante do caso em análise, seria possível a pretensão de conhecimento dos acessos realizados nas contas do Facebook e do Instagram, por ter ocorrido violação aos perfis.

No entanto, o juiz de primeira instância entendeu pela impossibilidade de restauração do perfil da usuária falecida, uma vez que como os autores tinham a intenção de continuar a administrar a conta da falecida em razão do parentesco, tal conduta seria incompatível com a política de serviço prestado pelo Facebook.

Insatisfeitas com a decisão, ambas as partes recorreram. Os autores buscaram a reforma da sentença para que fosse determinada a restauração do perfil da falecida antes das invasões praticadas e, subsidiariamente, a anulação da sentença a fim de que fosse produzida prova relativa às adulterações. O réu requereu no recurso a improcedência dos pedidos autorais, alegando que não foi comprovado que os autores foram excluídos ou bloqueados do perfil da *de cuius*, aduzindo que não tinha obrigação de incluir ou excluir contatos das páginas de relacionamentos de pessoa falecida.

O julgamento das apelações ocorreu perante o juízo da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual o desembargador relator Ronnie Herbert Barros Soares deu provimento ao recurso dos autores, determinando que os perfis (Facebook e Instagram) da usuária falecida fossem restaurados ao estado em que

estavam antes das invasões reclamadas e negou provimento ao recurso da empresa ré. O magistrado assentou que o tema debatido nos autos reflete o direito à memória e o reflexo do direito da personalidade inseridos no contexto das novas tecnologias.

Para o julgador, a manutenção de páginas de redes sociais das mais diferentes plataformas, se inclui entre os meios de cultuar os mortos, uma reminiscência da materialização da alma do usuário falecido, cuja presença se privou pelo advento da morte. Para Soares<sup>261</sup>:

[...] O que os autores pretenderam foi a recuperação das informações que constavam dos sítios e que confessadamente foram alterados por terceiros. É o direito à memória, ao não esquecimento, à fidelidade de informações que existiam nos aplicativos e foram modificadas à revelia daqueles que detém o interesse e a legitimidade para buscar a preservação do conteúdo [...].

Este processo teve o seu trânsito em julgado certificado no 26/01/2022, no qual o Facebook cumpriu com a obrigação que lhe foi imposta e encontra-se arquivado definitivamente. Nota-se que neste julgado o magistrado vai além dos aspectos legais que cercam a herança digital, trazendo um aspecto subjetivo da temática: a história da vida da pessoa titular de uma conta em rede social, as recordações, as manifestações de pensamento, fotografias e demais mídias, que inseridas no espaço virtual, além de permitirem rever o ente falecido por suas próprias características, possibilitam fazer presente a pessoa que partiu.

No processo de nº 1020052-31.2021.8.26.0562<sup>262</sup>, o genitor representando o filho falecido ajuizou a demanda em face da empresa Apple Computer Brasil Ltda, requerendo a transferência de dados da conta Apple ID do aparelho celular do *de cujus* para ele. Segundo o autor, em razão do aparelho celular conter fotos, vídeos e conversas de valor sentimental para a família, postulou em juízo que a ré fosse compelida a informar a senha de desbloqueio do referido aparelho.

Em sua resposta, a ré informou que não dispunha da senha de seus usuários, no entanto, seria possível realizar a transferência dos dados salvos no Apple ID do usuário falecido para que o pai pudesse ter acesso as fotos e outros documentos, desde que houvesse autorização judicial permitindo a transferência.

---

<sup>261</sup>Ibid.

<sup>262</sup>BRASIL. 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santos. Processo nº 1020052-31.2021.8.26.0562. Juiz Guilherme de Macedo Soares. j. 07.10.2021. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=FM000PN3B0000&processo.foro=562&processo.numero=1020052-31.2021.8.26.0562>>. Acesso em: 24 ago. 2022.

Em particular este processo não ostentou alta complexidade que demandasse raciocínio inferencial do julgador, pois além dele ter tramitado pelo rito da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, como não houve resistência da parte ré em fornecer os dados solicitados e conforme apontado pelo magistrado Guilherme de Macedo Soares, foi verificado o interesse dos seus familiares em obter o acesso aos dados armazenados no aparelho celular, uma vez que as fotos e outros arquivos revelarem valor sentimental como últimas lembranças que eles possuem do falecido.

O juiz apontou que pela ordem sucessória os genitores de menino falecido são os legítimos herdeiros, na forma do art. 1.829, do Código Civil, e, portanto, titulares de receber o acesso dos dados. Evidentemente, o pedido autoral foi julgado procedente e o processo encontra-se arquivado definitivamente.

Como se observa dos precedentes judiciais acima destacados, o veloz crescimento de usuários da rede social trouxe implicações jurídicas a respeito da possibilidade ou não de transmissão do acesso às suas contas pessoais em redes sociais aos eventuais herdeiros. Enquanto o tema ainda não for enfrentado de maneira definitiva pelo Poder Legislativo para exsurgir legislação específica, o Poder Judiciário não pode deixar de solucionar os conflitos apresentados nos Tribunais.

Fato incontroverso é que nas demandas cuja causa de pedir é o acesso ao conteúdo da página social ou dados pessoais, as decisões judiciais prestigiam os direitos fundamentais da intimidade, privacidade e do sigilo das comunicações. E caso se assim não o fosse, se tornaria inócua a proteção constitucional e infraconstitucional, esta última alicerçada nos dogmas do Marco Civil da Internet<sup>263</sup> e da Lei Geral de Proteção de Dados<sup>264</sup>, principalmente na era das relações digitais, em que há uma maior exposição do homem no ambiente virtual.

No entanto, não se pode deixar de observar que em a evolução tecnológica e os conflitos que surgiram desse panorama serviram como fatores que impulsionaram os juízes a ocuparem também o papel de protagonismo na relação de consumo travada em

---

<sup>263</sup>Art. 10, caput, do Marco Civil da Internet: “A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. BRASIL, op. cit., nota 4.

<sup>264</sup>A Lei Geral de Proteção de Dados estabelece que: “Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade (...)IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem. BRASIL, op. cit., nota 5.

meio eletrônico, tendo o poder de definir se terceiros podem ou não ter acesso aos dados do usuário falecido.

Ademais, cumpre ressaltar que o tema da herança digital, a rigor, exige não somente conhecimento jurídico para o seu desate, mas, sobretudo, a sensibilidade do julgador, uma vez que “a história de vida da pessoa titular de uma conta em rede social, as recordações, as manifestações de pensamento, as fotografias e demais mídias, além de permitirem rever, por suas próprias características, fazem presente a pessoa cuja lembrança a saudade persegue”<sup>265</sup>.

As demandas cíveis em que os familiares buscam o acesso dos dados de usuários falecidos das redes sociais exigem que o magistrado seja mais do que árbitro dos seus semelhantes, devendo ele realizar uma interpretação lógico- sistemática da petição inicial para extrair aquilo que a parte pretende obter com a ação.

Afigura-se no caso que a pretensão deduzida em uma demanda que tenha como causa de pedir o acesso ao perfil, não representaria de início, a violação da intimidade, privacidade ou das comunicações do usuário falecido, e sim a possibilidade de acesso ao conteúdo digital que pode resvalar aspecto econômico ou sentimental para os familiares. Em outras palavras, busca-se a sucessão da posição contratual do usuário falecido.

Sob a ótica da influência do direito alienígena alemão, em destaque *o leading case* alemão, haveria a simbiose entre a transmissibilidade de bens de cunho existencial e híbridos sem que houvesse violação da imagem e privacidade do usuário falecido, de modo que, inicialmente, a rede social seria um bem acessível aos familiares.

No Brasil, a conclusão acima destacada encontraria amparo em três pontos. Em primeiro lugar, há uma intensa interação entre o Direito de Família e o Direito das Sucessões, pois aquele influencia diretamente na regulamentação do fenômeno sucessório em decorrência do legislador ter determinado o rol de sucessores de uma pessoa baseado em seus vínculos mais estreitos de solidariedade, que se encontram em sua comunidade familiar, estabelecendo a devolução da herança para aqueles mais próximos à pessoa falecida<sup>266</sup>.

Em segundo lugar, hodiernamente o Direito Civil não está mais calcado no modelo proprietário clássico. Há o movimento de despatrimonialização<sup>267</sup> do Direito

---

<sup>265</sup>BRASIL, op. cit., nota 210.

<sup>266</sup>TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, op. cit., p. 5.

<sup>267</sup>Ibid., p. 10.



Civil com a consequente (re) personificação<sup>268</sup> do mesmo, impactando, inclusive, no fenômeno sucessório. Isso significa dizer que se caminha para a prevalência das relações jurídicas existenciais em detrimento das relações jurídicas patrimoniais, no qual o Direito Civil não se preocupa apenas com indivíduo, mas também com os outros, passando a enxergar os indivíduos existentes<sup>269</sup>.

Em terceiro lugar, a dignidade da pessoa humana como âmbito interpretativo do sistema jurídico deve estar presente quando se referir à transmissibilidade de bens digitais, principalmente àqueles concernentes às redes sociais, pois a família, enquanto instrumento de promoção da dignidade humana<sup>270</sup>, não pode ser privada de receber bens que remontam aos vínculos com a pessoa falecida.

Porém, os Tribunais brasileiros têm caminhado em direção oposta à orientação da Corte Alemã. Enquanto essa tem a preocupação em manter a rede social no domínio dos familiares do usuário falecido, transparecendo, assim, a prevalência do direito a herança independentemente da classificação da situação jurídica, os juízos pátrios têm priorizado, ao que parece, a observância da proteção dos direitos da personalidade.

Os defensores da corrente da transmissibilidade dos bens digitais criticam essa postura adotada pelo Judiciário brasileiro, afirmando que não existe uma jurisprudência formada sobre a matéria da herança digital e sim o que há são decisões isoladas que encampam o discurso da proteção da privacidade e de dados pessoais do Facebook, na qual os julgados são baseados na frágil distinção entre conteúdo patrimonial e conteúdo existencial<sup>271</sup>.

Abalizam, ainda, que há problemas de fundamentação nas decisões judiciais que envolvem a transmissão do acervo digital, elencando-os sob os seguintes argumentos: (i) não há uma definição a respeito do que seria conteúdo existencial, (ii) diante da infinidade de informações armazenadas no espaço virtual, há uma dificuldade em definir quem irá realizar a análise para separar o conteúdo patrimonial do conteúdo existencial; (iii) com a morte do usuário da rede social e a não transmissão desse bem digital ao núcleo familiar estariam legitimando que terceiros estranhos, no caso o Facebook, ficasse com o perfil do usuário, o que representaria uma invasão da privacidade do *de cuius*; e (iv) as Cortes tem confundindo o conceito de personalidade

---

<sup>268</sup>FRUTUOSO, op. cit., p. 09.

<sup>269</sup>CORTIANO JUNIOR; EHRHARDT JUNIOR; CATALAN; op. cit., nota 143.

<sup>270</sup>TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, op. cit., p. 6.

<sup>271</sup>FRITZ, Karina Nunes. *Herança digital: corte alemã e TJ/SP caminham em direções opostas*. Academia Brasileira de Direito Civil. Disponível em: <[https://www.abdireitocivil.com.br/artigo/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas/#\\_ftn8](https://www.abdireitocivil.com.br/artigo/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas/#_ftn8)>. Acesso em: 30 ago. 2022.

do usuário com certos bens relacionados aos direitos da personalidade, tais como fotos, cartas e diários<sup>272</sup>.

De toda forma, a intervenção judicial na sucessão da posição contratual da rede social acaba por evidenciar um relevante debate no meio jurídico e no meio social: ainda que sejam garantidos a privacidade e o sigilo das comunicações do usuário, a inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário nas hipóteses de dados pessoais demonstra que é possível a quebra do sigilo de dados dos usuários<sup>273</sup>, devendo o juiz analisar caso a caso, afinal, conforme afirmou o Ministro Luis Felipe Salomão quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.306.157- SP, “o Poder Judiciário pode e deve ser indutor de pautas civilizatórias dos comportamentos na rede mundial de computadores”<sup>274</sup>.

### **3.3. Possíveis soluções jurídicas para o dilema da transmissão do perfil do Facebook**

As cláusulas contratuais contidas nos Termos de Uso do Facebook acabam por evidenciar que a plataforma detém amplo poder decisório sobre as contas dos usuários sem, contudo, conferir a eles a liberdade de debatê-las. Com a morte do usuário, o perfil dele será excluído ou transformado em um memorial, cuja manutenção será realizada pelo contato herdeiro que tem limitada a sua atuação pelo provedor de aplicação, o qual arroga para si o poder de, após formado o contrato, alterar as condições previamente entabuladas para conferir mais poderes ao contato herdeiro.

Aglutinam-se a esse cenário de desproporção de direitos e obrigações entre usuário e o Facebook as previsões contratuais que vedam que o compartilhamento de senhas, o acesso a terceiros ou transferência da conta para outra pessoa, além da ampla

---

<sup>272</sup>Ibid.

<sup>273</sup>Importante ressaltar que a própria Constituição Federal estabelece no artigo 5º, XII, a inviolabilidade da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e comunicações telefônicas, abrindo uma exceção a regra quando se tratar das comunicações telefônicas, que mediante ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, pode determinar a quebra do sigilo das comunicações telefônicas. Ademais, o Marco Civil da Internet estabelece no seu artigo 22 que a parte interessada pode requerer ao juiz que ordene ao provedor responsável pela guarda que forneça os registros de comunicação ou registros de acesso a aplicações de internet, desde que seja com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal. Dessa forma, o ordenamento jurídico exige autorização expressa e específica para que ocorra o a quebra seja da comunicação ou o fornecimento de dados pessoais, cabendo ao magistrado, observadas as circunstâncias do caso, acolher ou não tal pedido.

<sup>274</sup>BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.306.157/SP*. Relator: Luis Felipe Salomão. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201102020307&dt\\_publicacao=14/03/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102020307&dt_publicacao=14/03/2014). Acesso em: 04 set. 2022.

margem negocial que é conferida na avença que permite a plataforma transferir os direitos dela para outrem, além dela arrega para si a prerrogativa de suspender, desativar ou excluir a conta do usuário, o que, nessas duas últimas hipóteses podem levar ao exaurimento da relação contratual.

Evidentemente, essas cláusulas inibem os interesses dos herdeiros em ter acesso a conta do usuário falecido, haja vista que elas obstam que o acervo digital seja transferido por força da herança. O contrato de uso com o provedor é patrimônio imaterial do usuário e, sobrevindo a sua morte, por força do Princípio da *Saisine*, a rede social deveria ser imputada ao poder dos herdeiros, afinal, a criação e manutenção de uma rede social “parecem escolhas existenciais mais afeitas à família do falecido na hipótese de ausência de manifestação de vontade pelo *de cujus*”<sup>275</sup>.

Da análise do Termo de Uso, constata-se que a relação contratual mitiga a manifestação de vontade do usuário, uma vez que ele não negocia as cláusulas que o integra, impedindo a sucessão do perfil do usuário. As condições previamente entabuladas pelo usuário e o provedor de aplicações afiguram-se abusivas. No entanto, tal ilação não permite a conclusão de que deva ocorrer a automática sucessão do perfil do usuário, uma vez que embora sejam questões afetas ao mesmo bem digital, são situações jurídicas diversas que comportam disciplinas que não são excludentes, mas complementares no sistema jurídico brasileiro.

No tocante à abusividade da cláusula contratual, deve ser observado o contexto em que o Termo de uso se encontra: um contrato eletrônico de consumo, em que o fornecedor auferir ganhos indiretos obtidos a partir do tratamento dos dados pessoais do usuário<sup>276</sup>, cujas cláusulas são estabelecidas unilateralmente pelo Facebook. Assim, trata-se de um contrato não paritário, em que a manifestação de vontade do usuário é mitigada, em que ele apenas adere ao conteúdo predisposto pela plataforma digital.

Os contratos eletrônicos impeliram no seio da inteligência contratual uma nova dinamicidade no entabulamento dos negócios jurídicos, de modo que houve uma releitura das referências fundamentais da disciplina jurídica do contrato (quem contrata, onde contrata, quando contrata, como contrata e o quê contrata<sup>277</sup>). Entretanto, isso não significa dizer que o processo de formação dos pactos digitais deve ser dissociado das

---

<sup>275</sup>TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA; LEAL, op. cit., p.62.

<sup>276</sup>EHRHARDT JR., Marcos. Código de Defesa do Consumidor e a Herança Digital. In: TEIXEIRA; LEAL, op. cit., p. 197.

<sup>277</sup>SCHREIBER, op. cit., nota 30.

premissas básicas inerentes ao próprio instituto, principalmente porque os princípios que decorrem da Lei Modelo Uncintral (reconhecimento jurídico das mensagens de dados, equivalência funcional e neutralidade tecnológica), próprios da contratação eletrônica, buscam a equidade dos contratos digitais com os contratos analógicos<sup>278</sup>.

Inserido dentro do comércio dos bens desmaterializados, o negócio jurídico entabulado eletronicamente entre o usuário e a o provedor de acesso se trata de prestação de serviços, de modo que o vínculo negocial estabelecido espelha natureza jurídica de consumo, razão pela qual incidem as regras e os princípios estabelecidos na Lei nº 8.078/90. O usuário da rede social é consumidor, nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor<sup>279</sup>, e o Facebook figura como fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal<sup>280</sup>. O serviço disponibilizado pela plataforma é aparentemente gratuito, estando sujeito a aplicação do Código de Defesa do Consumidor<sup>281</sup>.

Parte-se da premissa de que o usuário, enquanto consumidor, é a parte vulnerável na relação travada com o Facebook. Essa debilidade fica evidenciada nas cláusulas contratuais do Termo de Uso, que restringe a participação dele, diminuindo-lhe o poder da sua manifestação de vontade e reduzindo-a a mero ato de adesão. E ainda nesse contexto de contrato não paritário e padronizado, foi noticiado em fevereiro de 2021 que, segundo uma pesquisa da Universidade Stanford, a maioria 97% dos usuários não leem os termos de uso e políticas de dados de serviços online, concordando com o tudo o que está disposto nesses instrumentos<sup>282</sup>.

No entanto, o fato de os usuários ignorarem informações relevantes que, se apresentam acessíveis a eles não exime o Facebook da necessidade de elaborar cláusulas de fácil interpretação, principalmente porque o objeto da contratação é a prestação de serviços que envolve o tratamento de um conglomerado de dados pessoais que são utilizados, em grande parte pela plataforma, como informações sobre as atividades e interesses do usuário que são enviadas para os anunciantes comerciais que se valem do espaço virtual para expor os seus produtos e serviços<sup>283</sup>. Somente os dados pessoais de

---

<sup>278</sup>A respeito do tema vide capítulo 1, no tópico “1.3Principiologia aplicada à contratação eletrônica”.

<sup>279</sup>BRASIL, op. cit., nota 50.

<sup>280</sup>Ibid.

<sup>281</sup>EHRHARDT JR., Marcos. Código de Defesa do Consumidor e a Herança Digital. In: TEIXEIRA; LEAL, op. cit., p. 197.

<sup>282</sup>G1. *Li e concordo: o que dizem os termos de uso das principais redes sociais?*. Disponível em: <<https://gq.globo.com/Lifestyle/Tecnologia/noticia/2021/02/li-e-concordo-o-que-dizem-os-termos-de-uso-das-principais-redes-sociais.html>>. Acesso em 26 de set. 2022.

<sup>283</sup>BRASIL, op. cit. nota 235.

identificação do usuário que não são vendidos, salvo se houver permissão específica do usuário<sup>284</sup>.

Diante dessa situação contratual concreta, a tutela do bem digital rede social está correlacionada com os princípios contratuais, o dever de informação e o reconhecimento da abusividade clausular. No tocante à principiologia contratual aplicada a questão da sucessão do perfil, as condutas dos atores da internet devem ser analisadas a partir da força obrigatória dos contratos e da boa-fé que emana do comportamento dos contratantes, a fim de proteger o usuário de práticas comerciais desleais.

O Termo de Uso do Facebook é fruto de uma contratação padronizada, cuja homogeneidade do conteúdo contratual permite que esse contrato seja celebrado indistintamente por um número indefinido de consumidores. Marcos Erhardt Jr<sup>285</sup>. salienta que:

[...] no exercício de sua livre- iniciativa, o fornecedor emprega termos de uso, ou seja, condições gerais de contratação, que muitas vezes incidem simultaneamente em diversos países, sem considerar as peculiaridades do ordenamento jurídico local, cometendo flagrantes abusos, especialmente no que se refere à tentativa de limitação de sua responsabilidade [...].

Como regra, o contrato é lei entre as partes, ou seja, ele irradia força obrigatória, de modo que os contratantes são impelidos a cumpri-lo nos exatos termos que ele foi fixado. Dessa forma, a avença juscibernética entabulada entre o usuário e o Facebook deve ser fielmente cumprida, razão pela qual, de início, não se cogitaria na possibilidade de transmissão da rede social, haja vista cláusula expressa em sentido contrário.

Inquestionavelmente, o contrato digital de consumo que cria a rede social beneficia de sobremaneira o Facebook, pois, além de ele não ser fruto do consensualismo entre as partes, as cláusulas contratuais usurpam do usuário a possibilidade de dispor da rede social como lhe aprouver. Não se discute a validade do contrato em si, na medida em que há manifestação de vontade do usuário, ainda que ela seja mitigada por força do contrato de massa.

No entanto, questiona-se a respeito da qualidade da manifestação da vontade do usuário, devendo perquirir se há informação suficientemente precisa a respeito do real alcance das cláusulas contratuais previstas no Termo de Uso e a sua implicação na sucessão da posição contratual da rede social. E nesse cenário, o princípio da boa-fé objetiva e o dever de informação, ambos positivados na lei consumerista,

---

<sup>284</sup>Ibid.

<sup>285</sup>EHRHARDT JR., Marcos. Código de Defesa do Consumidor e a Herança Digital. In: TEIXEIRA; LEAL, op. cit., p. 198.

correlacionam-se e ganham força no panorama da contratação eletrônica de consumo e seus respectivos reflexos na herança digital.

O direito à informação é um direito básico do consumidor, previsto no Código de Defesa do Consumidor<sup>286</sup>, que visa assegurar ao consumidor o conhecimento a respeito das características do produto ou serviço adquirido, que segundo a doutrina, é um direito que assegura o exercício da escolha consciente ou a escolha mais correta<sup>287</sup>, que é obtida através do consentimento informado, vontade qualificada ou, ainda, consentimento esclarecido. Em outras palavras, “a informação torna-se imprescindível para colocar o consumidor em posição de igualdade. Só há autonomia da vontade quando o consumidor é bem informado e pode manifestar a sua decisão de maneira refletida”<sup>288</sup>.

A contratação no comércio eletrônico, segundo dispõe a Lei nº 7.962/13, deve ser regida por informações claras<sup>289</sup>. Diante da fluidez das relações massificadas de consumo e a necessidade de proteção do consumidor contra práticas mercadológicas, não há margem de escusas para o fornecedor em se tratando de ausência de informação ou informação deficiente. Claudia Lima Marques<sup>290</sup> leciona que o exame da:

[...] qualidade da vontade manifestada pelo consumidor, mais do que a sua simples manifestação: somente a vontade racional, a vontade realmente livre (autônoma) e informada legítima, isto é, tem o poder de ditar a formação e, por consequência, os efeitos dos contratos entre consumidor e fornecedor [...].

E o dever de informação assume papel relevante nesse contexto, uma vez que o Facebook auferir ganhos indiretos do conglomerado de dados que por ele é manipulado, de modo que a Lei Geral de Proteção de Dados estabelece que, em se tratando de dados pessoais, eles só podem ser fornecidos com o consentimento do titular, seja por escrito ou outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular, sendo certo que esse consentimento deve se referir a finalidades determinadas, não sendo possível autorizações genéricas, sob pena de ser declarada a nulidade<sup>291</sup>. Dessa forma, o

<sup>286</sup>Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. BRASIL, op. cit., nota 50.

<sup>287</sup>CAVALIERI, op. cit., p. 103.

<sup>288</sup>Ibid.

<sup>289</sup>Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico, abrangendo os seguintes aspectos: I - informações claras a respeito do produto, serviço e do fornecedor; (...). BRASIL, op. cit., nota 65.

<sup>290</sup>MARQUES apud MARTINS, op. cit., p. 115

<sup>291</sup>Art. 7º: O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular (...). Art. 8º O consentimento previsto no inciso I

tratamento de dados, deve passar, necessariamente, por um consentimento informado, ou seja, haver informação suficientemente precisa a respeito do contrato.

Adjacente ao dever de informar, o princípio da boa-fé objetiva exige que as partes se empenhem em cumprir o que foi pactuado, de modo que a conduta contratual tanto do usuário quanto do provedor de aplicações deve ser lastreada em informações corretas. E assim o deve ser, pois o Facebook desenvolve atividade aparentemente gratuita, porém, ela é marcada pela remuneração indireta, sendo certo que “o objetivo, portanto, é garantir uma autonomia real da vontade do consumidor, por meio do princípio da boa-fé, que atua de forma cogente na aproximação entre as partes na fase da formação do contrato”<sup>292</sup>.

O usuário, ao aderir ao Termo de Uso e política da plataforma, acaba consentindo que o Facebook realize o tratamento de seus dados pessoais. Com base nas cláusulas contratuais, com o advento da morte do usuário, extingue-se o direito de uso, sendo vedada a transmissão desse direito aos herdeiros, sob pena de ocorrer quebra contratual. No entanto, não há uma previsão nítida a respeito dessa hipótese, pois o provedor apenas enfatiza que se for constatada violação aos Termos ou Políticas da plataforma, incluindo especialmente os padrões da comunidade, ele pode suspender ou desativar permanentemente o acesso e, em último caso, pode ocorrer a exclusão da conta.

É nítida a ausência de informação ao usuário a respeito da impossibilidade de transmissão do perfil aos herdeiros, o que destoia da normativa consumerista, uma vez que o provedor não pode, por si só, decidir que o bem digital não será objeto de herança. Põe-se, portanto, que a cláusula limitativa de alienação da rede social do usuário aos sucessores é abusiva, uma vez que, imposta unilateralmente, retira do poder do seu titular a decisão de transmitir esse bem digital.

Nessa linha, afigura-se acertada a decisão do Tribunal alemão no *leading case* BGH III ZR 183/17, ao entender pela nulidade da cláusula imposta pelo Facebook que transforma automaticamente a conta em memorial com a morte do usuário, bloqueando o acesso pelos herdeiros, salvo contato herdeiro ou a própria plataforma<sup>293</sup>. Nesse caso a abusividade foi reconhecida em razão de (i) a cláusula foi fixada de forma unilateral e a

---

do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular (...).§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas. BRASIL, op. cit., nota 6.

<sup>292</sup>MARTINS, op. cit, p. 115.

<sup>293</sup>FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a herança digital. In: TEIXEIRA; LEAL, op. cit., p.230.

*posteriori* pelo Facebook, sem que a usuária tivesse tomado prévio conhecimento sobre ela e (ii) a cláusula da intransmissibilidade da conta “promove uma alteração unilateral no dever de prestação principal do contrato de uso da plataforma, que seria viabilizar o acesso e a disposição da conta e conteúdo armazenado aos usuários e, com a morte, aos sucessores”<sup>294</sup>.

Diante de uma relação consumerista, a abusividade da cláusula pode ser reconhecida judicialmente, afinal o contrato eletrônico de consumo firmado entre o usuário e o Facebook, “como qualquer outro, não está imune ao controle judicial de seus termos e condições”<sup>295</sup>. Ao analisar o conteúdo do contrato de adesão, a cláusula é nula, pois, em primeiro lugar, se não for dada oportunidade ao consumidor de tomar conhecimento prévio a respeito do conteúdo do contrato, ele não vincula o consumidor a avença<sup>296</sup>, devendo ser ressaltado que as cláusulas contratuais que permeiam as relações do consumo devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor<sup>297</sup>.

A abusividade da cláusula contratual do Termo de Uso encontra o seu fundamento em dois dispositivos do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, diante da ingerência contratual na sucessão do bem digital, embora o Facebook estabeleça que o usuário não pode transferir a sua conta para terceiros, sob pena de violar as regras internas da plataforma, o provedor se reserva na autoridade de decidir se pode ou não ocorrer a hereditariedade da rede social, determinando, assim, a destinação que deve ser dada ao bem digital. É evidente que essa obrigação contratual é dispare em razão ao usuário, colocando-o em desvantagem exagerada, razão pela qual encontra o seu primeiro fundamento no inciso IV do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor<sup>298</sup>.

Aponta-se que nesse contexto que há onerosidade para o consumidor em razão da natureza e do conteúdo do contrato<sup>299</sup>, uma vez que, precipuamente, a contratação

---

<sup>294</sup>Ibid., p. 231.

<sup>295</sup>Ibid., p. 230.

<sup>296</sup>Assim dispõe o artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor: “Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”.BRASIL, op. cit., nota 50.

<sup>297</sup>Essa interpretativa encontra-se inserta no artigo 47 do Código e Defesa do Consumidor. BRASIL, op. cit., nota 50.

<sup>298</sup>Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (...). BRASIL, op. cit., nota 50.

<sup>299</sup>Art. 51. (...) § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais



celebrada entre o usuário e o Facebook é destinada para que ele faça uso da estrutura digital disposta pela plataforma, na qual ela é remunerada indiretamente por esse serviço. Dessa forma, não pode o contrato estabelecer mais vantagens para o provedor de aplicação e colocar o usuário em uma posição de subalterno, ceifando por completo a sua autonomia da vontade na internet.

Em segundo plano, há também abusividade do Termo de Uso no que concerne ao poder do Facebook de adicionar mais recursos para os contatos herdeiros, sendo certo que a doutrina enfatiza que a extensão dos poderes do contato herdeiros implica em modificação das cláusulas previamente acordadas<sup>300</sup>. Nesse caso, o Código de Defesa do Consumidor considera a cláusula nula de pleno direito, haja vista que ela autoriza o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo do contrato<sup>301</sup>.

É evidente que a práxis contratual exercida pelo Facebook acaba por resvalar no sistema sucessório, na medida em que essas cláusulas, além de denotarem abusividade na relação de consumo travada na internet, inibem a transmissão do perfil do usuário. Na atividade judicante, ao compatibilizar o Direito com as previsões contratuais abusivas do Termo de Uso, o juiz deverá exercer controle clausular, declarando as previsões demasiadamente exorbitantes como nulas, sem, contudo, invalidar o contrato, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor<sup>302</sup>.

Flávio Tartuce e Daniel Neves enfatizam que o contrato de adesão é aquele imposto pelo estipulante que é o detentor do domínio ou poderio contratual, restando ao aderente duas opções: aceitar ou não o conteúdo do negócio (*take it orleave it*)<sup>303</sup>. O controle do contrato de adesão em juízo se faz necessário na medida em que na realidade negocial contemporânea consumerista aponta para a massificação das relações jurídicas, no qual o a utilização de contratos padronizados “facilita a inclusão de cláusulas abusivas, de modo a assegurar vantagens unilaterais e excessivas para o fornecedor que se vale de tal meio de contratação”<sup>304</sup>.

---

inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

<sup>300</sup>TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA; LEAL, op. cit., p.62.

<sup>301</sup>Art. 51 (...) XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração (...). BRASIL, op. cit., nota 50.

<sup>302</sup>Art. 50 (...) § 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

<sup>303</sup>TARTUECE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 375.

<sup>304</sup>MARQUES apud MARTINS, op. cit., p. 129.

O juiz, ao refrear os efeitos das cláusulas genuinamente leoninas inseridas pelo Facebook no contrato de consumo eletrônico acaba por resguardar a ideia nuclear do Direito das Sucessões, qual seja, a manutenção dos bens dentro do núcleo familiar, o que importa dizer, de início, a liberdade do usuário de dispor do seu bem digital (rede social), transmitindo-o a quem ele desejar, sem que isso caracterize *venire contra factum proprium*.

Entende-se por *venire contra factum proprium* “quando a pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa fé objetiva”<sup>305</sup>. O usuário ao se vincular a proposta do Facebook através das cláusulas estabelecidas pela plataforma, assume a obrigação de não transmitir de se abster em compartilhar a sua senha, dar acesso à sua conta a terceiros ou transferir a sua conta para outra pessoa sem que haja permissão da plataforma<sup>306</sup>, ou seja, há objeção contratual à transmissibilidade da rede social.

No entanto, reputa-se que há desequilíbrio no contrato eletrônico de consumo em razão da inserção das cláusulas abusivas do Termo de Uso que coloca o usuário, enquanto consumidor, em desvantagem em relação ao Facebook e, uma vez afastadas, afigura-se possível a transmissão da rede social sem que com isso implique em comportamento contraditório do usuário na relação contratual.

Nesse ínterim, ainda que as cláusulas contratuais abusivas do Termo de Uso do Facebook sejam afastadas, isso não significa a sucessão automática do perfil do usuário para os seus herdeiros. Diferentemente do Tribunal alemão que, quando do julgamento do *leading case* BGH III ZR 183/17, encampou a tese de que a lei consagra o princípio da sucessão universal, não fazendo qualquer distinção entre herança ou conteúdo patrimonial ou existencial e nem os valores subjacentes às normas do direito sucessório autorizam tais distinções<sup>307</sup>, os Tribunais pátrios caminham em sentido oposto: a vedação da transmissibilidade da conta em razão de estar vinculado a ela os direitos personalíssimos, no qual esses se extinguem com a morte do titular, não integrando o acervo sucessório.

Os precedentes judiciais brasileiros sobre o tema apontam para o fato de que as Cortes de julgamento têm a tendência de se posicionarem a favor da corrente da

---

<sup>305</sup>TARTUCE; NEVES, op. cit., 316.

<sup>306</sup>BRASIL, op. cit., nota 235.

<sup>307</sup>FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a herança digital. In: TEIXEIRA; LEAL, op. cit., p. 230.

transmissibilidade restrita dos bens digitais, fundamentando as decisões nas bandeiras da proteção da privacidade e da intimidade do usuário e de terceiros e violação à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações. Prestigia-se, portanto, a prevalência dos direitos fundamentais ligados à pessoa humana em detrimento do direito fundamental à herança.

Muito embora no Brasil existam o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, que tratam dos direitos e deveres dos provedores de aplicação e dos usuários no ciberespaço, ainda não existe lei que trate de forma específica sobre qual destinação deve ser dada a conta do usuário após o seu falecimento, de modo que as questões que são submetidas ao crivo do Poder Judiciário são julgadas com base nas aludidas legislações, no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor.

No arranjo do ordenamento jurídico pátrio há um esforço na comunhão dos ramos do Direito a fim de apascentar o conflito a respeito do que se tem denominado de herança digital. Segundo o Direito das Sucessões, os sucessores apenas herdam as pretensões patrimoniais, não havendo que se falar em transmissibilidade das pretensões existenciais, uma vez que a morte põe fim a existência humana e, conseqüentemente, encerra-se os direitos de cunho personalíssimos.

A lei é silente quanto à possibilidade de transmitir ou não os bens digitais, entretanto, dada a relevância que eles apresentam na atualidade, seja pelo seu valor econômico ou pelo seu espectro existencial que resvala nas situações íntimas e familiares, não se pode aplicar a eles a ideia da “*mors omnia solvit*” (a morte tudo solve; com a morte tudo termina), ou seja, a aniquilação dos dados do usuário sem a possibilidade deles serem transmitidos ao domínio de terceiros.

A solução jurídica viável para os bens digitais não deixa de passar pelo aspecto da sensibilidade humana, de modo que a complexidade das relações familiares reverbera na sucessão dos dados digitais. Nesse linha, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), durante o XIII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões, emitiu o enunciado de que “a herança digital pode integrar a sucessão do seu titular, ressalvadas as hipóteses envolvendo direitos personalíssimos, direitos de terceiros e disposições de última vontade em sentido contrário”<sup>308</sup>.

---

<sup>308</sup>BRASIL. Instituto Brasileiro de Direito de Família. XIII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões. Enunciado 40. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciadosibdfam#:~:text=Enunciado%2040%20D%20A%20heran%C3%A7a%20digital,%C3%BA%20ultima%20vontade%20em%20sentido%20contr%C3%A1rio>>. Acesso em 30 set. 2022.

A fim de saber qual tratamento jurídico que deve ser conferido no tocante à transmissibilidade dos bens digitais, é necessário separá-los em duas vias: os bens digitais de caráter exclusivamente pecuniários, que seguem o caminho da hereditariedade prevista em lei, e os bens digitais afetos à existência e os bens híbridos, nos quais para esses é necessário revisitar institutos do Direito Sucessório e comungá-los a realidade do ciberespaço, para então, se cogitar na possibilidade do usuário de transmiti-los.

Em relação aos bens digitais patrimoniais, não há celeuma jurídica de que se eles podem ou não serem transmitidos aos herdeiros, uma vez que como eles são apreciáveis economicamente e por isso integram o conjunto de bens do usuário, é nítido que os sucessores, por força do Princípio da Saisine, irão herdá-los. Sintetizam Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal<sup>309</sup> que:

[...] pontua-se ainda que tem sido ponto pacífico nas correntes doutrinárias sobre o tema que os bens digitais de natureza patrimonial devem seguir as regras gerais do direito sucessório, projetando-se do morto para os herdeiros através dos trâmites de inventário. Se assim deve acontecer, mister observar que alguns perfis sociais também podem dispor de valor econômico, ensejando, por conseguinte, a necessidade de realização de inventário, que também deve tramitar perante as Varas de Sucessões [...].

Em relação aos bens de natureza extrapatrimonial e híbridos, de início é necessário resgatar os conceitos do Direito das Sucessões referentes aos herdeiros legítimos e testamentários. Para a doutrina, “o herdeiro ou sucessor é aquele que é beneficiado pela morte do *de cuius*, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da norma jurídica”<sup>310</sup>. A sucessão legítima é aquela decorrente da imposição da lei, na qual o legislador presume a vontade do morto, trazendo a ordem de vocação hereditária<sup>311</sup> que deve ser observada quando ocorrer o falecimento de uma pessoa.

Nos termos do artigo 1.829 do Código Civil, a sucessão legítima defere-se na seguinte ordem: descendentes, ascendentes, cônjuge e colaterais<sup>312</sup>. A lei civil prescreve no artigo 1.845 que os herdeiros necessários são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge<sup>313</sup>. No tocante à sucessão legítima, há duas classes distintas de herdeiros: os

---

<sup>309</sup>HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: TEIXEIRA; LEAL, op. cit., p.142.

<sup>310</sup>TARTUCE, op. cit., 2018, p. 32.

<sup>311</sup>Ibid., p. 144.

<sup>312</sup>BRASIL, op. cit., nota 2.

<sup>313</sup> Ibid.

necessários, aos quais a lei resguarda a metade dos bens da herança, que constitui a legítima, conforme determina o artigo 1.846 da legislação civil<sup>314</sup>.

Há ainda os herdeiros facultativos que são os parentes colaterais em até quarto grau, que dentro da árvore genealógica compreendem os irmãos, sobrinhos, tios, sobrinhos, nos termos do artigo 1.843 da codificação civil<sup>315</sup>. Portanto, pode-se afirmar que todos os herdeiros necessários são herdeiros legítimos, mas nem todos os herdeiros legítimos são herdeiros necessários.

A sucessão testamentária decorre da autonomia da vontade do morto em querer transmitir seus bens como lhe aprouver. É um ato de última vontade, sendo certo que o testamento representa “a principal forma de expressão e exercício da autonomia privada, da liberdade individual, como típico instrumento *mortis causa*”<sup>316</sup>. Dessa forma, o testamento, enquanto ato personalíssimo do testador que modo ser mudado a qualquer tempo<sup>317</sup>, é a expressão da vontade de transmitir o direito de propriedade a terceiros, não sendo necessário a presença dos laços de família para que ocorra a sucessão testamentária.

A manifestação da vontade, assim como ocorre no campo contratual em que ela é mitigada pela massiva utilização dos contratos de adesão, também é abrandada na seara sucessória, uma vez que o legislador estabeleceu que a liberdade de testar não pode envolver a parte da legítima<sup>318</sup>.

A sucessão, enquanto fenômeno compreendido como a transferência da universalidade de bens e direitos, não pode excluir do seu feitiço a hereditariedade dos bens existenciais e dos bens híbridos. A sucessão legítima engloba as situações jurídicas digitais patrimoniais, uma vez que elas compõem o acervo pecuniário do morto. No entanto, ela não engloba as situações existenciais, em razão de não haver transmissão de bens personalíssimos de forma automática aos herdeiros e também os bens híbridos, diante da dificuldade de cindir valor econômico do valor existencial, principalmente no que se refere às redes sociais, que são estruturas de interação social que podem ou não ser monetizadas.

---

<sup>314</sup> Ibid.

<sup>315</sup> Ibid.

<sup>316</sup> TARTUCE, op. cit., 2018, p. 359.

<sup>317</sup> Nos termos do artigo 1.858 do Código Civil: “O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo”. BRASIL, op. cit., nota 2.

<sup>318</sup> Artigo 1.857, § 1º do Código Civil: “A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento”. Ibid.

A resposta para a sucessão da posição contratual na era digital é encontrada na sucessão testamentária: esta, enquanto disposição de última vontade do *de cuius*, possibilita que o usuário transfira o seu conglomerado de dados, sejam eles apreciáveis economicamente ou afetivamente. Abre-se, portanto, nesse ponto, a possibilidade do seu titular cogitar em transmitir o seu perfil do Facebook a terceiros, desde que haja manifestação expressa nesse sentido, o que importa dizer a rede social pode ser transmitida aos herdeiros do usuário quando houver aquiescência dele.

O legislador impeliu no seio da inteligência sucessória a possibilidade do testador dispor dos bens não patrimoniais, ainda que o testamento se limite apenas a eles<sup>319</sup>. A pretensão dos herdeiros em suceder o usuário no perfil e, conseqüentemente, ter acesso a todo conteúdo armazenado por no Facebook pode ser saciada de duas formas: (i) quando houver autorização judicial, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal, o que de início, não se apresenta consentâneo ao caso, pois o texto constitucional apenas recepciona a ideia de quebra de sigilo de dados pessoas para fins de investigação criminal e instrução do processo penal<sup>320</sup>; (ii) por disposição testamentária, por meio da qual o usuário concede acesso dos familiares ou terceiros ao seu perfil.

Em comemoração aos 20 anos da promulgação do Código Civil, o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, realizou nos dias 19 e 20 de maio de 2022 a IX Jornada de Direito Civil, ocasião em que foram aprovados 49 enunciados, sendo que 17 deles tratam do tema do Direito Digital. O tema da herança digital foi abraçado pelo enunciado número 687, dispondo que “o patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo”<sup>321</sup>.

A justificativa para a aprovação desse enunciado é fundada na premissa de o direito à herança, enquanto direito fundamental, não pode ser inibido em razão das novas tecnologias, pelo contrário, as operações tecnológicas atribuição de valor econômico ao patrimônio digital, de modo que respeitada a autonomia da vontade do testador, cabe aos operadores Direito promover a adequada proteção jurídica dos bens e

---

<sup>319</sup>Nesse sentido, assim dispõe o artigo 1.857, §2º do Código Civil: “são válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado”. BRASIL, op. cit., nota 2.

<sup>320</sup>BRASIL, op. cit. nota 53.

<sup>321</sup>Conselho da Justiça Federal. *IX Jornada de Direito Civil, 2022*, Brasília. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2022/junho/cje-lanca-publicacao-digital-com-resultados-da-ix-jornada-de-direito-civil>>. Acesso em 01 out. 2022.

interesses dos titulares e dos seus respectivos sucessores<sup>322</sup>, o que engloba, evidentemente, os bens digitais, independente da categoria a que pertencem.

Eventual controvérsia que possa surgir entre o Termo de Uso do Facebook que inibi a transmissão da rede social e a disposição testamentária que atribui aos familiares ou até mesmo terceiros o domínio do perfil do usuário falecido, deverá prevalecer a sucessão da posição contratual, pois conforme leciona Ana Luiza Maia Nevares, “uma vez havendo conflito entre a manifestação de vontade de um testamento e aquela lançada na plataforma digital, deverá prevalecer a última vontade do disponente”<sup>323</sup>.

Alinha-se ainda o fato de que a cláusula contratual de objeção à transmissibilidade da rede social afigura-se abusiva, pois além do contrato eletrônico de consumo já ter mitigado a manifestação de vontade do usuário, fazendo-o aderir aos Termos de Uso sem qualquer discussão prévia a respeito das disposições contratuais, ele acaba também limitando a liberdade de testar, extrapolando a mera contratação padronizada e interferindo indevidamente na destinação do bem digital.

Outro instrumento de planejamento sucessório que possibilita a transmissibilidade da rede social Facebook seria o codicilo, entendido como “um escrito particular, datado e assinado pelo disponente, com conteúdo específico, a saber, disposições de bens de pequeno valor e aquelas que visam nomear ou substituir testamentários”<sup>324</sup>.

Paulo Lôbo conceitua o codicilo como “o escrito particular singelo, sem as formalidades exigíveis para os testamentos, que pode ser utilizado para disposição de última vontade de fins não econômicos ou fins econômicos de pequena monta”<sup>325</sup>.

---

<sup>322</sup>Nesse sentido, confira-se a justificativa para a elaboração do enunciado 687: “A Constituição Federal de 1988 garante o direito de herança como fundamental do cidadão brasileiro (art. 5º, XXX). De outra parte, a revolução tecnológica desenvolvida a partir da internet, das interações em plataformas digitais e redes sociais, além do tráfego de relações oriundo dessas operações conduziram à atribuição de valor econômico a essa nova espécie de patrimônio, denominado “digital”. São exemplos dessa novel categoria: direitos autorais sobre conteúdos digitais; perfis, publicações e interações em redes sociais e plataformas digitais com potencial valor econômico; arquivos em nuvem, contas de e-mail; sítios eletrônicos, bitcoins etc. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro não pode recusar tutela jurídica a essa modalidade patrimonial que, ainda que não regulada especificamente por lei (há projeto em tramitação na Câmara dos Deputados: PL n. 1.689/2021) – extrai força normativa da própria Constituição Federal, cabendo aos operadores do direito promover a adequada proteção jurídica dos bens e interesses dos titulares e dos respectivos sucessores, atribuindo-lhes sentido jurídico e econômico nas sucessões legítimas e testamentárias (e até mesmo por meio de codicilos, nos casos de pequena monta). Nestas últimas, em observância ao postulado da autonomia da vontade, devem ser respeitadas, inclusive, as disposições de última vontade de viés negativo, isto é, aquelas que determinem a eliminação total dos dados e informações titularizados pelo de cujus”. *Ibid.*

<sup>323</sup>NEVARES, Ana Luiza Maia. Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. In: TEIXEIRA; LEAL, op. cit., p. 175-190.

<sup>324</sup>*Ibid.*, p. 188.

<sup>325</sup>LÔBO apud TARTUCE, op. cit., 2018, p. 431.

Regulado entre os artigos 1.881 a 1.885 do Código Civil, o codicilo se apresenta como outra resposta jurídica viável a transmissibilidade do perfil do Facebook, principalmente se ele apenas contiver aspecto existencial ou, se houver nele algum valor econômico com baixa expressividade, é possível que o usuário, ainda em vida, disponha de sua rede social através de um ato jurídico menos solene que o testamento.

Nessa direção, verifica-se, assim, que a morte do usuário não representa a exclusão automática da sua conta na plataforma do Facebook. O contrato eletrônico de consumo viabiliza a existência do perfil, o que importa dizer, a criação de um bem digital por ato negocial. É possível a sucessão da posição contratual, através dos instrumentos jurídicos sucessórios adequados (testamento ou codicilo), de modo que esse bem digital pode passar ao domínio dos herdeiros do usuário, desde que haja manifestação da vontade nesse sentido, sem que com isso implique em violação à privacidade e intimidade do *de cuius*.



## CONCLUSÃO

As transformações tecnológicas proporcionadas pela era digital são frutos do processo de globalização. O Direito dos Contratos absorveu o uso da internet às suas bases, de modo que a celebração de negócios jurídicos virtuais passou a ser também uma nova forma de contratar, culminando na ascensão do contrato eletrônico. O contrato eletrônico, enquanto instrumento de circulação de riqueza, passou a ser utilizado de forma acentuada nas relações de consumo. Assim, diante da massificação da aquisição de produtos ou serviços, o contrato passou a ser padronizado, não havendo possibilidade de o consumidor discutir previamente as cláusulas estabelecidas pelo fornecedor.

Um dos resultados advindos dessa contratação por adesão é a rede social Facebook, que é um bem digital de origem contratual. Diferente dos bens corpóreos, em que o transcorrer do tempo retira a potencialidade de uso, os bens incorpóreos, como o caso do perfil, não se deterioram com o tempo, podendo, inclusive, perdurar no ciberespaço, ainda que o seu titular já tenha falecido.

A morte não extingue as relações jurídicas. Com o falecimento do usuário, não há uma homogeneidade de qual tratamento deve ser conferido aos ativos digitais pertencentes a ele, denominando essa problemática de herança digital. Embora o ordenamento jurídico tenha uma normativa própria sucessória para os bens analógicos e também tenha sido contemplado com o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, não há uma unanimidade doutrinária a cerca de qual destinação deve ser dado ao conjunto de bens eletrônicos, incluindo o perfil do Facebook.

Enquanto tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que visam regulamentar a matéria da herança digital, a judicialização para o recebimento dos bens digitais já é pauta nos Tribunais estrangeiros e brasileiros. Em se tratando do ajuizamento de demanda para os herdeiros receberem o perfil do usuário do Facebook, a questão remete à substituição da titularidade da posição contratual em decorrência da morte do usuário da rede social, dividindo os estudiosos do direito sucessório, principalmente em razão das cláusulas contratuais inseridas pela plataforma que inibem a transmissão desse bem a terceiros.

Embora existam posicionamentos doutrinários distintos de qual tratamento deve ser conferido aos bens digitais após a morte do seu titular, tanto o posicionamento da transmissibilidade restrita e o da transmissibilidade total assentem no sentido de que os bens digitais patrimoniais são passíveis de hereditariedade. A celeuma reside em saber

se é possível imputar aos herdeiros os bens digitais existenciais e os bens digitais híbridos.

Os precedentes judiciais brasileiros sobre o tema apontam para o fato de que as Cortes têm a tendência de se posicionarem favoravelmente à corrente da transmissibilidade restrita dos bens digitais, cujos fundamentos são as bandeiras da proteção da privacidade e da intimidade do usuário e de terceiros e violação à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações. No entanto, isso não significa que seja possível transmitir a rede social Facebook.

Ao celebrar contrato de consumo com a plataforma, a liberdade de contratar do usuário é mitigada e as cláusulas inseridas na avença acabam por evidenciar vantagem desproporcional em favor do Facebook. A interface entre as normas constitucionais e infraconstitucionais apontam para o fato de que deve prevalecer a liberdade do usuário de dispor sobre o seu patrimônio, o que significa dizer que desde que ele manifeste a sua vontade em deixar o seu perfil aos seus familiares ou terceiros, não há óbices em relação a essa transmissão de bens.

Conclui-se através dessa pesquisa que a sucessão testamentária permite que os herdeiros do usuário falecido possam herdar o seu perfil. Os instrumentos de planejamento sucessório apontados na pesquisa, testamento ou codicilo, se apresentam como meio tecnicamente viável e jurídico para receberem os bens existenciais ou híbridos, pois a liberdade de testar não pode ser obstada por cláusula de contrato eletrônico de consumo.

Evidentemente, inexistindo declaração expressa do usuário, em observância aos ditames constitucionais da proteção da intimidade, privacidade e sigilo das comunicações, em uma leitura conjunta com os dispositivos do Direito das Sucessões e do Direito do Consumidor, ainda que sejam declaradas como abusivas as cláusulas insertas no Termo de Uso, não poderá ocorrer a sucessão da posição contratual, pois nesse caso prestigia-se resguardar os registros da vida privada do usuário, ainda que quem os solicite sejam os seus familiares.

## REFERÊNCIAS

AMPUDIA, Ricardo. *Arpanet, o embrião da internet, completa 50 anos*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/tec/2019/11/arpanet-o-embriao-da-internet-completa-50anos.shtml>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2019.

BARGALO, Erica Brandini. *Contratos eletrônicos: contratos formados por meio de redes de computadores peculiaridades jurídicas da formação do vínculo*. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4.847/2012*. Acrescenta o capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797- C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0zj586o4cjbpr1ig0kq3mq2f6s16676373.node0?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0zj586o4cjbpr1ig0kq3mq2f6s16676373.node0?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012)>. Acesso em: 14 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4.099/2012*. Acrescenta o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012)>. Acesso em: 14 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1.331/2015*. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, dispendo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1326564&filename=PL+1331/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1326564&filename=PL+1331/2015)>. Acesso em: 14 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 7.742/2017*. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1564285&filename=PL+7742/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564285&filename=PL+7742/2017)> . Acesso em: 14 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 5.820/2019*. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1829027&filename=PL+5820/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1829027&filename=PL+5820/2019)> Acesso em: 14 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 5.820/2019*. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1829027&filename=PL+5820/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1829027&filename=PL+5820/2019)> Acesso em: 14 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 6.468/2019*. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em:

<<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8056437&ts=1630442055675&disposition=inline>>. Acesso em: 14 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3.050/2020*. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_monstrarintegra?codteor=1899763&filename=PL+3050/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_monstrarintegra?codteor=1899763&filename=PL+3050/2020)>. Acesso em: 14 jun. 2022

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3.051/2020*. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_monstraintegra?codteor=189975&filename=PL+3051/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_monstraintegra?codteor=189975&filename=PL+3051/2020)> Acesso em: 14 jun. 2022

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1.144/2021*. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_monstrarintegra?codteor=1982887&filename=PL+1144/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_monstrarintegra?codteor=1982887&filename=PL+1144/2021)>. Acesso em: 14 jun. 2022

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1.689/2021*. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2280308>> Acesso em: 14 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 410/2021*. Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270016>> . Acesso em: 14 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)>. Acesso em: 27 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 02 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. *Constituição Federal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm)>. Acesso em: 03 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 7.962/2013*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm)>. Acesso em: 09 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Direito de Família. XIII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões. Enunciado 40. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conhecaoibdfam/enunciadosibdfam#:~:text=Enunciado%2040>>

%20%2D%20A%20heran%C3%A7a%20digital,%C3%BAltima%20vontade%20em%20sentido%20contr%C3%A1rio>. Acesso em 30 set. 2022.

\_\_\_\_\_.*Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>. Acesso em: 02 fev. 2022.

\_\_\_\_\_.*Lei nº 9.434/1997*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm)>. Acesso em: 08 mar. 2022.

\_\_\_\_\_.*Lei nº 12.965/2014*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/11295.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/11295.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2021.

\_\_\_\_\_.*Lei nº 13.709/2018*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2021.

\_\_\_\_\_.Senado Federal. *Projeto de Lei nº 365/2022*. Dispõe sobre a herança digital. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias//materia/151903>>. Acesso em: 14 jun. 2022.

\_\_\_\_\_.Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.193.764/SP*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201000845120&dt\\_publicacao=08/08/2011](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201000845120&dt_publicacao=08/08/2011)>. Acesso em: 21 nov. 2021.

\_\_\_\_\_.Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.308.830/RS*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br./processo/revista/documento/media.do/?componente=ITA&sequencial=1142916&num\\_registro=201102574345&data=20120619&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br./processo/revista/documento/media.do/?componente=ITA&sequencial=1142916&num_registro=201102574345&data=20120619&formato=PDF)>. Acesso em: 21 nov. 2021.

\_\_\_\_\_.Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.495.920/DF*. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br./processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1698344&num\\_registro=201402953009&data=20180607&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br./processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1698344&num_registro=201402953009&data=20180607&formato=PDF)>. Acesso em: 04 fev. 2022.

\_\_\_\_\_.Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.306.157/SP*. Relator: Luis Felipe Salomão. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201102020307&dt\\_publicacao=14/03/2014](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102020307&dt_publicacao=14/03/2014)>. Acesso em: 04 set. 2022.

\_\_\_\_\_.Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.190675-5/001*. Relatora: Desembargadora Albergaria Costa. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/verificaAssinatura.do?tipo=1&numVerificador=10000211906755001202274536>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

\_\_\_\_\_.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Processo nº 1036531-51.2018.8.26.0224*. Juiz Lincoln Antônio Andrade de Moura, j. 28.02. 2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=68000UU5Z0000>>. Acesso em: 23 ago. 2022.

\_\_\_\_\_.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 31ª Câmara de Direito Privado. *Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100*. Desembargador Relator Francisco Casconi. j. 09.03. 2021. Disponível em:<<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S0016CB20000>>. Acesso em: 23 ago. 2022.

\_\_\_\_\_.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 10ª Câmara de Direito Privado. *Apelação Cível nº 1074848-34.2020.8.26.0100*. Desembargador Relator Ronnie Herbert Barros Soares. j. 31.08. 2021. Disponível em:<<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S001ANME0000>>. Acesso em: 24 ago. 2022.

\_\_\_\_\_.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santos. *Processo nº 1020052-31.2021.8.26.0562*. Juiz Guilherme de Macedo Soares. j. 07.10.2021. Disponível em:<<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=FM000PN3B0000&processo.foro=562&processo.numero=102005231.2021.8.26.0562>>. Acesso em: 24 ago. 2022.

\_\_\_\_\_.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 17ª Câmara de Direito Privado. *Apelação Cível nº 1027776-57.2019.8.26.0562*. Desembargador Relator Alexandre David Malfatti. j. 01.12. 2021. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?jsessionId=A54E6FD233CF57788EEAF398017A346D.cposg3?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=102777657.2019&foroNumeroUnificado=0562&dePesquisaNuUnificado=102777657.2019.8.26.0562&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#?cdDocumento=31>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASILESCOLA. *Internet no Brasil*. Disponível em: <<https://brasilescola.uol.com.br/informativa/internet-no-brasil.htm>>. Acesso em: 23 nov. 2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CONJUR. *Informática Jurídica, a Juscibernética e a arte de governar*. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2002-jul17/informatica\\_juridica\\_juscibernetica\\_arte\\_governar#:~:text=Trata%2Dse%20de%20uma%20disciplina,informa%C3%A7%C3%A3o%20e%20sua%20posterior%20recupera%C3%A7%C3%A3o.>](https://www.conjur.com.br/2002-jul17/informatica_juridica_juscibernetica_arte_governar#:~:text=Trata%2Dse%20de%20uma%20disciplina,informa%C3%A7%C3%A3o%20e%20sua%20posterior%20recupera%C3%A7%C3%A3o.>)>. Acesso em: 24 nov. 2021.

CONSELHODA JUSTIÇA FEDERAL. *IX Jornada de Direito Civil, 2022*, Brasília. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2022/junho/cje-lanca-publicacao-digital-com-resultados-da-ix-jornada-de-direito-civil>>. Acesso em 01 out. 2022.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths; EHRHARDT JR, Marcos; CATALAN, Marcos Jorge. O Direito Civil Constitucional e a pandemia. *Revista Brasileira de Direito Civil-RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 26, p. 247-256, out./dez. 2020.

DE LUCCA, Newton. *Direito e Internet: aspectos jurídicos relevantes*. Bauru: Edipro, 2001.

ELIAS, Paulo Sá. *Contratos eletrônicos e a formação do vínculo jurídico*. São Paulo: Lex, 2008.

FACEBOOK. *O que é um contato herdeiro e o que ele pode fazer com minha conta do Facebook?* Disponível em: <[https://www.facebook.com/help/1568013990080948/?helpref=uf\\_share](https://www.facebook.com/help/1568013990080948/?helpref=uf_share)>. Acesso em: 03 set. 2022.

\_\_\_\_\_. *Política do Facebook sobre a desativação ou exclusão de contas inválidas, não confirmadas ou não utilizadas.* Disponível em: <[https://web.facebook.com/help/3434203120011796/?helpref=uf\\_share](https://web.facebook.com/help/3434203120011796/?helpref=uf_share)>. Acesso em 03 set. 2022.

\_\_\_\_\_. *Termos de Serviço.* Disponível em: <<https://www.facebook.com/terms>>. Acesso em: 03 set 2022.

\_\_\_\_\_. *Termos de Uso do Facebook.* Disponível em: <[https://www.facebook.com/help/103897939701143/?helpref=uf\\_share](https://www.facebook.com/help/103897939701143/?helpref=uf_share)>. Acesso em: 03 set. 2022.

FRITZ, Karina Nunes. *Herança digital: corte alemã e TJ/SP caminham em direções opostas.* Academia Brasileira de Direito Civil. Disponível em: <[https://www.abdireitocivil.com.br/artigo/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas/#\\_ftn8](https://www.abdireitocivil.com.br/artigo/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas/#_ftn8)>. Acesso em: 30 ago. 2022.

FRUTUOSO, Rafael Esteves. *Relações e situações jurídicas existenciais no direito civil contemporâneo.* 2010. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2010.

GOMES, Orlando. *Sucessões.* 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, [e-book].

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 2: teoria geral das obrigações.* 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. *Acesso e compartilhamento: a nova base econômica e jurídica dos contratos e da propriedade.* Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/311569/acesso-e-compartilhamento-a-nova-base-economica-e-juridica-dos-contratos-e-da-%E2%80%A6>>. Acesso em: Acesso em: 30 jun. 2022.

G1. *Li e concordo: o que dizem os termos de uso das principais redes sociais?.* Disponível em: <<https://gq.globo.com/Lifestule/Tecnologia/noticia/2021/02/li-e-concordo-o-que-dizem-os-termos-de-uso-das-principais-redes-sociais.html>>. Acesso em 26 de set. 2022.

\_\_\_\_\_. *Mãe 'encontra' filha morta com ajuda de realidade virtual em programa de TV.* Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/02/19/mae-encontra-filha-morta-com-a-ajuda-de-realidade-virtual-em-programa-de-tv.ghtml>>. Acesso em: 22 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. *ONU afirma que acesso a internet é um direito humano.* Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/06/onu-afirma-que-acesso-internet-e-um-direitohumano.html>>. Acesso em: 22 nov. 2021.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. *Marco Civil da Internet: comentários à Lei nº 12.965/14.* São Paulo: Saraiva, 2014, [ebook].

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016*. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>>. Acesso em 18 jun. de 2022.

KAMINSKI, Omar. *A informática jurídica, a juscibernética e a arte de governar*. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2002-jul-17/informatica\\_juridica\\_jusciber-netica\\_arte\\_governar#:~:text=Trata%2Dse%20de%20uma%20disciplina,informa%C3%A7%C3%A3o%20e%20sua%20posterior%20recupera%C3%A7%C3%A3o.](https://www.conjur.com.br/2002-jul-17/informatica_juridica_jusciber-netica_arte_governar#:~:text=Trata%2Dse%20de%20uma%20disciplina,informa%C3%A7%C3%A3o%20e%20sua%20posterior%20recupera%C3%A7%C3%A3o.)>. Acesso em 24 nov. 2021.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. *Revista Brasileira de Direito Civil-RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018, p. 187. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237/219>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. *Aspectos controvertidos da herança digital*. Webinário do Centro de Estudos e Pesquisas de Direito e Internet da Universidade Federal de Santa Maria, 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=wQLz5CbRYiw&t=4878s>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

MARTINS, Guilherme Magalhães. *Direito Privado e Internet*. São Paulo: Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_. *Contratos eletrônicos de consumo*. 3. ed., rev. atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDES, Laura Schertel; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade herança digital. *RDU*, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, jan-fev. 2019.

MOREIRA, Ardilhes; PINHEIRO, Lara. *OMS declara a pandemia do coronavírus*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bem-estar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-decoronavirus.gtml>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. *Lei Modelo Uncitral sobre comércio eletrônico (1996) com seu novo artigo 5 bis aprovado em 1998*. Disponível em: <[https://uncitral.un.org/es/texts/e-commerce/modellaw/electronic\\_commerce](https://uncitral.un.org/es/texts/e-commerce/modellaw/electronic_commerce)>. Acesso em: 29 dez. 2021.

NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. *Os contratos eletrônicos no âmbito do direito do consumidor*. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/os-contratos-eletronicos-no-ambito-do-direito-do-consumidor/>> Acesso em: 07 jan. 2022.

PAES, Eudóxico Cêspedes. Formação do vínculo jurídico nos contratos eletrônicos. II Jornada de Direito Civil, 2012, Brasília, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Coleção de Jornada de Estudos Esmaf 15*. Brasília: Escola da Magistratura Federal da 1ª Região (ESMAF), nov. 2012.



PAIXÃO, Marcelo Barros Falcão da. *Contratos eletrônicos de consumo: os novos paradigmas da teoria contratual e a proteção do consumidor*. 2019. 225 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2019.

PENA, Rodolfo Alves. *Globalização*. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/globali-ção.htm>>. Acesso em: 22 nov. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Contratos, Declaração de vontade e responsabilidade civil*. 18. ed. rev. e atual. V.3. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

\_\_\_\_\_. *Instituições de direito civil: direito das sucessões*, vol. VI. rev. e atual. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PIAIA, ThamiCovatti; COSTA, Bárbara Silva; WILLERS, Miriane Maria. Quarta Revolução Industrial e a proteção do indivíduo na sociedade digital: desafios para o Direito. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto-SP, a. XXIV, v. 28, n. 1, p. 122-140, Jan/abr. 2019.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Proteção de Dados Pessoais: comentários à Lei nº 13.709/2018*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, [e- book].

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; SILVA, Lucas Sávio Oliveira da. Contratos internacionais eletrônicos e o direito brasileiro: entre a insuficiência normativa doméstica e as soluções globais. *Seqüência*, Florianópolis, v. 38, nº 75, p. 157-188, abr. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n75p157>>. Acesso em: 29 dez. 2021.

QUALIBEST. *Conheça um retrato atualizado dos influenciadores digitais no Brasil*. Disponível em: <<https://www.institutoqualibest.com/marketing/conheca-um-retrato-atualizado-dos-influenciadores-digitais-no-brasil/>>. Acesso em: 05 mar. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das sucessões*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SCHREIBER, Anderson. Contratos eletrônicos e consumo. *Revista Brasileira de Direito Civil*. Rio de Janeiro, vol 1, p. 88-110, jul/ set. 2014.

SOUZA, Emiliania Aparecida de; GOMES, Eliseudo Salvino. A visão do homem em Frankl. *Logos & Existência*, Universidade Federal da Paraíba, v. 1, n. 1, p. 50-57, mai. 2012.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. *Lesão nos contratos eletrônicos na sociedade da informação: teoria e prática da juscibernética ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2009.

STATISTA. *Digital 2021 july global statshot report*. Disponível em <<https://www.slideshare.net/DataReportal/digital-2021-july-global-statshot-reportv02>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direitos das sucessões*. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

\_\_\_\_\_. *Direito Civil: lei de introdução e parte geral*. v. 1. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

\_\_\_\_\_. *Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. v. 3. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

\_\_\_\_\_; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Org.). *Herança Digital: Controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Venceslau. *Fundamentos do direito civil: direito das sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, [e-book].

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021, [e-book].

ZENHA, Luciana. Redes sociais online: o que são as redes sociais e como se organizam? *Caderno de Educação*. Belo Horizonte, ano 20, n. 49, v. 1, mar. 2018.